



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2071 (ORDINÁRIA) DE 27 DE MAIO DE 2021

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2070 (Ordinária) de 18 de fevereiro de 2021.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2070 de 18 de fevereiro de 2021.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2070 de 18 de fevereiro de 2021.

Item VII. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Ordem “A”

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: A-000845/2012 V2

Interessado: Marcel Fernando Ambrozano

Assunto: Cancelamento de ART

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 21

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEA

Relator: Salmen Saleme Gidrão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento protocolado pelo Eng. Agrônomo MARCEL FERNANDO AMBROZANO, para o cancelamento da ART 28027230190449606 (FL4) e a consequente Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – (Decisão 3/2020) que indeferiu o pedido de cancelamento considerando a ART 28027230190917868 (FL9), emitida pelo profissional e em razão do enquadramento nas hipóteses do artigo 21 da Resolução nº 1025 do CONFEA (Fls.14 e 15); Considerando: 1) que a folha 08 consta ART 28027230190775186 emitida em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Substituição Retificadora a ART 28027230190449606 (folha 4) e por ela não há discrepância considerável nos dados, exceto datas, e também por ela, não ter havido cobrança dos valores relativos; 2) Que a ART 28027230190917868 (Folha 9) registra para o profissional atividade técnica distinta das registradas as folhas 4 e 8,

VOTO: pela manutenção da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – (Decisão 3/2020) que indeferiu o pedido de cancelamento.

Item 1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-001410/2019

Interessado: CREA-SP

Assunto: Exame de Atribuições - inclusão de Engenheiros de Materiais na atividade de blindagem

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEAP

Relator: Antonio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi instruído com cópias dos documentos constantes do processo PR-685/2019, pelo qual o Eng. de Materiais Alexandre Kublikowski Presch, informando atuar na área de blindagem automotiva desde 2003, quando concluiu o curso de Engenharia de Materiais, solicita a revisão de suas atribuições; considerando que, porém, em 2017, o Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, órgão que supervisiona todas as blindadoras, emitiu comunicado tendo como base decisão emitida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP, advertindo que somente poderá responsabilizar-se tecnicamente por essas empresas os profissionais com atribuições do artigo 12 ou equivalente, da Resolução nº 218/73, ou da Resolução nº 288/83, ambas do Confea; considerando que, diante deste fato, o profissional foi demitido e tem encontrado dificuldade de recolocação no mercado de trabalho segundo sua titulação e atribuição e solicita posicionamento do Crea-SP quanto à sua competência técnica para atuar no segmento de blindagem; considerando a Decisão CEEQ/SP nº 419/2017, que acatou a “indicação do Engenheiro de Materiais Alexandre Kublikowski Presch, uma vez que o profissional é portador das atribuições do art. 1º da Resolução CONFEA 241/76, como responsável técnico da empresa MASTER BLINDAGENS LTDA.”; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 914/2018, que aprovou “o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 134, a apresentação de respostas à consulta, formulada pelo Comando da 2ª Região Militar (2RM) do Comando Militar do Sudeste (CMSE), nos seguintes termos: 1. Qual o nível de escolaridade adequado ao responsável técnico de empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

blindadoras de veículos automotores? Faz-se necessário um profissional de nível superior, engenheiro, ou um técnico poderá assumir a responsabilidade? Resposta: Superior. 2. Quais são as especialidades (engenharia mecânica, de materiais, química, agrônômica etc.) que habilitam um profissional anotar a Responsabilidade Técnica (ART) de processos de blindagem automotiva em seu registro profissional? Resposta: o profissional deverá ter atribuições do Artigo 12 ou equivalente da Resolução No 218/73 do Confea - modalidade de Engenharia Mecânica. 3. Qual atividade deve ser mencionada na ART referente a processos de blindagem de blindagem de veículos automotores? Resposta: As atividades efetivamente realizadas, observado o parágrafo 1º do Artigo 5º e as definições constantes do Anexo 1 da Resolução N.º 1073 do Confea, de 19 de abril de 2016.”; considerando a Decisão CEEQ/SP nº 454/2019, pela qual a Câmara “DECIDIU pela extensão de atribuição ao engenheiro de materiais Alexandre Kublikowski Presch possibilitando seu trabalho a área de Blindagem e para adequação deste procedimento, solicita-se: Que seja encaminhado ofício à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para análise da Decisão CEEMM/SP nº 914/2018 na qual exclui profissionais da área de materiais para exercer atividades relacionadas a Blindagem.”; considerando o que dispõe a Resolução nº 218/73, do Confea em seus artigos 11º e 12: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."; considerando o que estabelece a Resolução nº 241/76, do Confea, em seu artigo 2º: (...) "Art. 1º -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos."; considerando a Lei n 5.194/66; considerando a Resolução nº 1.073, do Confea; considerando os documentos constantes do presente processo,

VOTO: 1) Favorável à Decisão CEEMM/SP nº 914/2018; 2) Contrário às Decisões CEEQ/SP nº 419/2017 e nº 454/2019, consoante Deliberação CEAP/SP nº 004/2020.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-000183/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Projeto – Propostas: Prêmio Crea-SP Professor José Geraldo Trani Brandão – Banco de Dados de Pesquisa e Revistas Científica do Crea-SP – Registro Modalidade “Professor”

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata de proposta de criação do Prêmio Crea-SP Professor José Geraldo Trani Brandão com a instituição de Comissão Especial, da instituição de Banco de Dados de pesquisa e revistas científica própria do Crea-SP e da criação da modalidade de registro “Professor”; considerando os objetivos apresentados no referido projeto; considerando que as propostas constantes do projeto, visam elevar o status institucional do Crea-SP, tornando-o referência para as demais instituições públicas e privadas, bem como para toda sociedade civil; e, considerando o artigo 2º, inciso VII do artigo 4º, inciso XII do artigo 9º, incisos IV e VI do artigo 101 e artigo 146 do Regimento do Crea-SP,

VOTO: 1) aprovar a criação do Prêmio Crea-SP Professor José Trani Brandão, com a instituição de Comissão Especial, nos termos do artigo 9º inciso XII do Regimento, com a seguinte composição: Presidente do Crea-SP, Coordenador do Colégio de Instituições de Ensino, Diretor de Valorização Profissional, Diretor de Educação e 3 (três) Conselheiros representantes de Instituições de Ensino; 2) criação de um Banco de Dados de pesquisa e revista científica própria do Crea-SP; 3) aprovar o estudo/projeto para criação da modalidade de registro “Professor”.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-119/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Comitê Multidisciplinar de Perícias de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que trata da proposta de Criação de Comitê Multidisciplinar de Perícias de Engenharia, conforme proposta apresentada pelo Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Eng. Civil Alexandre Moraes Romão, quanto a criação de um Comitê Multidisciplinar na área de Perícias de Engenharia, haja vista o crescimento de áreas relacionadas na Engenharia que vem desempenhando um trabalho que se faz necessário e seja executado por profissionais com conhecimento técnico; considerando a Resolução do BACEN que permite a avaliação de imóveis sem especialistas, e o posicionamento do CRECI quanto a avaliação apenas por corretores; considerando que a intenção da criação seria de fazer um trabalho parecido com o já realizado pelo Grupo de Trabalho de Avaliações e Perícias, como por exemplo o folheto explicativo resultante dos trabalhos do referido Grupo, além de outras atividades; considerando que a proposta visa trazer mais eficiência às relações e resultados da administração, bem como colaborar com os outros entes públicos, considerando as Decisões D/SP nº 089/2019 e PL/SP nº 598/2019, e considerando os incisos IV e VI do artigo 101 do Regimento,

VOTO: aprovar a criação do Comitê Multidisciplinar de Perícias de Engenharia, com composição a ser definida posteriormente, porém, com a indicação da participação do Diretor de Educação Eng. Civ. Salmen Saleme Gidrão.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-120/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Comitê Multidisciplinar PMOC

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que trata da proposta de Criação de Comitê Multidisciplinar PMOC; considerando que nunca a qualidade do ar de interiores ganhou tanta relevância como no momento; considerando que numa situação de proliferação do vírus, a saúde dos ambientes, que por força das circunstâncias precisa continuar ocupados, é primordial, com renovação total do ar e atenção meticulosa à manutenção; considerando que a manutenção adequada de todo o sistema de ar condicionado e renovação de ar previne o usuário de transmissão de doenças respiratórias como um todo e assegura a boa qualidade do ar eliminando partículas, vapores e odores; considerando que o PMOC tem sua importância elevada, pois sabemos que uma das formas de contaminação é pelo ar; considerando que nas instalações de ar condicionado mais comuns existem filtros de ar, cuja função é reter partículas sólidas e líquidas, e filtros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de mediana eficiência que retêm essas partículas; considerando que os vírus quando existentes no ar são transportados por essas partículas, e que neste sentido, impedindo a passagem das partículas, impede-se a chegada dos vírus e bactérias ao ambiente; considerando a existência de legislação específica no Brasil (Lei 13.589/2018, Portaria 3.523/98, Resolução RE-09 da ANVISA); considerando que por conta das características de transmissão da atual pandemia, cuja via principal é a aérea, questiona-se a nocividade dos sistemas de climatização, que poderiam espalhar os organismos patogênicos por todo o ambiente, acelerando o contágio; considerando que um fator muitas vezes esquecido, são os reflexos trabalhistas que podem ser afetados, com eventuais demandas por exposição de trabalhadores a ambientes insalubres ou perigosos, considerando que num cenário de surto pandêmico, pode-se extrapolar estes riscos, com eventuais e possíveis contaminações de COVID 19, e seus reflexos no sistema de saúde brasileiro, pelas características já conhecidas; considerando que a partir de 2018, a necessidade do PMOC tem força de lei e, apesar de alguns questionamentos jurídicos, sanções legais podem ser aplicadas; considerando que a falta ou cumprimento de um PMOC podem ser enquadrados em duas situações: crime ambiental ou crime contra a saúde pública; considerando que as vantagens referentes a implantação do PMOC ocorrem de diversas maneiras, e são mensuráveis; considerando que com o PMOC implantado e a boa manutenção do sistema de ar-condicionado, teremos uma relação de mútuo benefício entre os diversos agentes envolvidos, os usuários dos ambientes climatizados, os prestadores de serviços de manutenção e, finalmente, o poder público em suas diversas esferas; considerando as Decisões D/SP nº 089/2019 e PL/SP nº 598/2019, e considerando os incisos IV e VI do artigo 101 do Regimento,

VOTO: aprovar a criação do Comitê Multidisciplinar PMOC, com composição a ser definida posteriormente.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-202/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Comitê Multidisciplinar - Sistema de Acreditação de Escolas e Instituições de Engenharia

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que trata da criação do Comitê Multidisciplinar - Sistema de Acreditação de Escolas e Instituições de Engenharia; considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de Comitês Multidisciplinares; considerando que o projeto proposto visa trazer mais eficiência às relações e resultados da administração, e é prática já muito bem desenvolvida em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

outras profissões também regulamentadas; considerando que, quando composto por Diretores deste Conselho, a esses tem sido recomendado que utilizem suas vindas regimentais para o exercício das funções junto a Comitês Multidisciplinares; considerando as Decisões D/SP nº 089/2019 e PL/SP nº 598/2019, e considerando os incisos IV e VI do artigo 101 do Regimento,

VOTO: aprovar a criação do Comitê Multidisciplinar - Sistema de Acreditação de Escolas e Instituições de Engenharia, com a seguinte composição: Vice-Presidente Eng. Civ. e Eng. Mec. Clovis Savio Simões de Paula, Diretor Administrativo Eng. Civ. Joni Matos Incheглу, Diretora Administrativa Adjunta Eng. Alim. Claudia Cristina Paschoaleti, Diretor de Valorização Profissional Geol. Sebastião Gomes de Carvalho, Diretor de Valorização Profissional Adjunto Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani, e Eng. Prod. Metal. e Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, devendo os Diretores coincidir com o cumprimento do cronograma de suas vindas regimentais, bem como a indenização para um encontro ao mês aos demais integrantes, devendo outros serem realizados em ambiente virtual, preferencialmente, ou presencial não indenizado.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-203/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Comitê Multidisciplinar – Atendimento ao que dispõe a Lei nº 11.888/2008 (assistência técnica pública e gratuita)

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que trata da criação de Comitê Multidisciplinar – Atendimento ao que dispõe a Lei nº 11.888/2008 – que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005; considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de Comitês Multidisciplinares; considerando que os profissionais do Sistema Confea-Crea tem atribuição técnica para atendimento ao que dispõe a norma em destaque; considerando que, quando composto por Diretores deste Conselho, a esses tem sido recomendado que utilizem suas vindas regimentais para o exercício das funções junto aos Comitês Multidisciplinares; considerando as Decisões D/SP nº 089/2019 e PL/SP nº 598/2019; e considerando os incisos IV e VI do artigo 101 do Regimento,

VOTO: aprovar a criação do Comitê Multidisciplinar - Atendimento ao que dispõe a Lei nº 11.888/2008 (assistência técnica pública e gratuita), com a seguinte composição: Diretor de Relações Institucionais Eng. Civ. e Prod. Civ. Mamede Abou Dehn Junior - Coordenador, Eng. Civ. e Seg. Trab. Alexander Ramos, Eng. Civ. Alexandre Moraes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Romão, Eng. Civ. Marco Aurélio Silva Davanco e Eng. Telecom. Thiago Henrique Ananias Raimundo, devendo o Diretor coincidir com o cumprimento do cronograma de suas vindas regimentais, bem como a previsão de 1 (um) encontro mensal, e a devida indenização aos demais integrantes, com duração inicial de até 6 (seis) meses.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-122/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Comitê Multidisciplinar – Pós-graduação em Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que trata da criação de Comitê Multidisciplinar – Pós Graduação em Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias; considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de Comitês Multidisciplinares; considerando que a medida proposta visa trazer mais eficiência às relações e resultados da administração, bem como alinhamento dos objetos do curso pretendido com os mapas estratégicos do MEC, MCTIC, CONFEA, CAPES e FAPs, que permitem a replicação do produzido para outras áreas do país; considerando que, quando composto por Diretores deste Conselho, a esses tem sido recomendado que utilizem suas vindas regimentais para o exercício das funções junto aos Comitês Multidisciplinares, considerando as Decisões D/SP nº 089/2019 e PL/SP nº 598/2019; e considerando os incisos IV e VI do artigo 101 do Regimento,

VOTO: aprovar a criação do Comitê Multidisciplinar – Pós-Graduação em Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias, com a seguinte composição: 3 (três) professores doutores especialistas na temática de inovação tecnológica e com participação na proposição, execução e implementação do curso em andamento: Diretor de Valorização Profissional Geol. Sebastião Gomes de Carvalho, Alexandre Cesar Rodrigues da Silva, Waldomiro Loyolla, 1 (um) especialista com experiência profissional na área de convênios, licitação e em análise de projetos de inovação tecnológica: Marcos Cintra, 1 (um) aluno que tenha se destacado na edição do curso experimental: Fabio Henrique Reis, e a Gerência de Convênios e Parcerias do Crea-SP: Jussara Anuniação Ralisse, devendo o Diretor coincidir com o cumprimento do cronograma de suas vindas regimentais, bem como a indenização para um encontro ao mês aos demais integrantes não colaboradores do Crea-SP, devendo outros serem realizados em ambiente virtual, preferencialmente, ou presencial não indenizado, com vigência até dezembro de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-276/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Comitê Gestor do Programa Mulher no âmbito do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata da criação de Comitê Gestor do Programa Mulher no âmbito do Crea-SP; considerando a instituição do “Programa Mulher do Sistema Confea/Crea” pelo Confea; considerando a importância, relevância e necessidade da ampliação da presença feminina no Sistema Confea/Crea/Mútua, a fim de garantir a efetiva representação e representatividade; considerando que o Crea-SP é signatário do Pacto Global da Organização das Nações Unidas, desde 18/11/2019, especialmente do objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) n. 05, que trata da igualdade de gênero; considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares; considerando a Decisão D/SP nº 089/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês”; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, por correlação com os Grupos de Trabalho; considerando os incisos IV e VI do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea; VI – propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea;”,

VOTO: aprovar a criação de Comitê Gestor do Programa Mulher, no âmbito do Crea-SP, com sugestão da seguinte composição: Eng. Civ. Poliana Aparecida de Siqueira (Coordenadora); Eng. Alim. Denise Belloni Ferrari Furlan; Eng. Agr. Lara Comar Riva; Eng. Energ. Larissa Javarotti de Oliveira; Eng. Civ. Lígia Marta Mackey; Eng. Civ. Vanessa Maria Leite Lucchesi; e autorizar que o Presidente designe mais duas engenheiras para compor o comitê, condicionando a implantação do mesmo respeitando os moldes das Diretrizes Nacionais do Programa Mulher do Sistema Confea/Crea e Mútua, com a elaboração e apresentação do Plano de Trabalho quando da 1ª Reunião Ordinária, para posterior homologação, nos termos regimentais.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-151/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Revisão do Regulamento do Colégio Estadual de Instituições de Ensino Superior de São Paulo – CIES-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Colégio de Instituições de Ensino Superior do Estado de São Paulo – CIES-SP; considerando a instalação do Colégio Estadual de Instituições de Ensino Superior de São Paulo – CIES-SP na Sessão Plenária nº 2070, realizada em 18 de fevereiro de 2021; considerando a Minuta apresentada, revisão, do Regulamento do referido Colégio; considerando a aprovação da alteração da redação pelo Diretor de Educação Eng. Civ. Salmen Saleme Gidrão, e considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento,

VOTO: aprovar a revisão do Regulamento do Colégio Estadual de Instituições de Ensino Superior de São Paulo – CIES-SP, conforme texto em anexo.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-241/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto: Medidas adotadas pelo Crea-SP, para conter a propagação do vírus covid-19 (coronavírus) e reduzir os riscos de contaminação, com o objetivo de preservar a saúde de todos

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que trata das medidas adotadas pelo Crea-SP, para conter a propagação do vírus covid-19 (coronavírus) e reduzir os riscos de contaminação, com o objetivo de preservar a saúde de todos; considerando a sessão de 25/03/2021 do Plenário do Confea, que deliberou pelo adiamento do vencimento das anuidades do exercício de 2021 dos Creas; considerando os esclarecimentos à Presidência de 25/03/2021, subscrito pelos Srs. Andreia A. B. C. de Oliveira e Ayrán Pecorari, que demonstram a viabilidade financeira de adiamento do vencimento; considerando o parecer da Superintendência de Assuntos Jurídicos já prolatado no Processo C-1390/2019; considerando a Decisão da Presidência, *ad referendum* da Diretoria e Plenário, de 26 de março de 2021, quanto a acatar o entendimento esposado pelo Confea para postergar a data de vencimento das anuidades de pessoas físicas e jurídicas; considerando o inciso I do artigo 9º do Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;”; considerando o inciso XV do artigo 90 do Regimento do Crea-SP: “Art. 90. Compete ao presidente do Crea: XV – resolver casos de urgência, *ad referendum* do Plenário e da Diretoria;”; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

materiais, humanos e financeiros do Crea;”,

VOTO: 1) Referendar a Decisão da Presidência, de 26 de março de 2021, quanto à retificação da Minuta do Ato Administrativo que dispõe sobre o recolhimento das anuidades no ano de 2021, acatando o entendimento esposado pelo Confea para postergar a data de vencimento das anuidades de pessoas físicas e jurídicas. 2) À Superintendência Administrativa Financeira para adoção das medidas administrativas decorrentes da postergação.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-241/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto: Medidas adotadas pelo Crea-SP, para conter a propagação do vírus covid-19 (coronavírus) e reduzir os riscos de contaminação, com o objetivo de preservar a saúde de todos

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: o Memorando nº 43/2021 – GAC2 que trata da solicitação de autorização para realização de reuniões ordinárias das Câmaras Especializadas em caráter de excepcionalidade através de videoconferência com ressarcimento por jeton; considerando a manifestação da Chefe de Equipe de Operação e Logística quanto ser possível a realização das referidas reuniões no formato on line, de acordo com o estipulado pela Superintendência de Colegiados; considerando a manifestação da Gerência do Departamento de Administração e Finanças, quanto, em virtude da não realização da sessão plenária de março não ocorrer impacto na utilização da referida verba para atendimento do pleito em caráter excepcional, para pagamento de jetons; considerando a manifestação da Secretaria Executiva quanto a previsão normativa interna, Instrução nº 2598/2018, que dispõe apenas sobre pagamento de jeton para Presidente, Conselheiros e Diretores do Crea-SP nas reuniões ordinárias deliberativas da Diretoria e do Plenário; considerando ainda, conforme informado pelo Secretário Executivo, que a Decisão do Conselho Diretor CD nº 75/2020 do Confea, acolheu o Despacho nº 0325214 da Subprocuradoria Consultiva referente ao pagamento de jeton em reuniões por videoconferência; considerando também a manifestação favorável da Secretaria Executiva quanto à concessão do pagamento de jeton na hipótese aventada, em caráter excepcional, dada as restrições decorrentes da pandemia da Covid-19; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea.”; considerando que os incisos II, IV e VI do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar; IV -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea; VI – propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea”,

VOTO: 1) Aprovar a realização de reuniões ordinárias das Câmaras Especializadas em caráter de excepcionalidade através de videoconferência, limitada a 01 (uma) reunião mensal, enquanto permanecer as fases de restrições impostas pelo Governo do Estado e Município de São Paulo, com a participação presencial do Coordenador, ou, na sua falta, do Coordenador Adjunto da Câmara Especializada, com os ressarcimentos decorrentes, em conjunto com a equipe técnica-administrativa na Sede Angélica; 2) Aprovar o pagamento de jeton por participações de reuniões deliberativas virtuais ou por videoconferência de acordo com a Instrução nº 2598/2018 deste Conselho, condicionado a efetiva participação nas votações, conforme critérios recomendados pela Secretaria Executiva, Despacho SECEX – 0031/2021.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-241/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto: Medidas adotadas pelo Crea-SP, para conter a propagação do vírus covid-19 (coronavírus) e reduzir os riscos de contaminação, com o objetivo de preservar a saúde de todos

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o Memorando nº 002/2021–SUPCOL trata da solicitação de autorização para realização de reuniões ordinárias das Câmaras Especializadas e Sessão Plenárias e outras que possam ser prejudicadas pela extensão das diretrizes sanitárias do Governo; considerando que, de acordo com o calendário aprovado pelo Plenário deste Conselho, estavam agendadas diversas reuniões ordinárias de Câmaras Especializadas e Sessões Plenárias, as quais não foram realizadas em decorrência do disposto nos Decretos Estaduais do Governo do Estado de São Paulo; considerando que permanecem as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, de agentes do setor de saúde, e do Governo do Estado de São Paulo, quanto à classificação pandêmica e respectivas orientações de procedimento de isolamento; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea.”; considerando que os incisos II, IV e VI do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar; IV - propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea; VI – propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Crea”,

VOTO: aprovar, previamente, e quando necessário, a adequação, pela administração, Superintendência de Colegiados e Equipe de Operação e Logística, das datas e formas, para a realização das Sessões Plenárias e Reuniões Ordinárias da Diretoria e Câmaras Especializadas, calendário do exercício 2021, de acordo com a classificação fixada pelo Governo do Estado de São Paulo no período das respectivas datas aprovadas.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-1251/2019

Interessado: CREA-SP

Assunto: Formalização de Convênio com o Banco do Brasil para a concessão de empréstimo consignado aos funcionários do CREA-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XVII

Proposta: 1-Homologar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: a realização de parceria do Crea-SP com o Banco do Brasil SA, na elaboração do Convênio para a concessão de empréstimo consignado aos funcionários do CREA-SP; considerando que a referida parceria, além de contribuir com o Banco do Brasil poderá trazer grandes benefícios para os funcionários do Conselho; considerando que o presente Convênio tem como objetivo principal estabelecer condições gerais e critérios a serem observados na concessão de empréstimos com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, aos empregados tomadores de empréstimos vinculados ao CREA-SP, que tenham contrato formalizado e vigente com o Conselho, regido pela Lei nº 10.820/2003 complementado pela Lei Federal nº 13.172/2015; considerando que o presente Convênio já foi analisado pelo Jurídico, aprovado pelo Gabinete da Presidência e assinado pelas partes em 01/03/2021 e publicado em Diário Oficial da União em 22/04/2021,

VOTO: homologar, nos termos do artigo 9º, inciso XVII do Regimento, o Convênio com o Banco do Brasil para concessão de empréstimo consignado aos funcionários do Crea-SP.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-000017/2020

Interessado: Comissão Permanente de Relações Públicas

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Relações Públicas

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2020 da Comissão Permanente de Relações Públicas; considerando que o artigo 135 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 135. A comissão permanente deve manifestar-se sobre assuntos de sua competência mediante relatório fundamentado, aprovado pelos membros da comissão”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2020 da Comissão Permanente de Relações Públicas, fls. 82/92, se constata que o mesmo está em acordo com o Regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2020 da Comissão Permanente de Relações Públicas.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-000101/2019

Interessado: Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 154

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2020 da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP; considerando que o artigo 154 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art 154. A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2020 da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP, fls. 880/881, se constata que o mesmo está em acordo com o Regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2020 da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-119/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição e Calendário do Comitê Multidisciplinar de Avaliações e Perícias de Engenharia para o exercício 2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê Multidisciplinar de Perícias de Engenharia; considerando a Decisão D/SP nº 047/2021 que aprova a criação do referido Comitê; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, por correlação com os Grupos de Trabalho, conforme inciso III do artigo 180 do Regimento do Crea-SP: “Art. 180. Compete ao coordenador de grupo de trabalho: III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”,

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho do Comitê com a alteração de nome para Comitê Multidisciplinar de Avaliações e Perícias de Engenharia, com a seguinte composição: Eng. Civ. Alexandre Moraes Romão, Eng. Civ. Aureo Viana Júnior, Eng. Civ. Fabiana Albano, Eng. Civ. Mauro Montenegro e Eng. Civ. Rust Kleber Ferreira de Moraes, e calendário para o exercício 2021: 23/04 às 17h15, 04/05, 08/06, 06/07, 03/08, 14/09, 05/10, 09/11/2021, às 17h, on-line, em ambiente virtual, não indenizado, e 21/05, 25/06, 23/07, 20/08, 24/09, 22/10, 26/11, e 03/12/2021, às 10h, presencialmente e com indenização para um encontro ao mês, condicionado as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, e agentes do setor de saúde, quanto aos procedimentos para conter a propagação do vírus covid-19 (coronavírus) e reduzir os riscos de contaminação no período das referidas datas.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-001372/2019

Interessado: Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana

Assunto: Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2020 do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, podem ter correlação com os Grupos de Trabalho; considerando que o artigo 184 do Regimento do Crea-SP estabelece: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ao final dos trabalhos”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2020 do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana, fls. 227/237, se constata que o mesmo está em acordo com o Regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades desenvolvidas; considerando a informação da Gerência de Apoio ao Colegiado 1, quanto ao trabalho prioritário do referido Comitê foi o desenvolvimento de palestra informativa, o qual, após a solicitação de correções e alterações na primeira versão entregue, está sendo aguardada a entrega do arquivo, versão final pela agência CDI,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2020 do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana. 2) Em relação as recomendações constantes no referido relatório: a) à Superintendência de Fiscalização para conhecimento e análise do roteiro de fiscalização, b) à Superintendência de Colegiados para conhecimento e análise da realização de “Treinamento para agentes multiplicadores”, c) à Secretaria Executiva para conhecimento da situação da palestra informativa, bem como análise das demais recomendações e solicitações, inclusive quanto a continuidade dos trabalhos do Comitê.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-000181/1992 V2

Interessado: Instituto de Astronomia,
Geofísica e Ciências Atmosféricas -
USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas - USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas - USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 004/2021, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-000595/2005 V2

Interessado: Universidade de
Araraquara - UNIARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Araraquara - UNIARA atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Araraquara - UNIARA, consoante Deliberação CRT/SP nº 005/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-000607/2004 V4

Interessado: Centro Universitário
Católico Salesiano Auxilium

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, consoante Deliberação CRT/SP nº 006/2021, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-000059/1974 V2

Interessado: Faculdades Gammon

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades Gammon atendeu ao disposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades Gammon, consoante Deliberação CRT/SP nº 007/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-000230/1974 V3

Interessado: Escola de Engenharia de Piracicaba

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de Engenharia de Piracicaba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola de Engenharia de Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 008/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-000374/1979 V3

Interessado: Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 009/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-000125/1993 V3

Interessado: Instituto de Biociências,
Letras e Ciências Exatas de São José
do Rio Preto - UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 010/2021, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-000120/1971 V5

Interessado: Universidade Santa
Cecília - UNISANTA

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Santa Cecília - UNISANTA atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Santa Cecília - UNISANTA, consoante Deliberação CRT/SP nº 011/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-000282/1967 V2

Interessado: Escola Politécnica - USP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola Politécnica - USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Politécnica - USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 012/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-000137/1972 V2

Interessado: Faculdade Armando Álvares Penteado

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade Armando Álvares Penteado atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade Armando Álvares Penteado, consoante Deliberação CRT/SP nº 013/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-000768/2012 V2

Interessado: Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

143 do Regimento; considerando que a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, consoante Deliberação CRT/SP nº 014/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-000290/1967 V2

Interessado: Centro Universitário do Instituto de Mauá de Tecnologia

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário do Instituto de Mauá de Tecnologia atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário do Instituto de Mauá de Tecnologia, consoante Deliberação CRT/SP nº 015/2021, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-000021/1971 V2

Interessado: Instituto de Geociências - USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Geociências - USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Geociências - USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 016/2021, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-000495/1983 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia
de Ilha Solteira - UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 017/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-000284/1967 V5

Interessado: Centro Universitário da
Fundação Educacional Inaciana Padre
Sabóia de Medeiros

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, consoante Deliberação CRT/SP nº 018/2021, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-000031/1967 V2

Interessado: Escola Superior de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agricultura Luiz de Queiróz – USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiróz – USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiróz – USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 019/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-000939/2012

Interessado: Faculdade de Engenharia Agrícola - Unicamp

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Agrícola - Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Agrícola - Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 020/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-000279/1967 V2

Interessado: Escola de Engenharia de São Carlos – USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de Engenharia de São Carlos – USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola de Engenharia de São Carlos – USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 021/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C-001209/1981 V5 **Interessado:** Universidade Paulista – UNIP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Paulista – UNIP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Paulista – UNIP, consoante Deliberação CRT/SP nº 022/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: C-000418/1991 V3 **Interessado:** Universidade do Oeste Paulista

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade do Oeste Paulista atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade do Oeste Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 023/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: C-000120/2001 V3

Interessado: Faculdade de Ensino e
Formação Integral – FAEF

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ensino e Formação Integral – FAEF atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ensino e Formação Integral – FAEF, consoante Deliberação CRT/SP nº 024/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: C-000151/2004 V4

Interessado: Centro Universitário
Moura Lacerda

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Moura Lacerda atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Moura Lacerda, consoante Deliberação CRT/SP nº 025/2021, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: C-000288/1967 V7

Interessado: Universidade de Taubaté

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Taubaté atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Taubaté, consoante Deliberação CRT/SP nº 026/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: C-000285/1967 V3

Interessado: Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá - UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 027/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: C-000133/2013

Interessado: Faculdade de Engenharia Química - UNICAMP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Química - UNICAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia Química - UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 028/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: C-001089/2011 V2

Interessado: Centro Universitário das
Faculdades Associadas de Ensino -
UNIFAE

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE, consoante Deliberação CRT/SP nº 029/2021, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: C-000112/1978 V4

Interessado: Universidade Federal de
São Carlos – UFSCAR

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, consoante Deliberação CRT/SP nº 030/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: C-001034/2013 V3

Interessado: Centro Universitário
Fundação Santo André

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Fundação Santo André atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Fundação Santo André, consoante Deliberação CRT/SP nº 031/2021, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: C-000048/1973 V4

Interessado: Universidade de Mogi
das Cruzes

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Mogi das Cruzes atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Mogi das Cruzes, consoante Deliberação CRT/SP nº 032/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: C-000287/1967 V4

Interessado: Centro Universitário de
Lins

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário de Lins atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº 033/2021, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: C-000299/1973 V4

Interessado: Universidade São Francisco

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade São Francisco atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade São Francisco, consoante Deliberação CRT/SP nº 034/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: C-000308/1994 V3

Interessado: Universidade de Ribeirão Preto

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Ribeirão Preto atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ribeirão Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº 035/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: C-000286/1967 V4

Interessado: Faculdades de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 036/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: C-000275/1977 V2

Interessado: Faculdades Oswaldo Cruz

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades Oswaldo Cruz atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades Oswaldo Cruz, consoante Deliberação CRT/SP nº 037/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: C-000941/2012

Interessado: Faculdade de Engenharia
Mecânica - UNICAMP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Mecânica - UNICAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Mecânica - UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 038/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: C-000110/1969 V2

Interessado: Faculdades de Ciências
Agronômicas de Botucatu – UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades de Ciências Agronômicas de Botucatu – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades de Ciências Agronômicas de Botucatu – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 039/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: C-000280/1967 V9

Interessado: Universidade
Presbiteriana Mackenzie



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Presbiteriana Mackenzie atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Presbiteriana Mackenzie, consoante Deliberação CRT/SP nº 040/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: C-000001/1993 V2

Interessado: Faculdade Doutor Francisco Maeda

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade Doutor Francisco Maeda atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade Doutor Francisco Maeda, consoante Deliberação CRT/SP nº 041/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: C-000106/1969 V5

Interessado: Universidade do Vale do Paraíba

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143 do Regimento; considerando que a Universidade do Vale do Paraíba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade do Vale do Paraíba, consoante Deliberação CRT/SP nº 042/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: C-000282/1973 V4

Interessado: Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro – UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 043/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: C-000289/1967 V4

Interessado: Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Universitário da Fundação Educacional de Barretos, consoante Deliberação CRT/SP nº 044/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: C-000420/2012 V3

Interessado: Centro Universitário
Central Paulista – UNICEP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Central Paulista – UNICEP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, consoante Deliberação CRT/SP nº 045/2021, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: C-000022/1976 V3

Interessado: Faculdade de Engenharia
de Bauru – UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Bauru – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Bauru – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 046/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: C-000339/1988 V4

Interessado: Universidade de Marília



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

– UNIMAR

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Marília – UNIMAR atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Marília – UNIMAR, consoante Deliberação CRT/SP nº 047/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: C-000298/1973 V3

Interessado: Centro Regional
Universitário de Espírito Santo do
Pinhal

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, consoante Deliberação CRT/SP nº 048/2021, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: C-000151/1980 V3

Interessado: Faculdade de Engenharia
São Paulo – FESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 2-Não aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, denominada Faculdade de Engenharia São Paulo – FESP, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o registro da IE encontra-se suspenso em face do não atendimento da revisão do ano de 2020; considerando que a IE encontra-se com suas atividades encerradas, conforme documentos matérias publicadas nos sites - <http://g1.globo.com> e <http://noticias.r7.com> – fls. 677/679, mensagens eletrônicas – fls. 687/690 e carta elaborada pelo Sr. Diretor Prof. Dr. Guilherme Gaspar Silva Dias e publicada no sítio da IE – fls. 691 e verso; considerando que conforme consulta ao sítio do e-MEC, verificamos que a IE encontra-se em processo de descredenciamento voluntário – fls. 692,

VOTO: 1) Não aprovar a revisão de registro e não considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia São Paulo – FESP, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022. 2) Propor ao Plenário a suspensão do registro da Faculdade de Engenharia São Paulo – FESP para fins de representação plenária, uma vez que suas atividades de ensino estão encerradas, consoante Deliberação CRT/SP nº 049/2021.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO:C-000364/2020 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros da Sabesp

Assunto:Registro de entidade de classe

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 18

Proposta:1

Origem: Câmaras Especializadas

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros da Sabesp, conforme requerimento protocolado em 06/03/2020, e documentos apresentados de fls. 02 a 319, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a entidade de classe apresentou documentos para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único: Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

artigo 15, item III, inciso "b" da Resolução nº 1070/2015, do Confea, que estabelece: "indicação expressa de seu âmbito de atuação, no mínimo municipal e no máximo estadual, com sede na circunscrição do Crea onde pretenda efetuar o seu registro"; considerando Parecer Nº 181/2020-DCS/SUPJUR que entende que a entidade de classe não atendeu plenamente os requisitos estabelecidos pela citada Resolução do Confea; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade, que se manifestaram pelo indeferimento do registro, conforme Decisão CEEC/SP nº 276/2021, Decisão CAGE/SP nº 12/2021, Decisão CEEST/SP nº 21/2021, Decisão CEEA/SP nº 36/2021, Decisão CEA/SP nº 22/2021, Decisão CEEQ/SP nº 53/2021, Decisão CEEMM/SP nº 224/2021 e Decisão CEEE/SP nº 129/2021,

VOTO: pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros da Sabesp.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: C-000437/1982 V3

Interessado: Faculdades Integradas
Dom Pedro II

Assunto: Requer registro de instituição de ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 27

Proposta: 2-Não Aprovar

Origem: CRT

Relator: Luiz Alberto Tannous
Challouts

CONSIDERANDOS: que trata de revisão de Registro de Instituição de Ensino para fins de representação no Plenário do Crea-SP; considerando que as Faculdades Integradas Dom Pedro II encontram-se com registro suspenso em face do não atendimento da revisão de registro do ano de 2020, em conformidade à Deliberação CRT/SP nº 069/2020 e Decisão Plenária PL/SP nº 454/2020; considerando que a IE encontra-se com suas atividades paralisadas, não apresentando mais atividades regulares de ensino, mantendo somente escritório administrativo em funcionamento, conforme comprovado através de diligência realizada pela UGI SJRP; considerando que, não sendo verificadas as condições para que a IE em comento permaneça registrada no Conselho, a Superintendência Jurídica do Crea-SP não vislumbra óbice para o cancelamento do registro da mesma e consequente interrupção do mandato do Conselheiro, conforme parecer de fls. 593/594; considerando que, apesar de notificada de que a não apresentação da documentação exigida pela Resolução nº 1.070/2015, do Confea, bem como da comprovação de que permanece ministrando curso de nível superior, deverá gerar o cancelamento de seu registro e a consequente interrupção de sua representatividade perante o Plenário do Crea-SP; considerando que a documentação apresentada pela interessada na revisão de registro do ano de 2021, não atende ao determinado na Res. 1.070/2015, tendo em vista que o Ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Regulatório obtido no site do e-mec teve sua validade expirada em 30/10/2020; e considerando que o Conselheiro representante das Faculdades Integradas Dom Pedro II tomou posse em 29 de janeiro de 2020 para o triênio 2020/2022,

VOTO: 1) Não considerar regular o registro das Faculdades Integradas Dom Pedro II, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021; 2) Propor ao Plenário o cancelamento do registro das Faculdades Integradas Dom Pedro II para fins de representação plenária da Instituição de Ensino e interrupção do mandato do conselheiro representante das Faculdades Integradas Dom Pedro II, uma vez que suas atividades de ensino estão encerradas e atualmente o conselheiro representa uma instituição de ensino inativa.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: C-387/2007

Interessado: Crea-SP

Assunto: Renúncia de Conselheiro

CAPUT: RES 1.071/15 - art. 23 - inciso VII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que a Engenheira Química Tatiane da Cunha Marques Brioli apresentou solicitação de renúncia do cargo de suplente de conselheira na Câmara Especializada de Engenharia Química em razão de sua admissão para assumir a Chefia da UGI-Barretos,

VOTO: aprovar e aceitar a justificativa de renúncia da Eng. Quím. Tatiane da Cunha Marques Brioli, a partir de 25/02/2021, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “E”

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: E-000110/2017 e V2

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: F-000867/2016

Interessado: Cleomara F. Medeiros
Instaladora ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Alceu Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo teve início a partir do requerimento de registro protocolado pela interessada junto ao CREA-SP em 17/03/2016, indicando como Responsável Técnico o Eng. de Produção – Mecânica Walter Santos de Souza; considerando que, para tanto, anexou a seguinte documentação: Requerimento de Empresário junto à JUCESP, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ), Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia celebrado entre a interessada e o Responsável Técnico, Cópia da ART de Cargo ou Função referente à contratação juntamente com ART retificadora da carga horária, e comprovantes de pagamento das taxas devidas ao CREA-SP (fls. 02 a 12); considerando que, às fls. 13 é apresentada a ficha Resumo de Profissional, na qual consta que o RT tem as atribuições profissionais “Do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA”, situação ATIVO, com data de emissão em 23/03/2016. O processo foi encaminhado pela UGI-Santos para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica com as devidas informações e despacho (fls. 14 a 17); considerando que a CEEMM indeferiu a anotação de responsabilidade técnica do Eng. de Produção – Mecânica Walter Santos de Souza, seguindo o parecer e voto do relator, por considerar que as atribuições do profissional não são compatíveis com as atividades constantes no objetivo social da interessada, quais sejam: “Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração – Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas – Comércio Varejista de Outros Produtos Não Especificados Anteriormente” – fls. 18 a 22; considerando que a interessada foi notificada sobre a Decisão exarada, tendo sido concedido prazo de 10 dias a partir de 09/10/2017 para indicação de Responsável Técnico que seja profissional legalmente habilitado de nível superior da área de Mecânica, de acordo com a Resolução Nº 042/92, item 2, com atribuições do Artigo 12 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA (fls. 23 a 25); considerando que em 16/10/2017, o Eng. de Produção – Mecânica Walter Santos de Souza, indicado como RT, apresenta defesa em nome da interessada e solicita reconsideração da Decisão, embasando sua solicitação nos aspectos a seguir destacados: a) que se encontra na empresa há mais de um ano e sempre demonstrou capacidade técnica; b) que é Responsável Técnico por outra empresa com a mesma atividade econômica cuja anotação foi aceita sem problemas; c) que cursou as disciplinas: “Desenho Técnico”, “Eletricidade e Calor”, “Mecânica da Partícula”, “Fenômenos de Transporte”, “Termodinâmica Básica”, “Termodinâmica Aplicada”, “Mecânica dos Fluidos”, “Mecânica dos Fluidos Aplicada”, “Manutenção Industrial”, “Fabricação Mecânica” e “Dinâmica dos Sólidos e dos Fluidos”; d) que tem o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho e é responsável pela implantação da NR-17 Ergonomia, citando as Resoluções 325/87 (revogada) e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

437/99 que trata sobre ART de Engenheiros de Segurança, destacando o item referente a “laudo de avaliação ergonômica”; e) que o Eng. de Produção – Mecânica Anderson Olivetti de Lima está anotado como Responsável Técnico de empresa com o mesmo objeto social, e o Registro de Empresa ter sido aceito pelo CREA-SP sem qualquer óbice; considerando que anexou ao recurso documentos comprobatórios dos aspectos destacados (fls. 26 a 36); considerando que o processo foi reencaminhado à CEEMM com informações complementares fornecidas pela UGI-Santos e pelo Assistente Técnico da DAC2-SUPCOL (fls. 37 a 46 f/v), cabendo aqui destacar: a) com referência à empresa Fagner Clementino Franco, citada pelo profissional, o processo de Registro de Empresa e Anotação de RT não foi apreciado pela CEEMM (Processo F-002150/2017); b) com referência ao profissional Anderson Olivetti de Lima, que foi citado como RT da empresa Lima & Olivetti Ar Condicionado Ltda, verificou-se que o processo de Registro de Empresa e Anotação de RT não foi apreciado pela CEEMM (Processo F-001977/2013); considerando que em nova Decisão (nº 1222/2018), a CEEMM ratificou a Decisão anterior (nº1482/2016), aprovando novo parecer do Conselheiro Relator, pelo indeferimento da anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro de Produção – Mecânica Walter Santos de Souza, pela notificação da empresa para indicação de profissional de nível superior da área de mecânica habilitado de acordo com o item “2” da Decisão Normativa Nº 042/92 e com atribuições do Artigo 12 da Resolução nº 218/73, ambas do CONFEA, sob pena de autuação por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, pela juntada de cópias do relato e da decisão aos processos citados (F-002150/2017 e F-001977/2013) e encaminhamento à CEEMM (fls. 47 a 51 – f/v); considerando que, após a notificação em 24/10/2018 (fls. 52 a 54), o Eng. de Produção – Mecânica Walter Santos de Souza, apresenta Recurso ao Plenário do CREA-SP (fls. 55 a 80), do qual se destacam os seguintes argumentos: a) é o Responsável Técnico de outra empresa – FXR Ar Condicionado Soluções em Refrigeração, Comércio e Serviços (Reg. CREA-SP 2101179) há quase 02 anos, sendo que houve atualização cadastral por mudança de enquadramento tributário e o CREA-SP não questionou as atribuições do RT; b) com relação à Interessada no presente processo, o profissional afirma que trabalha na empresa há 3 anos e, além das atividades de ar condicionado, é o Engenheiro de Segurança do Trabalho da mesma (não há registro de RT com esse cargo/função); c) citou novamente o profissional Eng. de Produção – Mecânica Anderson Olivetti de Lima, Responsável Técnico pela empresa Lima & Olivetti Ar Condicionado Ltda, a qual possui o mesmo CNAE, tendo o registro sido aceito pelo CREA-SP e apontando que se sente “vítima de preconceito” e está sofrendo constrangimento no ambiente de trabalho; d) questiona que o CREA-SP não analisou as disciplinas que ele cursou; considerando que apresenta ainda o Art. 3º da Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes (PMOC), ressaltando suas atribuições como Engenheiro de Segurança do Trabalho, e também o Art. 4º da Resolução nº 359 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Segurança do Trabalho; considerando que às fls. 81 complementa seu recurso acrescentando carta na qual solicita “explicação formal e providências” com relação ao “sumiço” do processo referente à empresa FXR Ar Condicionado Soluções em Refrigeração, Comércio e Serviços (Reg. CREA-SP 2101179), alegando que está sofrendo “perseguição” e, na sequência, repete os argumentos e cita legislação anteriormente apontada para seu recurso (fls. 82 a 90); considerando que a UGI-Santos reencaminha o processo à CEEMM para nova análise e manifestação (fls. 91 e 92). Em despacho às fls. 93, o Sr. Gerente do DAC-2/SUPCOL corrige o encaminhamento por se tratar de Recurso ao Plenário, de sorte que o DAC-1 informa e encaminha a este Conselheiro para emissão de parecer (fls. 93 A 96); considerando a Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Decisão Normativa nº 114/2019, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado: Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando a Resolução nº 235/75, do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando a Resolução nº 359/91, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências: “Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas”; considerando que a interessada é empresa que desenvolve as seguintes atividades: “Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração – Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas – Comércio Varejista de Outros Produtos Não Especificados Anteriormente” e solicita registro indicando como Responsável Técnico o Eng. de Produção – Mecânica Walter Santos de Souza, CREA 5069440998-SP; considerando que a CEEMM indeferiu a anotação de responsabilidade técnica do Eng. de Produção – Mecânica Walter Santos de Souza, por considerar que as atribuições do profissional não são compatíveis com as atividades, solicitando a indicação de profissional legalmente habilitado de nível superior da área de Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; considerando que a interessada foi notificada e recorreu, baseando-se nos fatos que o profissional demonstra capacidade técnica, assina como RT de outra empresa com a mesma atividade (Processo F-002150/2017), cursou disciplinas que lhe conferem conhecimentos na área, tem atribuições como Eng. de Segurança do Trabalho e, por fim, informa que outro profissional com a mesma formação é RT de outra empresa com a mesma atividade (Processo F-001977/2013); considerando que, em nova Decisão, a CEEMM ratificou a Decisão anterior: a) pelo indeferimento da anotação de responsabilidade técnica, b) pela notificação da empresa para indicação de profissional de nível superior da área de mecânica com atribuições do Artigo 12 da Resolução nº 218/73, solicitando ainda a juntada dos processos citados, os quais não haviam sido apreciados pela CEEMM; considerando que foi apresentado Recurso ao Plenário pelo próprio profissional indicado como RT, apoiando-se nos mesmos argumentos e informando que o CREA-SP não questionou suas atribuições quando foram atualizadas informações da outra empresa pela qual é responsável, enfatizando novamente que tem as atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho e citando o Art. 3º da Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes (PMOC), que em nenhum momento cita a possibilidade de Engenheiro de Produção – Mecânica responsabilizar-se por tais tarefas; considerando que, embora a CEEMM tenha apoiado suas decisões na DN 42/92 que foi revogada pela DN 114/2019, ambas estabelecem que o responsável técnico deve ser legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas; considerando que a Resolução nº 359/91, do Confea, estabelece as seguintes atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, sempre restritas às questões relativas à saúde e segurança do trabalho: supervisão, coordenação, orientação, estudo de condições de segurança, controle de risco, poluição, higiene, ergonomia, proteção contra incêndio, planejamento, vistoria, avaliação, perícia, arbitragem, laudos, pareceres, dentre outras; considerando que em nenhum trecho da normativa se apresenta projeto, exceto para sistemas de proteção contra incêndio; considerando que não há menção a atribuição para Instalação e Manutenção de Ar Condicionado; considerando, por outro lado, o Art. 12 da Resolução 218/73 estabelece que compete ao Eng. Mecânico ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eng. Mecânico e de Automóveis ou ao Eng. Mecânico e de Armamento ou Eng. de Automóveis ou ao Eng. Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da referida Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos,

VOTO: pela RATIFICAÇÃO das decisões exaradas pela CEEMM, quais sejam: a) indeferir a anotação de responsabilidade técnica do Eng. de Produção – Mecânica Walter Santos de Souza, por considerar que as atribuições do profissional não são compatíveis com as atividades constantes no objetivo social da interessada; b) notificar a empresa para indicação de profissional de nível superior da área de Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; c) pela remessa dos processos F-002150/2017 e F-001977/2013 à CEEMM para análise e decisão sobre os Responsáveis Técnicos anotados pelas empresas interessadas.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: F-021127/2004 V2

Interessado: SIMP – Sistemas, Máquinas e Papéis Ltda

Assunto: Requer Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Simone Cristina Caldato da Silva

CONSIDERANDOS: que trata de processo de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, formulado pela interessada, justificando que, ante a alteração legislativa que determinou a mudança da competência em relação à fiscalização dos técnicos responsáveis em equipamentos de impressão e máquinas copiadoras reprográficas (fls. 86); considerando que a SIMP - SISTEMAS, MÁQUINAS E PAPÉIS LTDA encontra-se registrada neste Conselho desde 01/09/2004, tendo como descrição da atividade econômica principal: "A – O comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório; máquinas, equipamentos e materiais de informática; aparelhos e equipamentos elétrico-eletrônicos; peças e acessórios para aparelhos eletrônicos; B – Serviços de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática; locação de máquinas e equipamentos para escritório, inclusive computadores"; considerando que, às fls. 94 e 105, a interessada teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrônica Juliano José de Souza no período de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

01/09/2004 a 09/05/2005 e o Técnico em Eletrônica Eduardo Rivail Marques no período de 16/08/2005 a 20/09/2018; considerando que a responsabilidade técnica deste último profissional foi baixada em 20/09/2019 em face da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT; considerando que, submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica esta, conforme Decisão CEEE/SP nº 1192/2019, em reunião de 25/10/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 109, que conclui pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho (fls. 110/111); considerando que, notificada por 03 (três) vezes da decisão (fls. 113, 116 e 120), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 121 a 123), pelo qual alega, dentre outros pontos, que com a Lei 13.639/2018 e a desfiliação do Técnico que figurava como responsável, derivada da mudança da competência em relação à fiscalização de suas atividades, não há que se falar em indicação de engenheiro eletricista par atuar como seu responsável técnico; considerando que a atividade básica não sendo privativa se engenheiros, não há necessidade de registro e pagamento de anuidade ao Crea, ou contratação de responsável técnico, seja ele engenheiro ou técnico; considerando que não foi localizado registro da empresa também no Conselho dos Técnicos (conforme Anexo 1); considerando a Lei n.º 5.194/66, Arts. 7, 8, 46, 59 e 60; considerando o objeto social da interessada, considerando as informações contidas neste processo, considerando que não foi apresentada comprovação de registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos – CFT,

VOTO: voto de acordo com o Conselheiro Relator (fls. 109) pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho (fls. 110/111).

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: F-003328/2008 P1

Interessado: Novitech Equipamentos Médicos Ltda.

Assunto: Requer Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Henrique Ciccone

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de registro da empresa NOVITECH EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., registrada no CREASP desde 17/10/2008, referente a indicação de novo responsável técnico, o Engenheiro Industrial modalidade Mecânica Rogério Takashi Yamane, devidamente inscrito no Conselho, detentor das atribuições indicadas no art. 12 da Resolução nº 218/1.973; considerando que a Interessada atua no segmento de aparelhos e equipamentos médico-hospitalares exercendo as atividades de comercialização, fabricação, instalação, manutenção e reparo; considerando que o presente processo tramita acompanhado do processo F-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

001903/2.018 que trata do registro da empresa NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. junto ao CREASP com anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional, Engenheiro Industrial modalidade Mecânica Rogério Takashi Yamane; considerando que este processo F-003328/2.008 P1, objeto desta análise, na verdade, é continuação do processo original F- 003328/2008 que, na época tratou da aprovação de mesma indicação de responsável técnico junto à Interessada; considerando que o processo F- 003328/2008 se extraviou no Conselho, conforme verifica-se nos documentos do processo F- 001903/2.018 anexados a este tais como: “ficha de carga” do processo para a UR- Digitalização em 14/02/2.014, sem data (fls. 25/26), no despacho do Gerente do DAC 2/SUPCOL de 21/11/2.018 (fl. 30) e despacho da SUPFIS-UFR de 30/11/2.018 (fl. 34); considerando que a anotação de responsabilidade técnica do indicado pela Interessada, Engenheiro Industrial modalidade Mecânica Rogério Takashi Yamane foi aprovada, “ad referendum” da CEEMM em 23/10/2.014. (fl. 78); considerando a análise da documentação citada no parágrafo anterior, percebe-se que o extravio daquele processo se deu antes da análise e referendo da CEEMM, portanto, desde então, o profissional vem atuando como responsável técnico da Interessada, com registro de anotação de responsabilidade provisório; considerando que os processos foram encaminhados juntos porém, foram analisados em separado pelas Câmaras Especializadas e por isso, também agirei da mesma forma, até porque as empresas tem objetivos similares porém distintos; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM, após análise e relato de Conselheiro que indeferiu a anotação, e conforme Decisão CEEMM/SP nº 570/2.019 de 06/06/2.019, decidiu não referendar a anotação do profissional indicado em face de suas atribuições e encaminhar o processo para apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE. (fls 97 a 99); considerando que por sua vez, a CEEE, após análise e relato de Conselheiro que indeferiu a anotação, e conforme Decisão CEEE/SP nº 1.346/2.019 de 04/12/2.019, “Decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 101, que conclui pela obrigatoriedade da Interessada anotar como responsável técnico engenheiro que possua atribuições para executar as atividades do art. 2º Resolução nº 1.103/2.018 do Confea (engenheiro biomédico)”. (fls. 102/103); considerando que é importante destacar que a decisão da CEEMM, bem como da CEEE acima apresentadas foram embasadas na Decisão PL-1.794/2.015 do Confea, de 01/09/2.015; considerando que dada Decisão da CEEE, apenas em 18/03/2.020 a UOP S.B. do Campo lavrou Notificação do decidido à Interessada (fl. 117) que, não aceitando a Decisão, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 120 a 124), assinado pelo próprio indicado pela Interessada onde requer a Reforma da decisão acatando, de imediato, a sua designação como responsável técnico da Interessada e Suspensão dos prazos e todas as penalidades na Notificação lavrada no ofício nº 4.474/2.020 – UOPSBCAMPO de 18/03/2.020; considerando que no recurso ao indeferimento da anotação, destaco os principais argumentos apresentados pelo recorrente, quais sejam: 1. As resoluções não podem alterar ou suplantam a lei 5.194/66, único diploma legal que regula o exercício das profissões de Engenheiros e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

agrônomos, disciplinando as atribuições de todas as classes de engenharia e que, portanto, não alijam engenheiros de outras competências e atividades e, de igual capacidade profissional, que exerciam anteriormente as mesmas atividades ou correlatas, enumeradas na Lei 5.194/66, sob pena de ferir direitos adquiridos; 2. As atividades técnicas desenvolvidas pela Interessada, pelas quais foi indicado responsável técnico, não são exclusivas do Engenheiro Biomédico, conforme atribuições e competências estabelecidas na Resolução nº 1.103/2.018; 3. A simples descrição dos produtos comercializados em nada esclarecem a sua composição ou complexidade, e não podem ser tomadas como base para alijamento de um responsável técnico pois, na maioria das vezes, quanto maior a sua complexidade técnica, maior é o número de áreas envolvidas na sua fabricação; considerando que, além de tais alegações, para demonstrar sua competência para assumir a responsabilidade técnica da empresa, relata o seu “currículo” destacando que: 1. Possui larga experiência em indústrias de equipamentos médicos; 2. Possui fundamentada experiência em empresa de engenharia e desenvolvimento de equipamentos médicos, na modalidade elétrica e eletrônica; 3. É líder de equipe com mais de 20 (vinte) profissionais especializados em desenvolvimento de produtos médicos; 4. Possui experiência de mais de 15 (quinze) anos em ensaios de equipamentos médicos junto a certificadores de produtos da área médico-hospitalar; 5. Possui capacitação em habilitação de empresas em Boas Práticas de Fabricação de produtos da categoria 3 de correlatos junto a Anvisa; considerando que a empresa, atuando no ramo de aparelhos e instrumentos médicos, conforme contrato social tem como objetivos “Comércio atacadista, a distribuição, importação e exportação de aparelhos, equipamentos, componentes e acessórios médicos e hospitalares; desenvolvimento, industrialização e produção de equipamentos de instrumentos e acessórios de uso em saúde; representação de empresas estrangeiras; locação e consignação destes equipamentos, aparelhos, componentes e acessórios; prestação de serviços de assistência técnica em qualquer localidade; podendo participar no capital de outras sociedades como quotista ou acionista. Destas atividades interessa ao Conselho apenas 02 (duas) quais sejam: “desenvolvimento, industrialização e produção de equipamentos e instrumentos e acessórios de uso em saúde” e “prestação de serviços de assistência técnica em qualquer localidade”; considerando que a primeira atividade elencada é muito genérica e de vasta amplitude pois abarca a produção de todos os equipamentos, instrumentos e acessórios de uso em saúde e tais produtos poderão ser mecânicos, elétricos, eletrônicos e ainda, simples ou altamente complexos; considerando que a segunda atividade podemos entendê-la como de manutenção e reparação de tais aparelhos e equipamentos; considerando que, analisando a lista de produtos fabricados pela Interessada, verificamos que vão de equipamentos simples até equipamentos extremamente complexos. Dessa forma, para maior clareza e não prejudicar a Interessada, vou considerar os objetivos da empresa conforme informado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 116), onde estão elencados 05 (cinco) segmentos de atuação pertinentes ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselho, como segue: I. Atividade econômica principal: a) “Fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação” (CNAE 26.60-4/00); II. Atividades econômicas secundárias: b) “Manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação” (CNAE 33.12-1/03); c) “Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório” (CNAE 32.50-7/02); d) “Instalação de máquinas e equipamentos industriais” (CNAE 33.21-0/00); e) “Fabricação de móveis com predominância de metal” (CNAE 31.02-1/00); considerando que começo minha análise por sua atividade principal (CNAE 26.60-4/00), em conjunto com a secundária que lhe é complementar (CNAE 33.12-1/03) ou seja, analisarei se o profissional indicado como responsável técnico pela Interessada tem atribuições ou competência para as atividades de “Fabricação, manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação” e para tanto, antes de qualquer análise, preciso fazer o devido o enquadramento dessas atividades técnicas atinentes ao sistema Confea/CREA’s, definindo ou classificando claramente tais aparelhos e equipamentos; considerando que os “aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação”, conforme pesquisa que empreendi, são essencialmente equipamentos eletrônicos, pois utilizam-se de complexos módulos eletrônicos, fontes de alimentação, detectores eletrônicos, sensores eletrônicos, tubos de Raios-X, geradores eletrônicos de Alta Voltagem, monitores, computadores, processadores de imagem, amplificadores de Radiofrequência, amplificadores de Potência, transmissores de Rádio Frequência, redes de comunicação eletrônicas, cabos e conectores, fibras ópticas, dentre outros; considerando que os equipamentos de Irradiação são os aparelhos que se utilizam de Radiação Ionizante para diagnóstico ou tratamento; considerando que para Diagnóstico, mencionamos os aparelhos de Raios-X, Tomógrafos Computadorizados e Densitometria Óssea, que utilizam a radiação na faixa do espectro das ondas de Raios-X, as quais, ao atravessar a anatomia do paciente, são atenuadas nas diferentes densidades da mesma anatomia e, ao incidirem do detector, ou placa radiográfica, fornecem as informações para que o processador de imagem produza a imagem que irá possibilitar ao radiologista o diagnóstico. Esses aparelhos eletrônicos convertem a energia elétrica fornecida aos mesmos, através de circuitos eletrônicos apropriados, em alta voltagem que, aplicada aos tubos de Raios-X com voltagem, corrente e tempo de exposição eletronicamente controlados, produzem as ondas de Raios-X; considerando que, ainda nesse tipo de equipamentos, encontramos os aparelhos de Medicina Nuclear para diagnóstico, as chamadas Gama Câmeras ou os PET CT ou PET MR; considerando que esses aparelhos possuem sensores eletrônicos capazes de detectar e mapear os “radio-isótopos” injetados no paciente de modo a formarem uma imagem da anatomia a ser examinada; considerando que para tratamento mencionamos os aparelhos de Radioterapia que “injetam” radiação seja ela fotônica, de prótons ou íons pesados como o Carbono, focados eletronicamente no “tumor”, com o intuito de matar as células cancerosas; considerando que tais aparelhos, normalmente conhecidos como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Aceleradores Lineares, Terapia de Feixes de Prótons ou Íons Pesados, utilizam - se de geradores de radiação do tipo Ciclotron ou Syncrotron, que aceleram eletromagneticamente os feixes de elétrons, prótons ou íons pesados, totalmente controlados pelos circuitos eletrônicos; considerando que, quanto à manutenção e reparo de tais equipamentos, é obrigatório que o profissional, responsável por tais atividades, tenha total domínio sobre a leitura de circuitos (esquemas) eletrônicos, substituição e manuseio de componentes eletrônicos, ajustes eletrônicos utilizando-se de instrumental apropriado tais como Multímetros, Osciloscópios com memória, Analisadores de Espectro, pontas de alta voltagem, osciladores, fontes de alimentação controláveis, leitor de radiação, dentre outros, e os ajustes eletrônicos particulares de cada fabricante; considerando que, está evidente e muito claro que os “aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação” tratam-se de aparelhos e equipamentos muito complexos e portanto, necessitam de profundos conhecimentos na área de Eletrônica para sua fabricação e manutenção, seja ela de caráter preventiva ou corretiva; considerando que, para continuar discutindo, preciso agora me deter na apresentação e análise da Decisão PL - 1.794/2.015 de 01/09/2.015 que, como já ressaltamos no histórico, embasou as decisões das Câmaras Especializadas CEEMM e CEEE , abaixo transcrita parcialmente destacando-se o que interessa ao caso; considerando a Decisão PL-1794/2015: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de agosto de 2015, apreciando a Deliberação nº 1.268/2015-CEEP, e considerando que se trata de consulta formulada pela GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda.; considerando, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que a interessada desenvolve entre suas atividades a de fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação ..., a manutenção e o reparo dos artefatos por ela fabricados...e. a instalação de máquinas e equipamentos industriais ...; considerando que as atividades especificadas e desenvolvidas pela consulente se configuram em atividades de engenharia, e que essa circunstância impõe, ... o prévio registro da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme preconiza o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que as atividades de fabricação são dependentes, entre outros aspectos, de projetos e de produção técnica especializada; considerando que entre os profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, somente engenheiros possuem a prerrogativa de poderem responsabilizar-se tecnicamente por projetos e por produção técnica especializada, segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que para as atividades de fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação podem ser responsáveis técnicos os engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a competência para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; considerando que para as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades de manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação podem ser responsáveis técnicos por tais ações não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, ...; considerando que para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, podem ser responsáveis técnicos por tais ações o engenheiro, o tecnólogo ou ..., devendo, entretanto, estarem registrados no Crea e possuírem títulos que pertençam à modalidade mecânica e metalúrgica; considerando o Parecer nº 1322/2015-GTE, DECIDIU, por unanimidade:... c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação, ... há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação, ... podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, ...o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, ... não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos”; considerando que é preciso destacar que Decisão Plenária se trata de ato de competência dos Plenários dos Conselhos e Confea para instrumentar sua manifestação em casos concretos vindo a se consolidar numa jurisprudência; considerando que a Decisão PL-1794/2015 foi dada pelo Plenário do Confea em resposta a uma solicitação de uma empresa concorrente da Interessada ou seja, atuava também no mesmo segmento de fabricação, manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação; considerando que decidiu o Plenário do Confea, extraído do texto as informações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

relevantes para esse caso, quais sejam: Item “c”. para as atividades de fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação, ... há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; Item “d”. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação, ... podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares; considerando a competência do Engenheiro Industrial modalidade Mecânica que é a formação do profissional indicado pela Interessada para assumir a responsabilidade técnica da empresa; considerando que tratam-se de aparelhos muito complexos não podendo, em absoluto, serem confundidos com simples aparelhos elétricos ou eletromecânicos que são aqueles que possuem componentes elétricos e mecânicos em seu mecanismo e apenas convertem a energia elétrica em energia mecânica ou vice-versa tais como o ventilador, a máquina de lavar roupa, o liquidificador, etc.; considerando a competência do Engenheiro Industrial modalidade Mecânica está definida na Resolução nº 218/1.973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia e Agronomia, em seu art. 12, como segue: Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que pelo enunciado do inciso I do art.12 percebe-se claramente que o Engenheiro Industrial modalidade Mecânica tem a competência para fabricação, manutenção e reforma, porém, limitada a aparelhos ou equipamentos mecânicos e eletromecânicos; considerando que a CEEMM, provavelmente conhecedora das características dos aparelhos fabricados pela Interessada, conforme expus, e considerando apenas a atividade principal da Interessada e atividades complementares a esta, quais sejam a fabricação, manutenção e reparo de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

irradiação, e conforme Decisão nº 570/2.019 (fls. 97 a 99), com base na decisão PL-1.794/2.015, itens “c” e “d”, decidiu que o profissional indicado não poderia ser aceito como responsável técnico da empresa uma vez que, possuindo apenas a competência do art.12 da Resolução nº 218/73, não possuía competência para tanto; considerando que a princípio, agiu corretamente a CEEMM ao indeferir a anotação do profissional como responsável técnico da Interessada e encaminhamento do processo à CEEE; considerando que a CEEMM deveria também considerar e analisar outras 03 (três) atividades secundárias, fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, instalação de máquinas e equipamentos industriais e fabricação de móveis com predominância de metal uma vez que tais atividades são, sem sombra de dúvida, atividades da engenharia mecânica. Portanto, entendo que se equivocou a CEEMM, pois o profissional, como já constatamos anteriormente, possui atribuição e competência para tanto; considerando que poderia e deveria referendar parcialmente a anotação do profissional para essas atividades específicas da área de Mecânica; considerando por sua vez, focada apenas na atividade principal da Interessada e considerando que os equipamentos por ela fabricados, mantidos, reparados ou instalados, conforme demonstramos, são tipicamente equipamentos eletrônicos, a CEEE, conforme Decisão 1.346/2.019, decidiu, como já dissemos anteriormente, embasada na Decisão PL-1.794/2.015, itens “c” e “d”, pela “obrigatoriedade da Interessada em anotar como responsável, engenheiro que possua atribuição para executar as atividades do art. 2º da Resolução nº 1.103/2.018 do Confea (engenheiro biomédico)”, a seguir transcrita: Resolução nº 1.103/2.018: Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes: I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e; III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização; considerando essa decisão parcialmente correta uma vez que a CEEE desconsiderou que outros profissionais da área de Elétrica, conforme estabelecido na mesma PL - 1.794/2.015, também possuem atribuição para tais atividades, tais como Engenheiro que possua atribuições para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218/1.973 a seguir transcrita e, para as atividades de manutenção e reparo, extensiva ao Tecnólogo em Automação Industrial, Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle ou Tecnólogo em Técnicas Digitais; considerando a Resolução nº 218/1.973: Art. 9º - Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; considerando que, por equívoco ou esquecimento, a CEEE desconsiderou parte dessa Decisão e também foi incoerente, uma vez que no processo F-001903/2.018, cuja atividade técnica analisada é apenas a de manutenção e reparo de aparelhos, decidiu da mesma forma porém, não alijando engenheiros que possuam atribuições para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218/1.973, Tecnólogo em Automação Industrial, Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle ou Tecnólogo em Técnicas Digitais, conforme estabelecido na Decisão PL-1.794/2.015, item “d” já mostrada anteriormente; considerando que é notório que a CEEE equivocou-se pois, se for correto tal decisão, antes da Resolução 1.103 de 2.015, não haveria nenhuma área de engenharia com atribuição ou competência para atuar nesse segmento de equipamentos eletroeletrônicos médico-hospitalares o que, evidentemente, não corresponde à realidade; considerando que, além disso, o equívoco se mostra mais grave pois a CEEE ignorou o art. 3º da Resolução 1.103/2.018, abaixo transcrito, que resguarda as prerrogativas dos engenheiros que tem atribuições para aquela atividade regulamentada e atribuída ao Engenheiro Biomédico; Resolução 1.103/2.018: Art. 3º As competências do engenheiro biomédico são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos; considerando o recurso interposto pela Interessada contra a decisão das Câmaras Especializadas de Mecânica/Metalurgia e Elétrica; considerando que, da leitura do recurso percebe-se que o relator, no caso, o profissional indicado para ser o responsável técnico da Interessada, doravante tratado como recorrente, demonstra conhecimento da Legislação do sistema Confea/CREA's porém, alterna momentos de lucidez e de incoerência; considerando que percebe-se também que possui vasta experiência e conhecimento no segmento que atua qual seja, fabricação de aparelhos e equipamentos médico-hospitalares e afins; Argumento 1: As Resoluções, quando disciplinam as atribuições de todas as classes de engenharia não podem alterar ou suplantar a lei 5.194/66, único diploma legal que regula o exercício das profissões de Engenheiros e Agrônomos, e portanto, não alijam engenheiros de outras competências e atividades e, de igual capacidade profissional, que exerciam anteriormente as mesmas atividades ou correlatas, enumeradas na Lei 5.194/66, sob pena de ferir direitos adquiridos; considerando a Lei nº 5.194/1.966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências é uma lei federal e, como tal, considerando a gama de modalidades de profissionais dessa área, é geral, genérica e estabelece as diretrizes para tal regulação e, em seu art. 24 a seguir transcrito, confere ao Confea e aos Conselhos Regionais, a aplicação da lei: Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação; considerando que no art. 27 desta Lei estão elencadas as atribuições do Confea que abaixo transcrevo as pertinentes ao caso, e destaco o item “f” que legitima as Resoluções; Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei; d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe; o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais; considerando que, o Sistema Confea/Crea tem legitimidade para, através de legislação própria, que abarca tanto leis e decretos, quanto resoluções, decisões normativas, decisões plenárias e atos normativos, regulamentar ou reger o exercício das profissões da engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia; considerando que a Lei nº 5.194/66, de forma geral e genérica como já aponte, estabelece as atividades e atribuições do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo como segue: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24/12/1966 (revogado em 2.018), o Confea, em 2.018, editou a Resolução nº 218 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; considerando que em seu art. 1º são consolidadas 18 atividades em complementação e detalhamento das atividades estabelecidas originalmente no art. 7º da Lei nº 5.194/66 e, nos artigos subsequentes, até o art. 23, são detalhadas, de modo específico, as competências das diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

modalidades ou áreas de Engenharia reconhecidas e regulamentadas até então; considerando os artigos 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66 e o art. 1º da Resolução 218/73: Lei nº 5.194/1.966: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Resolução nº 218/1.973: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; considerando que a partir de 2.018 outras resoluções foram emitidas pelo Confea para discriminar atividades e competências de profissionais de novas áreas de engenharia que surgiram, de modo a atualizar a Resolução 218/73, tal como a Resolução nº 1.103/2.018 que abordaremos oportunamente; considerando que apesar dessa farta legislação o recorrente refuta o indeferimento à sua indicação como responsável técnico, argumentando e sustentando, que está amparado pela Lei 5.194/66 pois exercerá as atividades elencadas em seu art. 7º, quais sejam: c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; considerando que, para reforçar essa argumentação apresentou sucinto “currículo” profissional para demonstrar que possui vasta experiência pois atua a mais de 20 (vinte) anos no ramo, tem liderança sobre equipe de profissionais especializados e outras capacitações; considerando que, no documento anexado ao processo F- 001903/2.018, Visualização de Responsabilidade Técnica (fl. 38) nota-se que o recorrente atuou como responsável técnico de empresas do ramo de equipamentos médicos - hospitalares desde 2.007, mais recentemente vem atuando nas empresas NOVITECH Equipamentos Médicos Ltda., a partir de 2.014, e NOVITECH Comércio e Serviços Ltda. a partir de 2.018; considerando que não temos informações detalhadas do objetivo social da 1ª



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa na qual atuou (2.007 a 2.012) mas o fato é que a empresa era do ramo de equipamentos médicos – hospitalares; considerando que o recorrente argumenta que pelo simples fato de ser Engenheiro, experiente e capacitado e, amparado pelo art. 7º da Lei 5.194/66, está habilitado e tem competência para exercer atividades técnicas independente de que área de atuação se enquadrarem, podendo, portanto, ser anotado como responsável técnico da Interessada; considerando que o recorrente, ferrenho defensor da Lei 5.194/66, ignora o art. 6º, alínea “b” desta Lei, despreza a Resolução 218/73 e outras que discriminam as atividades das diferentes áreas da Engenharia e dá a entender que, mesmo apenas graduado como Engenheiro Industrial/Mecânico, detendo apenas as atribuições dadas pelo art. 12 da Resolução Confea nº 218/73, poderia, por exemplo, além de atuar em sua área específica, projetar e construir edifícios, projetar redes de alta tensão e distribuição de energia elétrica, explorar jazidas petrolíferas, projetar estações de tratamento de água, esgoto e resíduos ou seja, pode executar qualquer serviço, projeto, obra, estudo, laudo técnico de engenharia; considerando que vale ressaltar que a sua anotação de responsabilidade junto à Interessada era provisória pois a mesma foi dada “ad referendum” da CEEMM, o que nunca aconteceu, em virtude da falha burocrática do Conselho que expusemos anteriormente; considerando sua anotação de responsabilidade junto à NOVITECH Comércio e Serviços Ltda., tratada no processo F-001903/2.018, foi indeferida e se encontra também em fase de recurso impetrado pelo mesmo recorrente; considerando o fato de que antes da contratação do recorrente para responsável técnico da Interessada, todos os profissionais contratados como responsáveis técnicos foram engenheiros da área de Elétrica e a empresa foi registrada no Conselho como sendo também dessa área, evidentemente; considerando, portanto, que invocar direito adquirido nesta questão é um argumento frágil e não verdadeiro uma vez que o Conselho, devido a falha burocrática, especialmente neste caso, não deferiu a anotação de responsabilidade solicitada naquela época; considerando que, em se tratando de responsabilidade técnica, não se pode falar em direito adquirido uma vez que falha, negligência, imperícia ou inoperância do profissional de engenharia pode, em inúmeros casos, colocar em risco a integridade e a vidas de pessoas ou, no mínimo, prejuízos financeiros; considerando portanto, se um profissional, por erro, equívoco ou omissão do Sistema Confea/CREA foi autorizado para atuar em desconformidade com suas atribuições ou competências, essa autorização deve ser cassada imediatamente; considerando que, especialmente no presente caso, em função da complexidade dos inúmeros circuitos eletrônicos envolvidos nessas modalidades de equipamento, tendo-se em vista que serão utilizados em seres humanos, visando o diagnóstico ou tratamento dos mesmos; considerando que, salvo melhor juízo e informações mais concretas, não houve, no caso do processo F-003328/2008 P1, equívoco ou omissão do Conselho e sim, uma falha burocrática; considerando que resta demonstrado que os argumentos do recorrente são, no mínimo, equivocados e que, o profissional, de fato não tem todas as atribuições para a anotação de responsabilidade técnica da Interessada; Argumento 2:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

as atividades técnicas desenvolvidas pela Interessada, pelas quais foi indicado responsável técnico, não são exclusivas do Engenheiro Biomédico, conforme atribuições e competências estabelecidas na Resolução nº 1.103/2.018; Tem razão o recorrente; considerando, porém, que tal argumento só pôde ser usado pelo recorrente em virtude do equívoco da Decisão 1.346/2.019 dada pela CEEE que decidiu, pelo indeferimento da anotação do recorrente alegando “obrigatoriedade da Interessada em anotar como responsável, engenheiro que possua atribuição para executar as atividades do art. 2º da Resolução nº 1.103/2.018 do Confea (engenheiro biomédico)”; considerando que, como já discutimos anteriormente essa decisão foi equivocada pelos seguintes motivos: 1º. A CEEE desconsiderou que outros profissionais da área de Elétrica, conforme estabelecido na mesma PL - 1.794/2.015, itens “c” e “d”, também possuem atribuição para tais atividades, tais como Engenheiro que possua atribuições para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218/1.973 e, para as atividades de manutenção e reparo, extensiva ao Tecnólogo em Automação Industrial, Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle ou Tecnólogo em Técnicas Digitais; 2º. A CEEE ignorou o art. 3º da própria Resolução 1.103/2.018, que determina que “As competências do engenheiro biomédico são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos”; considerando, entretanto, que mesmo reconhecidos, corrigidos e superados tais equívocos, não se abre espaço para admitir ou deferir a responsabilidade técnica de um Engenheiro Industrial modalidade Mecânica, especialmente para atividades de fabricação, manutenção e reparo de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, uma vez que sua competência se restringe àquelas já mencionadas no art. 12 da Resolução 218/73; Argumento 3: a simples descrição dos produtos comercializados em nada esclarecem a sua composição ou complexidade, e não podem ser tomadas como base para alijamento de um responsável técnico pois, na maioria das vezes, quanto maior a sua complexidade técnica, maior é o número de áreas envolvidas na sua fabricação; considerando, mais uma vez, que o recorrente tem razão porém, a sua premissa também dá razão e legitimidade às decisões das Câmaras especializadas; considerando o relatado nas discussões preliminares deste processo, pesquisei e analisei os equipamentos que são objeto de atuação da empresa e constatei que se tratam, sim, de equipamentos e aparelhos complexos, e portanto, são considerados equipamentos eletrônicos e não meros equipamentos eletro mecânicos; considerando que, como demonstrado, tal atividade se enquadra na área de Engenharia Eletrônica e não Mecânica como defende o recorrente; considerando que, em sua defesa, o recorrente informa que “lidera uma equipe com mais de 20 (vinte) profissionais especializados em desenvolvimento de produtos médicos”; Muito positivo; considerando, porém, que é lamentável que, provavelmente, nenhum desses profissionais, tenha atribuições necessárias para exercer e se responsabilizar, perante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o CREA, pelas atividades da empresa, quais sejam, “Fabricação, Instalação, Manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação” (CNAE’s 26.60-4/00 e 33.12-1/03); considerando que Resoluções são atos normativos legítimos, de competência exclusiva do Plenário do Confea, destinados a explicitar a lei 5.194/1.966, para sua correta execução e para disciplinar os casos omissos; considerando que Decisões Plenárias são atos legítimos de competência dos Plenários dos Conselhos e do Confea para instrumentar sua manifestação em casos concretos; considerando que a CEEMM, com base na Decisão PL-1.794/2.015, agiu corretamente reconhecendo que as atividades da empresa “Fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação” (CNAE 26.60-4/00) e “Manutenção e reparação desses aparelhos” (CNAE 33.12-1/03) não se enquadram na área de Engenharia Mecânica, indeferindo a anotação de responsabilidade solicitada e encaminhando o processo para a CEEE; considerando o equívoco da CEEMM que desconsiderou e não analisou outras 03 (três) atividades secundárias da empresa, fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, instalação de máquinas e equipamentos industriais e fabricação de móveis com predominância de metal; considerando que tais atividades são, sem sombra de dúvida, atividades da engenharia mecânica; considerando que a CEEE, com base na Resolução nº 1.103/2.018 e Decisão PL-1.794/2.015, agiu corretamente reconhecendo que as atividade da empresa “Fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação” (CNAE 26.60-4/00) e “Manutenção e reparação desses aparelhos” (CNAE 33.12-1/03) se enquadram na área de Engenharia Elétrica, indeferindo a anotação de responsabilidade solicitada; considerando o equívoco da CEEE que desconsiderou que outros profissionais da área de Elétrica, conforme estabelecido na mesma PL - 1.794/2.015, também possuem atribuição para tais atividades, tais como Engenheiro que possua atribuições para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218/1.973 e, para as atividades de manutenção e reparo, extensiva ao Tecnólogo em Automação Industrial, Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle ou Tecnólogo em Técnicas Digitais; considerando que ficou claro que os profissionais, para serem anotados como responsáveis técnicos para as atividades de fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação, deverão obrigatoriamente ser da área elétrica, podendo ser Engenheiro que possua atribuições para executar as atividades do art. 2º da Resolução nº 1.103/2.018 ou do art. 9º da Resolução nº 218/1.973; considerando que ficou claro que os profissionais, para serem anotados como responsáveis técnicos para as atividades de manutenção e reparo de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação, deverão obrigatoriamente ser da área elétrica, podendo ser Engenheiro que possua atribuições para executar as atividades do art. 2º da Resolução nº 1.103/2.018 ou do art. 9º da Resolução nº 218/1.973, Tecnólogo em Automação Industrial, Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Controle ou Tecnólogo em Técnicas Digitais; considerando que as atribuições do profissional indicado como responsável técnico, Engenheiro Industrial modalidade Mecânica, tem apenas as atribuições indicadas no art. 12 da Resolução nº 218/1.973; considerando que o profissional indicado como responsável técnico não tem as atribuições discriminadas no art. 2º da Resolução nº 1.103/2.018 ou no art. 9º da Resolução nº 218/1.973; considerando que o profissional indicado como responsável técnico não é Tecnólogo em Automação Industrial, Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle ou Tecnólogo em Técnicas Digitais; considerando que reconhecimento de direito adquiridos para atribuições e competências em atividade de engenharia pode redundar em sérios e danosos prejuízos a pessoas, inclusive riscos à suas vidas; e, considerando que não há nenhuma hipótese para reconhecimento de direito adquiridos em prol da Interessada ou do profissional indicado,

VOTO: pela procedência parcial do recurso interposto pela Interessada, sendo: 1) Seja referendada pelo Conselho a anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro Industrial modalidade Mecânica Rogério Takashi Yamane, devidamente inscrito no Conselho e detentor das atribuições indicadas no art. 12 da Resolução nº 218/1.973, apenas para as seguintes atividades (secundárias) da Interessada, quais sejam: “Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório” (CNAE 32.50-7/02), “Instalação de máquinas e equipamentos industriais” (CNAE 33.21-0/00) e “Fabricação de móveis com predominância de metal” (CNAE 31.02-1/00); 2) Notifique - se a Interessada para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, providencie a indicação de profissional da área de Elétrica para as atividades de “Fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação” (CNAE 26.60-4/00) e “Manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação” (CNAE 33.12-1/03) quais sejam, Engenheiro Biomédico, Engenheiro Eletrônico, Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica ou Engenheiro que tenha as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/1.973, destacando que os Tecnólogos em Automação Industrial, em Eletrônica, em Eletrônica Industrial, em Instrumentação e Controle ou em Técnicas Digitais poderão ser indicados como responsáveis técnicos exclusivamente para a atividade de “Manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação” (CNAE 33.12-1/03).

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: F-001903/2018

Interessado: Novitech Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Requer Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Henrique Ciccone

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo do registro da Interessada, NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com indicação como seu responsável técnico o Engenheiro Industrial modalidade Mecânica Rogério Takashi Yamane, devidamente inscrito no Conselho, sócio da empresa, e detentor das atribuições indicadas no art. 12 da Resolução nº 218/1.973; considerando que a Interessada atua no segmento de instrumentos, materiais e aparelhos médico -hospitalares, exercendo as atividades de comercialização, manutenção e reparo; considerando que o presente processo tramita acompanhado do processo F-003328/2008 P1 aberto em 28/11/2.018 para tratar do referendo de anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional, Engenheiro Industrial modalidade Mecânica, Rogério Takashi Yamane, para a empresa NOVITECH Equipamentos Médicos Ltda.; considerando que tal processo F-003328/2.008 P1 é continuação do processo F- 003328/2008 que, na época (2.014), tratou da aprovação de mesma indicação junto à empresa NOVITECH Equipamentos Médicos Ltda que se extraviou no Conselho, conforme verifica-se nos documentos a este processo tais como: “ficha de carga” do processo para a UIR- Digitalização em 14/02/2.014, sem data (fls. 25/26), no despacho do Gerente do DAC 2/SUPCOL de 21/11/2.018 (fl. 30) e despacho da SUPFIS-UFR de 30/11/2.018 (fl. 34); considerando que os processos foram encaminhados juntos, porém foram analisados em separado pelas Câmaras Especializadas e por isso, também agirei da mesma forma, até porque as empresas tem objetivos similares porém distintos; considerando que o registro da empresa foi deferido na UGI São Bernardo do Campo (fl 23), sendo o processo encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM que, após análise e relato de Conselheiro, conforme Decisão CEEMM/SP nº 571/2.019 (fls 41 a 43) decidiu não referendar a anotação do profissional indicado em face de suas atribuições e encaminhar o processo para apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; considerando que, por sua vez, a CEEE, após análise e relato de Conselheiro, conforme Decisão CEEE/SP nº 1.350/2.019, “Decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 44, que conclui pela obrigatoriedade da Interessada anotar como responsável técnico um profissional da área elétrica, podendo ser Engenheiro que possua atribuições para executar as atividades do art. 2º da Resolução nº 1.103/2.018 ou do art. 9º da Resolução nº 218/73, ambas as Resoluções do Confea, Tecnólogo em Automação Industrial, Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle ou Tecnólogo em Técnicas Digitais”. (fls. 45/46); considerando que a decisão da CEEMM, bem como da CEEE acima apresentadas foram embasadas na Decisão PL-1.794/2.015 do Confea, de 01/09/2.015; considerando que, notificada do decidido (fl. 50), a Interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 52 a 59), assinado pelo próprio Responsável Técnico indicado, onde requer a reforma da decisão, acatando a sua designação como responsável técnico da Interessada; considerando que, no recurso ao indeferimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da anotação, destaco os principais argumentos apresentados pelo recorrente, quais sejam: 1. As Resoluções, quando disciplinam as atribuições de todas as classes de engenharia não podem alterar ou suplantar a lei 5.194/66, único diploma legal que regula o exercício das profissões de Engenheiros e Agrônomos, e portanto, não alijam engenheiros de outras competências e atividades e, de igual capacidade profissional, que exerciam anteriormente as mesmas atividades ou correlatas, enumeradas na Lei 5.194/66, sob pena de ferir direitos adquiridos; 2. A simples descrição dos produtos comercializados em nada esclarecem a sua composição ou complexidade, e não podem ser tomadas como base para alijamento de um responsável técnico pois, na maioria das vezes, quanto maior a sua complexidade técnica, maior é o número de áreas envolvidas na sua fabricação; considerando que, além de tais alegações, para demonstrar sua competência para assumir a responsabilidade técnica da empresa, relata o seu “currículo” destacando que: 1. Possui larga experiência em indústrias de equipamentos médicos; 2. Possui fundamentada experiência em empresa de engenharia e desenvolvimento de equipamentos médicos, na modalidade elétrica e eletrônica; 3. É líder de equipe com mais de 20 (vinte) profissionais especializados em desenvolvimento de produtos médicos; 4. Possui experiência de mais de 15 (quinze) anos em ensaios de equipamentos médicos junto a certificadores de produtos da área médico-hospitalar; 5. Possui capacitação em habilitação de empresas em Boas Práticas de Fabricação de produtos da categoria 3 de correlatos junto a Anvisa; considerando que, ainda que essas “atribuições foram exercidas pelo engenheiro ora recorrente, por mais de 15 (quinze) anos, com aval do CREA, e a Comissão agora, achou por bem, entender que não se enquadram em suas competências”; considerando que a empresa, atuando no segmento de instrumentos, materiais e aparelhos médico - hospitalares, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 14), tem 02 (dois) segmentos de atuação, como segue: I. Atividade econômica principal: a) “Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico” (CNAE 46.45-1/01); II. Atividades econômicas secundárias: b) “Manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação” (CNAE 33.12-1/03); considerando que quanto à comercialização é dispensado o registro da empresa no Conselho; considerando que, o que vou analisar é a competência do profissional indicado como responsável técnico para as atividades de manutenção e reparo de aparelhos indicados (CNAE 33.12-1/03), e para tanto, antes de qualquer análise, preciso fazer o devido o enquadramento dessas atividades técnicas atinentes ao sistema Confea/CREA's, definindo ou classificando claramente tais aparelhos e equipamentos; considerando que a empresa, exercendo atividades de manutenção e reparo de aparelhos e equipamentos médicos, tem como objeto apenas os dispositivos enquadrados no CNAE indicado abdicando, de atuar noutros segmentos como por exemplo, em dispositivos enquadrados no CNAE 33.13-9/99 (manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente) e no CNAE 33.14-7/10 (manutenção e reparação de máquinas para uso geral não especificados anteriormente); considerando que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

claramente, se restringiu a atuar em “manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação”; considerando que os “aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação”, conforme pesquisa que empreendi, são essencialmente equipamentos eletrônicos, pois utilizam-se de complexos módulos eletrônicos, fontes de alimentação, detectores eletrônicos, sensores eletrônicos, tubos de Raios-X, geradores eletrônicos de Alta Voltagem, monitores, computadores, processadores de imagem, amplificadores de Radiofrequência, amplificadores de Potência, transmissores de Rádio Frequência, redes de comunicação eletrônicas, cabos e conectores, fibras ópticas, dentre outros; considerando que os equipamentos de Irradiação são os aparelhos que se utilizam de Radiação Ionizante para diagnóstico ou tratamento. Para Diagnóstico, mencionamos os aparelhos de Raios-X, Tomógrafos Computadorizados e Densitometria Óssea, que utilizam a radiação na faixa do espectro das ondas de Raios-X, as quais, ao atravessar a anatomia do paciente, são atenuadas nas diferentes densidades da mesma anatomia e, ao incidirem no detector, ou placa radiográfica, fornecem as informações para que o processador de imagem produza a imagem que irá possibilitar ao radiologista o diagnóstico; considerando que, esses aparelhos eletrônicos convertem a energia elétrica fornecida aos mesmos, através de circuitos eletrônicos apropriados, em alta voltagem que, aplicada aos tubos de Raios-X com voltagem, corrente e tempo de exposição eletronicamente controlados, produzem as ondas de Raios-X; considerando ainda nesse tipo de equipamentos encontramos os aparelhos de Medicina Nuclear para diagnóstico, as chamadas Gama Câmeras ou os PET CT ou PET MR; considerando que esses aparelhos possuem sensores eletrônicos capazes de detectar e mapear os “radio-isótopos” injetados no paciente de modo a formarem uma imagem da anatomia a ser examinada; considerando que, para tratamento mencionamos os aparelhos de Radioterapia que “injetam” radiação seja ela fotônica, de prótons ou íons pesados como o Carbono, focados eletronicamente no “tumor”, com o intuito de matar as células cancerosas; considerando que tais aparelhos, normalmente conhecidos como Aceleradores Lineares, Terapia de Feixes de Prótons ou Íons Pesados, utilizam - se de geradores de radiação do tipo Ciclotron ou Syncrotron, que aceleram eletromagneticamente os feixes de elétrons, prótons ou íons pesados, totalmente controlados pelos circuitos eletrônicos; considerando que, quanto à manutenção e reparo de tais equipamentos, é obrigatório que o profissional, responsável por tais atividades, tenha total domínio sobre a leitura de circuitos (esquemas) eletrônicos, substituição e manuseio de componentes eletrônicos, ajustes eletrônicos utilizando-se de instrumental apropriado tais como Multímetros, Osciloscópios com memória, Analisadores de Espectro, pontas de alta voltagem, osciladores, fontes de alimentação controláveis, leitor de radiação, dentre outros, e os ajustes eletrônicos particulares de cada fabricante; considerando que está evidente e muito claro que os “aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação” tratam-se de aparelhos e equipamentos muito complexos e portanto, necessitam de profundos conhecimentos na área de Eletrônica para sua fabricação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção, seja ela de caráter preventiva ou corretiva; considerando a Decisão PL - 1.794/2.015 de 01/09/2.015 que, como já ressaltamos no histórico desse relato, embasou as decisões das Câmaras Especializadas CEEMM e CEEE e para tanto a transcrevemos parcialmente, destacando o que interessa ao caso: Decisão PL-1794/2015: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de agosto de 2015, apreciando a Deliberação nº 1.268/2015-CEEP, e considerando que se trata de consulta formulada pela GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda.; considerando, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que a interessada desenvolve entre suas atividades a de fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação ..., a manutenção e o reparo dos artefatos por ela fabricados...e. a instalação de máquinas e equipamentos industriais ...; considerando que as atividades especificadas e desenvolvidas pela consulente se configuram em atividades de engenharia, e que essa circunstância impõe, ... o prévio registro da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme preconiza o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que as atividades de fabricação são dependentes, entre outros aspectos, de projetos e de produção técnica especializada; considerando que entre os profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, somente engenheiros possuem a prerrogativa de poderem responsabilizar-se tecnicamente por projetos e por produção técnica especializada, segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que para as atividades de fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação podem ser responsáveis técnicos os engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a competência para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; considerando que para as atividades de manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação podem ser responsáveis técnicos por tais ações não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais,...; considerando que para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, podem ser responsáveis técnicos por tais ações o engenheiro, o tecnólogo ou o técnico de nível médio, devendo, entretanto, estarem registrados no Crea e possuírem títulos que pertençam à modalidade mecânica e metalúrgica; considerando o Parecer nº 1322/2015-GTE, DECIDIU, por unanimidade:... c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação, ... há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricista,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação, ... podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais,... e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, ... o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, ... não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos.”; considerando que é preciso destacar que Decisão Plenária se trata de ato de competência dos Plenários dos Conselhos e Confea para instrumentar sua manifestação em casos concretos vindo a se consolidar numa jurisprudência; considerando que a Decisão PL-1794/2015 foi dada pelo Plenário do Confea em resposta a uma solicitação de uma empresa concorrente da Interessada ou seja, que atuava também no mesmo segmento de fabricação, manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação; considerando que decidiu o Plenário extraindo do texto as informações relevantes para esse caso, quais sejam: Item “c”. para as atividades de fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação, ... há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; Item “d”. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação, ... podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais; considerando a competência do Engenheiro Industrial modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Mecânica que é a formação do profissional indicado pela Interessada para assumir a responsabilidade técnica da empresa; considerando que tratam-se aparelhos muito complexos não podendo, em absoluto, serem confundidos com simples aparelhos elétricos ou eletromecânicos que são aqueles que possuem componentes elétricos e mecânicos em seu mecanismo e apenas convertem a energia elétrica em energia mecânica ou vice-versa tais como o ventilador, a máquina de lavar roupa, o liquidificador, etc.; considerando a competência do Engenheiro Industrial modalidade Mecânica está definida na Resolução nº 218/1.973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia e Agronomia, em seu art. 12, como segue: Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que, pelo enunciado do art.12 percebe-se claramente que o Engenheiro Industrial modalidade Mecânica tem sua competência limitada a manutenção e reforma de aparelhos ou equipamentos eletromecânicos; considerando que a atuação da Interessada se limita a manutenção e reparo de equipamentos eletroeletrônicos, tais como eletro médicos, eletro terapêuticos e de irradiação, o profissional indicado não pode ser aceito como responsável técnico da empresa uma vez que, conforme o Inciso I do art.12 da Resolução nº 218/73, não possui atribuições para tanto; considerando que, agiu corretamente a CEEMM ao indeferir a anotação do profissional como responsável técnico da Interessada e encaminhamento do processo à CEEE; considerando que os equipamentos, objeto de atuação da Interessada, conforme demonstramos são considerados equipamentos eletrônicos, decidiu corretamente a CEEE ao deliberar pela obrigatoriedade da Interessada anotar como responsável técnico um profissional da área elétrica, podendo ser Engenheiro que possua atribuições para executar as atividades previstas no art. 2º da Resolução nº 1.103/2.018 ou no art. 9º da Resolução nº 218/1.973 (ambas do Confea) abaixo transcritas, Tecnólogo em Automação Industrial, Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle ou Tecnólogo em Técnicas Digitais; considerando a Resolução nº 1.103/2.018: Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes: I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e; III - aos dispositivos e equipamentos médicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização; considerando a Resolução nº 218/1.973: Art. 9º - Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; considerando que a decisão da CEEF foi embasada no item “d” da Decisão PL-1.794/2.015 do Confea, que determinou que os profissionais, para serem anotados como responsáveis técnicos para as atividades de manutenção e reparo de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação, deverão obrigatoriamente ser da área elétrica, podendo ser Engenheiro que possua atribuições para executar as atividades do art. 2º da Resolução nº 1.103/2.018 ou do art. 9º da Resolução nº 218/1.973 (ambas do Confea), Tecnólogo em Automação Industrial, Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle ou Tecnólogo em Técnicas Digitais; considerando o recurso interposto pela Interessada contra a decisão das Câmaras Especializadas de Mecânica/Metalurgia e Elétrica; considerando o relator, no caso, o profissional indicado para ser o responsável técnico da Interessada, doravante tratado como recorrente, demonstra conhecimento da Legislação do sistema Confea/CREA's, porém alterna momentos de lucidez e de incoerência; Argumento 1: As Resoluções, quando disciplinam as atribuições de todas as classes de engenharia não podem alterar ou suplantam a lei 5.194/66, único diploma legal que regula o exercício das profissões de Engenheiros e Agrônomos, e portanto, não alijam engenheiros de outras competências e atividades e, de igual capacidade profissional, que exerciam anteriormente as mesmas atividades ou correlatas, enumeradas na Lei 5.194/66, sob pena de ferir direitos adquiridos; considerando que a Lei nº 5.194/1.966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências é uma lei federal e, como tal, considerando a gama de modalidades de profissionais dessa área, é geral, genérica e estabelece as diretrizes para tal regulação e, em seu art. 24 a seguir transcrito, confere ao Confea e aos Conselhos Regionais, a aplicação da lei: Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação; considerando que no art. 27 desta Lei estão elencadas as atribuições do Confea que abaixo transcrevo as pertinentes ao caso, e destaco o item “f” que legitima as Resoluções: Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei; d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; e)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe; o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais; considerando que o Sistema Confea/Crea tem legitimidade para, através de legislação própria, que abarca tanto leis e decretos, quanto resoluções, decisões normativas, decisões plenárias e atos normativos, regulamentar ou reger o exercício das profissões da engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia; considerando que a Lei nº 5.194/66, de forma geral e genérica como já aponte, estabelece as atividades e atribuições do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo como segue: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24/12/1966 (revogado em 2.018), o Confea, em 2.018, editou a Resolução nº 218 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; considerando que, em seu art. 1º são consolidadas 18 atividades em complementação e detalhamento das atividades estabelecidas originalmente no art. 7º da Lei nº 5.194/66 e, nos artigos subsequentes, até o art. 23, são detalhadas, de modo específico, as competências das diversas modalidades ou áreas de Engenharia reconhecidas e regulamentadas até então; considerando os artigos 6º, alínea "b" da Lei 5.194/66 e o art. 1º da Resolução 218/73: Lei nº 5.194/1.966: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Resolução nº 218/1.973: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; considerando que a partir de 2.018 outras resoluções foram emitidas pelo Confea para discriminar atividades e competências de profissionais de novas áreas de engenharia que surgiram, de modo a atualizar a Resolução 218/73, tal como a Resolução nº 1.103/2.018 que abordaremos oportunamente; considerando que apesar dessa farta legislação o recorrente refuta o indeferimento à sua indicação como responsável técnico argumentando e sustentando que está amparado pela Lei 5.194/66 pois exercerá as atividades elencadas em seu art. 7º, quais sejam: c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; considerando que, para reforçar essa argumentação apresentou sucinto “currículo” profissional para demonstrar que possui vasta experiência pois atua a mais de 20 (vinte) anos no ramo, tem liderança sobre equipe de profissionais especializados e outras capacitações; considerando que, como mesmo objetivo, argumenta e informa que “essas atribuições foram exercidas pelo engenheiro ora recorrente, por mais de 15 anos, com aval do CREA e estranhou que “a Comissão agora, achou por bem, entender que não se enquadram em suas competências.” ; considerando que, no documento anexado Visualização de Responsabilidade Técnica (fl. 38) nota-se que o recorrente atuou como responsável técnico de empresas do ramo de equipamentos médicos desde 2.007, mais recentemente nas empresas NOVITECH Equipamentos Médicos Ltda., a partir de 2.014, e NOVITECH Comércio e Serviços Ltda. a partir de 2.018; considerando que não temos informações detalhadas do objetivo social da 1ª empresa na qual atuou (2.007 a 2.012) mas o fato é que a empresa era do ramo de equipamentos médicos – hospitalares; considerando que, com relação à empresa NOVITECH Equipamentos Médicos Ltda., o Engenheiro Rogério Takashi Yamane vem atuando com registro provisório desde 2.014 em virtude de extravio de processo, como já informado anteriormente e se encontra em análise do Conselho sua indicação como responsável técnico daquela empresa conforme processo F – 003328/2.008 P1, tendo sido sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

anotação indeferida pelas Câmaras especializadas CEEMM e CEEE, estando também em fase de recurso ao Plenário; considerando que o recorrente argumenta que pelo simples fato de ser Engenheiro, experiente e capacitado e, amparado pelo art. 7º da Lei 5.194/66, está habilitado e tem competência para exercer atividades técnicas independente de que área de atuação se enquadrarem, podendo, portanto, ser anotado como responsável técnico da Interessada; considerando que o recorrente, ferrenho defensor da Lei 5.194/66, ignora o art. 6º, alínea “b” desta Lei, despreza a Resolução 218/73 e outras que discriminam as atividades das diferentes áreas da Engenharia e dá a entender que, mesmo apenas graduado como Engenheiro Industrial/Mecânico, detendo apenas as atribuições dadas pelo art. 12 da Resolução Confea nº 218/73, poderia, por exemplo, além de atuar em sua área específica, projetar e construir edifícios, projetar redes de alta tensão e distribuição de energia elétrica, explorar jazidas petrolíferas, projetar estações de tratamento de água, esgoto e resíduos ou seja, pode executar qualquer serviço, projeto, obra, estudo, laudo técnico de engenharia; considerando a questão da Resolução nº 1.103/2.018 de 26/07/2.018; considerando que tal Resolução foi aprovada com o objetivo de “discriminar as atividades e competências profissionais do Engenheiro Biomédico e convalidar o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional” em atendimento ao preceituado na Resolução nº 473/2.002 que, entre outras providências, instituiu a Tabela antes referida. Seu objetivo foi disciplinar e regulamentar essa nova modalidade da área de Elétrica, sem afastar prerrogativas de outros engenheiros com atribuições e competências para atuar nesse segmento. E essa garantia está determinada no art. 3º dessa mesma resolução, abaixo transcrito; Art. 3º As competências do engenheiro biomédico são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos; considerando, a Resolução 1.103/2.018 não alija das atividades e competências elencadas o Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica que as competências conferidas pelo art. 9º da Resolução 218/1.973 ou outros profissionais por meio de lei ou normativo específico; considerando que, por atuar a anos nesse ramo, e com vasta experiência profissional, o recorrente sugere que teria direito adquirido para tal competência; considerando que, absolutamente não concordo pois se tratando de responsabilidade técnica, não se pode falar em direito adquirido uma vez que falha, negligência, imperícia ou inoperância do profissional de engenharia pode, em inúmeros casos, colocar em risco a integridade e a vidas de pessoas ou, no mínimo, prejuízos financeiros. Portanto, se um profissional, por erro, equívoco ou omissão do Sistema Confea/CREA, foi autorizado para atuar em desconformidade com suas atribuições ou competências, essa autorização deve ser cassada imediatamente; considerando que especialmente no presente caso, em função da complexidade dos inúmeros circuitos eletrônicos envolvidos nessas modalidades de equipamento, tendo-se em vista que serão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

utilizados em seres humanos, visando o diagnóstico ou tratamento dos mesmos; Argumento 2: A simples descrição dos produtos comercializados em nada esclarecem a sua composição ou complexidade, e não podem ser tomadas como base para alijamento de um responsável técnico pois, na maioria das vezes, quanto maior a sua complexidade técnica, maior é o número de áreas envolvidas na sua fabricação; considerando que, mais uma vez o recorrente tem razão porém, a sua premissa também dá razão e legitimidade às decisões das Câmaras especializadas; considerando o relatado na análise desse recurso, pesquisei e analisei os equipamentos que são objeto de atuação da empresa e constatei que se tratam, sim, de equipamentos e aparelhos complexos, e portanto, considerados equipamentos eletrônicos e não meros equipamentos eletro mecânicos; considerando que, como demonstrado, tal atividade se enquadra na área de Engenharia Eletrônica e não Mecânica como defende o recorrente; considerando que, em sua defesa, o recorrente informa que “lidera uma equipe com mais de 20 (vinte) profissionais especializados em desenvolvimento de produtos médicos”. Muito positivo. Considerando porém, que é lamentável que, provavelmente, nenhum desses profissionais, tenha atribuições necessárias para exercer e se responsabilizar, perante o CREA, pela atividade da empresa, qual seja, “Manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação” (CNAE 33.12-1/03); considerando que Resoluções são atos normativos legítimos, de competência exclusiva do Plenário do Confea, destinados a explicitar a lei 5.194/1.966, para sua correta execução e para disciplinar os casos omissos; considerando que Decisões Plenárias são atos legítimos de competência dos Plenários dos Conselhos e do Confea para instrumentar suas manifestações em casos concretos, consolidando-se como jurisprudência; considerando que a CEEMM, com base na Decisão PL-1.794/2.015, agiu corretamente reconhecendo que a atividade da empresa não se enquadra na área de Engenharia Mecânica, indeferindo a anotação de responsabilidade solicitada e encaminhando o processo para a CEEE; considerando que a CEEE, com base nas Resoluções 218/73 e 1.103/2.018, Decisão PL-1.794/2.015, agiu corretamente reconhecendo que a atividade da empresa se enquadra na área de Engenharia Elétrica, indeferindo a anotação de responsabilidade solicitada; considerando que ficou claro que os profissionais, para serem anotados como responsáveis técnicos para as atividades de manutenção e reparo de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação, deverão obrigatoriamente ser da área de Elétrica, podendo ser Engenheiro que possua atribuições para executar as atividades do art. 2º da Resolução nº 1.103/2.018 ou do art. 9º da Resolução nº 218/1.973, Tecnólogo em Automação Industrial, Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle ou Tecnólogo em Técnicas Digitais; considerando que o profissional indicado como responsável técnico, Engenheiro Industrial modalidade Mecânica, tem apenas as atribuições e competências indicadas no art. 12 da Resolução nº 218/1.973; considerando que o profissional indicado como responsável técnico não tem as atribuições discriminadas no art. 2º da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1.103/2.018 ou no art. 9º da Resolução nº 218/1.973; considerando que o profissional indicado como responsável técnico não é Tecnólogo em Automação Industrial, Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle ou Tecnólogo em Técnicas Digitais; considerando que reconhecimento de direito adquiridos para atribuições e competências em atividade de engenharia pode redundar em sérios e danosos prejuízos a pessoas, inclusive riscos à suas vidas; e; considerando que não há nenhuma hipótese para reconhecimento de direito adquiridos em prol da Interessada ou do profissional indicado,

VOTO: pela improcedência integral do recurso interposto pela Interessada e a lavratura de uma nova Notificação para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, providencie a indicação de profissional habilitado da área de Elétrica quais sejam, Engenheiro Biomédico (Resolução 1.103/2.018), Engenheiro que possua atribuições para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218/1.973, Tecnólogo em Automação Industrial, Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle ou Tecnólogo em Técnicas Digitais.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: F-003227/2012 V2

Interessado: C R Ribeiro Serviços de Topografia - EPP (FI)

Assunto: Requer Cancelamento de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, formulado pela interessada, justificando que, tendo o registro de seu titular e responsável técnico sido migrado para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, providenciou o pedido de registro naquele Conselho; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 27/07/2012, "exclusivamente para as atividades de técnico em agrimensura", tendo como objetivo social: "Serviços de Cartografia, Topografia e geodesia"; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, por meio da Decisão CEEA (SP) N.º 149/2019, em reunião de 29/11/2019, "DECIDIU: pela manutenção do Registro da Empresa junto ao CREASP", conforme constante na fl. 36; considerando que, notificada da decisão, conforme constante na fl. 37, a interessada interpõe recurso ao Plenário, conforme constante nas fls. 40 a 44, argumentando que "a Resolução N.º 089/2019 do CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, onde rege a Disciplina e Orienta as Prerrogativas e Atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura e Geoprocessamento, com isso dando total autonomia para que o Técnico Agrimensor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Claudemir Roberto Ribeiro, CRT N.º 2510330900, responda como responsável técnico para a empresa supracitada no referido Ofício, bem como justificativas em anexo referente ao real trabalho realizado..."; considerando que, conforme constante na fl. 45, é juntada a consulta ao site do CFT, onde consta o registro da interessada, quite com a anuidade de 2019; considerando que também na fl. 47, consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA (SP) para apreciação e parecer sobre o pedido de cancelamento do registro a empresa; considerando a LEGISLAÇÃO PERTINENTE: 1) Lei N.º 5.194/66: "Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes"; considerando que a empresa C. R. RIBEIRO SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA – EPP (FI), solicitou junto à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA – CREA (SP)), o cancelamento do registro de sua empresa; considerando que a empresa C. R. RIBEIRO SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA – EPP (FI), informou neste processo que solicitou registro junto ao Conselho Federal do Técnicos Industriais (CFT); considerando o Requerimento RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA (CREA (SP)), bem como a documentação apresentada nas fls. 19 a 22; considerando que em FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS, realizada pelo CREA (SP), junto à empresa MOSAIC FERTILIZANTES, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

município de Cajatí (SP), na data de 05 de fevereiro de 2019, onde foi apurado que a empresa C. R. RIBEIRO SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA – EPP (FI), realiza serviços terceirizados de leitura de marcos topográficos superficiais no maciço das 4 (quatro) BARRAGENS DE REJEITOS, operados pela Mineradora; considerando o OBJETIVO SOCIAL (do CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA), como Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia, constantes na fl. 25; considerando a Restrição de Atividade (texto da restrição): RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES REFERENTES AO OBJETIVO SOCIAL, CONFORME INSTRUÇÃO VIGENTE, SÃO EXCLUSIVAS PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS EM AGRIMENSURA, também constante na fl. 25; considerando que a empresa C. R. RIBEIRO SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA – EPP (FI), está registrada no CREA (SP) desde 27 de julho de 2012; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA do CREA (SP), constante na fl. 36; considerando a interposição de recurso em face da DECISÃO DA CEEA – CREA (SP), constante nas fls. 40 a 44,

VOTO: pela manutenção do Registro da Empresa junto ao CREA (SP), por entender que a EMPRESA - C. R. RIBEIRO SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA – EPP – (FI), realiza serviços terceirizados de leitura de marcos topográficos superficiais nos maciços de 4 (quatro) barragens de rejeitos, operados pela EMPRESA – MOSAIC FERTILIZANTES. Neste contexto, solicita-se também, que o CREA (SP), conforme RESTRIÇÃO DE ATIVIDADE (OBJETIVO SOCIAL), fiscalize essa empresa, verificando se existem PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR para trabalhos que a empresa efetivamente faz.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: PR-008383/2017

Interessado: Renato Costa Rego

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Sheyla Mara Baptista Serra

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação RENATO COSTA REGO, o qual se encontra registrado neste Conselho desde 12/02/2009, com as atribuições da Resolução nº 427/99, do CONFEA (fls. 12); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 12/01/2017, o interessado informa o motivo do pedido: “No momento não utilizo o título de engenharia e não atuo como engenheiro” (fls. 02); considerando que às fls. 09/10 consta correspondência da empresa Ace Schmersal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eletrônica Industrial Ltda., registrada no CREA-SP, declarando que o interessado é seu colaborador desde 09/02/2004, exercendo a função de Gerente Vendas Elevadores, bem como a descrição das atividades do citado cargo (fls. 9, 10 e 25); considerando que em 21/07/2020, por e-mail, o interessado alega que (folha 28): a) poderia ter dado baixa nas ART antes de 2017, mas não o fez por desconhecimento; b) menciona que houve “dificuldade de interpretação de texto onde cita que o gestor da equipe é responsável técnico pelo time, em nenhum momento está afirmando que eu ASSINO como responsável técnico por alguma coisa, mesmo assim a empresa forneceu a carta esclarecendo os fatos e reafirmando em português simples e objetivo”; c) Informa conhecer débitos pendentes e anteriores a 2016, e considera os débitos indicados a partir de 2017 como “abuso”; considerando que o processo é submetido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 31/05/2019, conforme Decisão CEEE/SP nº 507/2019 (fls. 20 a 22), “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18 e 19, pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro solicitado pelo interessado.”; considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 23), o interessado protocola recurso ao Plenário (fls. 24/25), pelo qual alega, em síntese, que a empresa forneceu as atividades do cargo ocupado afirmando que não constam em suas obrigações nenhuma atividade de ordem técnica; considerando que apresenta declaração da empresa, onde consta que o interessado é o responsável pela Divisão Elevadores da Schmersal Brasil e entre suas atribuições constam responder pelo time comercial, de suporte pós-venda, de coordenação de produtos e atendimento aos principais clientes; considerando que, nessas atribuições o profissional não responde tecnicamente pelos produtos de elevadores, visto haver uma equipe de engenheiros dedicada a isto, especialmente na unidade Böhke Partner, localizada na Alemanha, onde são desenvolvidos e criados componentes, controles e sistemas para a indústria de elevadores (fls. 25); considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977: Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA); Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais”; considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 – CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: “Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade; (...)

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: (...) III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica; (...)

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade; (...)

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade”; considerando a Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”; considerando a Resolução nº 427 do CONFEA, de 05 março de 1999, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos”; considerando a Portaria nº 397 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 09 de outubro de 2002: Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação: “A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (...) tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações são de ordem administrativa e não se estendem as relações de trabalho. Já a regulamentação da profissão, diferentemente da CBO é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da República. (...) Estes conjuntos de empregos (campo profissional) são identificados por processos, funções ou ramos de atividades”; considerando que, no sistema de busca consta a CBO referente à formação do interessado, com as seguintes atividades apresentadas de forma sucinta: 2021: Engenheiros de controle e automação, engenheiros mecânicos e afins. Atividades: A) elaborar projetos de sistemas e equipamentos automatizados; B) implementar sistemas e equipamentos automatizados; C) desenvolver sistemas e processos; D) aperfeiçoar sistemas e equipamentos automatizados; E) testar sistemas e equipamentos automatizados; F) realizar manutenção em sistemas e equipamentos automatizados; G) assessorar comercialização de sistemas e equipamentos automatizados; H) elaborar documentação técnica; I) coordenar atividades de trabalho; considerando que também pode ser identificada a classificação CBO referente ao cargo do interessado: 1423: Gerentes de comercialização, marketing e comunicação; 1423-20: Gerente de vendas - Gerente de departamento de vendas, Gerente de exportação, Gerente de mercado, Gerente de área de vendas, Gerente distrital de vendas, Gerente geral de vendas, Gerente nacional de vendas, Gerente regional de vendas; considerando a formação e experiência: essas ocupações são exercidas por profissionais com escolaridade de nível superior, do ensino regular ou cursos superiores de tecnologia (tecnólogos); considerando que o tempo requerido para o exercício pleno das funções é de quatro a cinco anos de experiência profissional; considerando as atividades: A) elaborar plano estratégico das áreas de negócios e /ou relacionamentos; B) implementar atividades de negócios e relacionamentos; C) implantar ações de relações públicas e ouvidoria; D) coordenar atividades de negócios e relacionamentos; E) assessorar diretoria e setores da organização; F) administrar recursos materiais e financeiros; G) gerenciar recursos humanos; H) atuar em processo de decisão política; Z) demonstrar competências pessoais; considerando que, conforme a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, é atribuição dos engenheiros o desempenho de atividades ligadas às funções administrativas na realização de serviços ou produtos, como direção, coordenação, organização e planejamento; considerando que a complexidade e abrangência da profissão de engenheiro é descrita tanto pela Resolução 218/1973 e reforçada pela Resolução 427/1999 direcionada aos engenheiros de controle e automação; considerando que as definições da CBO identificam como atividades praticadas pelos engenheiros de controle e automação a “assessoria aos processos de comercialização de produtos”; considerando que para pleno exercício do cargo de gerente de vendas é necessária a formação em nível superior e o conhecimento técnico do produto e do processo de concepção e de produção dos elevadores; considerando que não só o interessado desconhece a possibilidade de atuação dos engenheiros na área de comercialização, mas também a empresa contratante e seus respectivos profissionais do setor de recursos humanos; considerando que, no âmbito da empresa contratante, a competência dos engenheiros não deveria estar restrita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apenas às atividades de projeto e montagem de elevadores, denominados “produtos de elevadores”. Tal reconhecimento não é somente nacional, mas internacional, considerando que a CBO segue classificação internacional da Organização Internacional do Trabalho (OIT), visando a homogeneidade de entendimento, principalmente de empresas atuantes em vários países, como o caso da contratante; considerando que a empresa declara, em documento formal, que o interessado, no cargo de Gerente de Vendas, não possui responsabilidade técnica agregada no seu cargo (folha 25); considerando que, entretanto, na descrição das atividades do cargo (folha 10) são encontradas atividades inerentes aos cargos e responsabilidade dos engenheiros e relacionadas com a Resolução 218/1973, como se apresenta a seguir: Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica: (...) desenvolver novos negócios e produtos (...) subsidiar a diretoria com informações inerentes às tendências de mercado e definir, em conjunto, ações para negociação, obtendo e compartilhando dados relacionados com demanda, faturamento, vida dos produtos no mercado de elevadores e propensão do preço de venda e margem de contribuição (...); Atividade 09 - Elaboração de orçamento - (...) verificar o custo e a amostra confeccionada pela Engenharia (...) analisar o preço de venda informado pelo setor responsável pela formação dos preços (...) apresentar orçamento e amostra ao cliente (...); Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação: (...) agendar reunião interna com os setores de Engenharia, Planejamento e Controle de Produção e Produção para fechamento do projeto, divulgando o novo produto, apresentando lotes mínimos e lead time (...); Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica: (...) contato com os setores responsáveis pela Produção, Planejamento e Controle da Produção, Qualidade, Engenharia, Compras, Serviços e outros, a fim de identificar possíveis falhas em alguma parte do processo de fornecimento (...); Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica / Atividade 14 - Condução de trabalho técnico: (...) responder tecnicamente pela equipe de trabalho do seu setor de atuação, acompanhando as atividades, fornecendo orientações ao grupo (...); considerando que além dessa Resolução, a descrição da profissão de engenheiro de controle e automação feita pela CBO, descreve as seguintes atividades que podem ser executadas e que são identificadas também na descrição do cargo do interessado: assessorar comercialização de sistemas e equipamentos automatizados; elaborar documentação técnica; coordenar atividades de trabalho; considerando que na descrição das atividades do cargo de Gerente de Vendas pela CBO, com requisito de formação em nível superior, podem ser identificadas todas as atividades relacionadas na descrição do cargo do interessado fornecida pela empresa, e que no caso do produto “elevador”, o desenvolvimento das atividades se beneficia diretamente do conhecimento prévio em engenharia de controle e automação,

VOTO: 1) Pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro do profissional; 2) Por comunicar o interessado e a empresa contratante da necessidade de registro de ART de cargo e função referente ao cargo de Gerente de Vendas Elevadores; 3) Pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

envio de informação adicional à empresa contratante, esclarecendo-a sobre as atividades profissionais dos engenheiros de controle e automação e demais profissionais constantes na CBO, as Resoluções 278/1973 e 427/1999, e a importância do devido registro no conselho profissional de todos os seus colaboradores engenheiros e tecnólogos que desempenham cargos e atividades inerentes as suas profissões no território brasileiro perante as recomendações do Sistema CREA/CONFEA.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: PR-011968/2016

Interessado: Anderson Pelisson Bezerra

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Ricardo de Gouveia

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista ANDERSON PELISSON BEZERRA, registrado neste Conselho desde 04/11/2011, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº218, de 1973, do Confea (fls. 09); considerando que conforme requerimento, protocolado em 09/06/2015, o interessado informa o motivo do pedido: "Em minha função não necessito do CREA." (fl. 02); considerando que, tendo solicitado à empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. a descrição detalhada do cargo atual do profissional (fls. 12) e recebido atendimento, conforme fls. 13/14, a Chefia da UGI Americana indefere o pedido do interessado (fls. 16), o que lhe é comunicado, de acordo com ofício cuja cópia esta juntada às fls. 17; considerando que o interessado apresenta sua argumentação, juntada às fls. 18 a 22, sendo então o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, após análise e relato, em reunião de 25/08/2017, conforme Decisão CEEE/SP nº 694/2017, "DECIDIU: pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro do profissional, com base nas Leis Federais 5.194/66 e 6496/77, Resoluções 218/73 e 1.007/2003 do CONFEA, e atividades desenvolvidas pelo interessado" (fl. 33); considerando que, notificado do indeferimento (fl. 34), o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, no prazo, conforme informa a unidade do Conselho, juntado às fls. 60 a 72, pelo qual, dentre outros pontos, alega nunca sequer ter utilizado o registro para projetos no âmbito de sua empregadora, além de existir um responsável técnico no âmbito da empresa em que labora. Que a atuação básica da empregadora consiste na fabricação de pneus, o que não está inserido no rol das atividades privativas de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo; além disso cita: Na data que o recorrente ingressou na empregadora, o mesmo não era graduado em Engenharia Elétrica" (fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

36 e 42); considerando que, conforme cópia da sua CTPS (fl. 71), o interessado exerce a função de Eletricista Especialista em Subestação na empresa; considerando que em 19/03/2020, considerando o recurso apresentado pelo profissional, com as justificativas da unidade quanto ao prazo de apresentação, o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e parecer (fl. 74); considerando a Lei nº5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário; (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer profissão e que atenda às seguintes condições: I. esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ano do requerimento; II. não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e; III. não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo 1 desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos e seguir enumerados: I. declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e, II. comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART5, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou se registro”; considerando a informação às fls. 75/75-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE (fl. 33); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls.60 a 72) e que cabe instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

designação de Conselheiro Relator o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Quim. RICARDO DE GOUVEIA; considerando o exposto pelo interessado o mesmo atua como “Eletricista Especialista em Subestação”, mesmo antes da sua formação como Engenheiro Eletricista, onde tem como responsabilidades: Controlar inspeções de equipamentos tais como transformadores, painéis medidores e auxílio ao departamento de engenharia para efetivação do plano de substituições dos transformadores de PCB; considerando que, logo, é recomendável que seja fiscalizada a atuação do interessado para verificar se houve exercício ilegal da profissão no período anterior a sua graduação; considerando que alega que a atividade básica da empregadora (fabricação de pneus) não está inserida no rol de atividades privativas de engenheiro (fl. 36 verso) o que não está correto pois a fabricação de pneus é uma das atividades do Engenheiro Químico e além disso a empresa mesmo que esteja registrada em outro conselho deve possuir quadro técnico de engenharia compatível com seus processos o que envolve uma série de especialidades da engenharia,

VOTO: pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro do profissional, com base nas Leis Federais 5.194/66 e 6496/77, Resoluções 218/73 e 1.007/2003 do CONFEA, e atividades desenvolvidas pelo interessado.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: PR-99/2019

Interessado: Hugo Silva Costa Diniz

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de interrupção de registro do Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista HUGO SILVA COSTA DINIZ, registrado neste Conselho desde 26/05/2017, com as atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 09); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 17/12/2018, o interessado informa o motivo do pedido "Desligamento da função de responsável técnico e também da empresa" (fls. 03/04); considerando que apresenta, com o requerimento, cópia de sua carteira profissional, onde consta que atua na empresa JG Moriya Repres. Imp. Exp. Coml. Ltda., desde 08/10/2018, no cargo de Desenhista Projetista (fls. 05 a 08); considerando que tomando como referência o que foi apresentado, a Chefia da UGI Sul indefere o pedido do interessado (fls. 12-verso), o que lhe é comunicado, de acordo com ofício cuja cópia esta juntada às fls. 13; considerando que o interessado apresenta sua argumentação, fls. 15 a 18, alegando que a empresa tem seus responsáveis técnicos e junta cópia da Certidão de Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Pessoa Jurídica para comprovação, sendo então o processo enviado à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 19); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 25/04/2019, conforme Decisão CEEMM/SP nº 463/2019, solicita diligência no sentido de obter mais informações (fls. 22/23); considerando que, notificada (fls. 24), a empresa não atendeu ao solicitado, retornando, assim, o processo à CEEMM para continuidade da análise (fls. 26); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em reunião de 06/02/2020, conforme Decisão CEEMM/SP nº 141/2020, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27, 1. Que tendo em vista a falta de informações quanto ao cargo atual e as atividades exercidas pelo profissional, através da empresa empregadora, torna-se prejudicada a análise do pedido de interrupção; 2. Pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro do profissional Hugo Silva Costa Diniz" (fls. 28/29); considerando que, notificado do indeferimento (fls. 30), o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 33 a 39, pelo qual, dentre outros pontos, que atendeu todos os requisitos impostos pelo CREA-SP foram plena e estritamente atendidos por ele, juntando cópia de declaração da empresa quanto às suas atuais atividades, quais sejam: - Elaboração de desenhos técnicos de peças e conjuntos para posterior revisão e aprovação pelos responsáveis técnicos; - Elaboração de procedimentos operacionais padrão para posterior revisão e aprovação pelos responsáveis técnicos; - Elaboração de planos de inspeção de peças para posterior revisão e aprovação pelos responsáveis técnicos; - Testes funcionais de peças como parte da inspeção do recebimento; - Elaboração de listas de peças para produtos em sistema informatizado; - Controle de estoque de peças; - Contato com fornecedores referente acompanhamento de fabricação de peças; - Participação na parte comercial técnica nos eventos em que a empresa expõe; e, - Montagem e regulagem de dispositivos para operações de montagem de fábrica; considerando que consta ainda, na declaração, que a empresa exige nível médio para o cargo de Desenhista Projetista, bem como que não há exigência de registro ativo no CREA-SP; considerando que, em 12/11/2020, considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Sul encaminha o processo Plenário para apreciação e julgamento (fls. 40); considerando a LEGISLAÇÃO VIGENTE: - Lei nº 5.194, de 1966: "Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada, b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos, h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária"; - Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: "Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTS, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro"; considerando o histórico do presente processo em suas documentações e julgamentos em instâncias de câmara; considerando a formação do REQUERENTE como Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista; considerando as atribuições dadas a ele, sendo os Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA; considerando o Art 30 da Resolução 1007/2003 do CONFEA, seu inciso II “não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o Art 31 da Resolução 1007/2003 do CONFEA, em seu inciso I – “declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro”; considerando os Artigos 1º e 7º da Lei 5194/66 que relata as realizações, atividades e atribuições dos profissionais; considerando ainda o Art 6º da Lei 5194/66 que trata do exercício ilegal da profissão, em sua alínea “a” – “a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; considerando declaração apresentada pelo profissional e pela empresa quanto as atividades desenvolvidas pelo Requerente; considerando que as atividades desenvolvidas se encaixam perfeitamente nas atribuições constantes na Resolução do Federal; considerando que o REQUERENTE e a empresa a qual presta serviço declaram que os requisitos para a vaga são de nível médio e não há exigência de registro no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREA, fatos irrelevantes no âmbito da atividade profissional, haja vista as atividades desenvolvidas; considerando a Decisão CEEMM/SP 463/2019 ao qual indefere o pedido de suspensão de registro do REQUERENTE; considerando recurso do REQUERENTE e Decisão CEEMM/SP 141/2020 que ratifica a Decisão 463/2019 já citada; considerando que o novo recurso e documentação apresentada às folhas 33 à 35 são frágeis,

VOTO: pela manutenção da Decisão da Câmara de Engenharia Mecânica, INDEFERINDO o pedido de suspensão de registro do REQUERENTE.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: PR-000059/2019

Interessado: Gustavo Andrade Reginato

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEA

Relator: Hosana Celi da Costa Cossi

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de Requerimento de Interrupção de Registro do Engenheiro Florestal GUSTAVO ANDRADE REGINATO, registrado neste Conselho desde 28/11/2012 com as atribuições do artigo 10 da Resolução n 218 de 1973, do Confea (fls. 07); considerando que o interessado apresenta sua argumentação (fls.17) informando que encerrou suas atividades profissionais no Brasil no mês de janeiro de 2019 com início de processo de transição para Medellín, Colômbia; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que em Decisão 184/2019 indeferiu o pedido uma vez que a documentação (não traduzidas) apresentada não era clara e havia ARTs ativas; considerando que, notificado do indeferimento (fls. 44 e 46), o interessado apresenta recurso no Plenário do Crea-SP, juntado às fls 49 a 56, quando reafirma o desejo de interromper seu registro, apresentando cópias da CTPS, com encerramento do contrato de trabalho no Brasil, visto de morador na Colômbia, Atestado de Trabalho em Medellín e contrato futuro com a empresa ali citada. Agora também já não consta ARTs ativas; considerando a Lei 5.194/66: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; (...) e) desenvolvimento industrial e agropecuário(...);(...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando a Resolução Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003: (...) Art. 30. A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e; III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando que para Validar seu Requerimento, o profissional apresentou a documentação de ajuste junto ao CREA-SP, que foi observada pela CEA referente à Legislação pertinente e acertou a situação das ARTs pendentes,

VOTO: Pelo DEFERIMENTO de Interrupção de Registro do Engenheiro Florestal GUSTAVO ANDRADE REGINATO.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: PR-000225/2020

Interessado: Estevão Gallego Archioli

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Cibeli Gama Monteverde

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro do profissional Engenheiro Eletricista Estevão Gallego Archioli, registrado neste Conselho desde 10/03/2017, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA (fls. 07); considerando que em requerimento protocolado em 21/11/2019, o interessado informa o motivo do pedido: “Não estar exercendo atividades da área de engenharia.” (fls. 03/04); juntamente com o protocolo, é apresentada cópia da CTPS do interessado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

onde consta que exerce a função de ANALISTA JR – SUPORTE SISTEMAS, desde 05/06/2017, na empresa Linx Sistemas e Consultoria Ltda. (fls. 05); considerando que a Chefia da UGI Franca, conforme informação e despacho às fls. 14, indefere a solicitação do interessado, o que lhe é comunicado oficialmente, de acordo com correspondência cuja cópia está juntada às fls. 15; considerando que após a informação de indeferimento da solicitação de interrupção de seu registro junto ao conselho, o profissional apresenta sua argumentação, juntando declaração da empresa, às fls. 19, onde consta que as principais responsabilidades/atribuições do cargo de ANALISTA PL II – SUPORTE são: Recepcionar ligações ou solicitações de usuários, com pró atividade, visando a solução de problemas a partir da identificação e análise da situação apresentada; Zelar pela satisfação do cliente a partir da busca de soluções para os problemas indicados; Interagir com as áreas da empresa na busca de soluções para os problemas apresentados pelo cliente; considerando que o pedido foi então encaminhado como processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, após relato de Conselheiro, em reunião de 23/10/2020, conforme Decisão CEEE/SP nº 568/2020: “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro feito pelo interessado.” (fls. 25/26); considerando que foi o profissional notificado do indeferimento (fls. 27), tendo apresentado recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 29 a 35, pelo qual alega, dentre outros pontos, que diferente de sua antiga função, a atual (ANALISTA JR – NEGÓCIOS), não possui nenhuma atividade técnica, somente administrativas e gerenciais, sendo mais adequada a formação em Administração, inclusive por necessitar de conhecimento da área fiscal. Que o CBO da atual função (142330) não tem relação com as áreas de engenharia, área técnica ou qualquer área de fiscalização do Sistema Confea/Crea. Apresenta nova declaração da empresa, onde consta a descrição resumida do atual cargo: Assegura a satisfação dos clientes e o uso das melhores práticas na resolução de problemas a partir da análise e entendimento das dificuldades apresentadas, recomenda e avalia alternativas apropriadas de sistema e/ou melhorias nos sistemas atuais; atua na melhoria de sistemas para o LINX – ERP, de acordo com as regras de negócio do cliente. Utiliza procedimentos existentes para resolver problemas gerais ou de rotina. Recebe instruções, orientação e supervisão de outras posições de nível sênior. Realiza diversas atividades e tarefas de rotina; considerando que declara ainda, que para esse cargo é necessário curso superior em andamento ou concluído, não necessitando ser em área de exatas ou engenharias; considerando a Lei nº 5.194, de 1966: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário; (...); Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: (...) Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando que após análise dos documento constantes no presente protocolado, assim como apos sobre o conteúdo, a seguir algumas considerações; considerando a informação às fls. 38/39; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 25/26); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 29 a 35) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro; considerando que nossa opinião é de que, mesmo sem a estrita necessidade de que o profissional seja responsável técnico na empresa em que atualmente desenvolve suas atividades, para que seja dado um atendimento adequado ao cliente, foram necessários conhecimentos necessários serem adquiridos na área de engenharia, para que proponha a solução adequada; considerando que ele obteve esse conhecimento e aprendizagem na área de engenharia,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de suspensão do registro do profissional, Engenheiro Eletricista ESTEVÃO GALLEGO ARCHIOLI, sendo assim, estamos concordando com a manifestação emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Elétrica desse Conselho.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: PR-014545/2018

Interessado: Marcos Antonio Perinotto

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Ronan Gualberto

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro neste Conselho do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Antonio Perinotto, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do CONFEA, onde o mesmo afirma não exercer atividades como Engenheiro; considerando que em 15/08/2018, a UGI – Limeira considerando a documentação apresentada pelo interessado, a declaração do profissional e que se trata de Eng. Industrial Mecânico com cargo de Supervisor de Produção (CTPS, pg. 13), indefere a solicitação de interrupção de registro (fls. 10); considerando que, às fls. 13, diante do indeferimento o interessado protocola recurso dirigido à UGI – Limeira, contestado o indeferimento, alegando que o cargo que ocupa na empresa Brascabos Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda, de Supervisor de Produção Pleno não necessita de registro neste Conselho (fls. 15) e apresenta declaração da empresa citada que atesta que as atividades que o interessado exerce não são vinculadas às funções de Engenharia e anexa a descrição do cargo (fls. 16-19); considerando que em 18/09/2019, o Chefe da UGI – Limeira, em razão da análise dos documentos e conforme pesquisas realizadas nos sistemas CREANET e SIPRO, nas quais não constam Responsabilidade Técnica Ativa (fls. 08), ARTs (fls. 09), nem processos de ordem “SF” e “E” em seu nome (fls. 20) determinou que o processo fosse encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e parecer (fls. 21); considerando que apresenta-se às fls. 22, como subsídio para análise do processo a pesquisa realizada junto ao CNPJ, com destaque para a atividade econômica principal: Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados; considerando que em 07/10/2019, o processo é encaminhado ao Conselheiro Eng. Industrial Mecânico Juliano Boretti da CEEMM para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado (fls. 24); considerando que às fls. 25-28, o Conselheiro baseado nos fatos narrados e na Legislação vigente relatou que o Engenheiro Industrial – Mecânica e de Segurança do Trabalho Marcos Antonio Perinotto desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA, conforme Lei 5.194/66, em face da ocupação do cargo de “Supervisor de Produção Pleno” na empresa Brascabos Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e, votou pela manutenção do Indeferimento do pedido de interrupção de registro, conforme Unidade de Origem, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; considerando que, em Reunião Ordinária nº 582, Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM/SP, nº 1488/2019, decidiu aprovar por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator (fls. 29-30); considerando que às fls. 31 o interessado é notificado através do Ofício nº 177/2020 -UOPRIOCLARO do indeferimento, dando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento deste, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, de conformidade com o que lhe faculta a legislação vigente; considerando que às fls. 33-34, o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, pelo qual, dentre outros pontos, alega: - que as funções desempenhadas na empresa se limitam basicamente à funções administrativas, administrando sua equipe de trabalho, selecionando, orientando e supervisionando a atuação, fazendo cumprir os procedimentos organizacionais, efetuando avaliações de desempenho, bem como incentivando, treinando e motivando, individualmente ou em time; - que as habilidades necessárias para esse cargo tratam-se de habilidades comportamentais, as quais podem ser adquiridas através da prática e não do curso de Engenharia; - que a prática das atividades do cargo exercido foi adquirida pelo seu tempo de serviço, de forma continuada na empresa e sua habilitação em engenharia não foi e não é condição para a função que exerce na empresa; considerando a apresentação de recurso da parte interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator para parecer; considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário; (...); Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; considerando a Resolução Nº 218, de 29 jun. 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; (...) Art. 12. Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou Ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Resolução nº 1.007, de 2003 do CONFEA (...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I –esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II –não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e; III –não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis números 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente; Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido; Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; (...) Art. 3º. Toda documentação será analisada pela unidade de Atendimento, receptora, que adotará, as seguintes providências: I- Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II- Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III- Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV- Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V- Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI- Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado; (...); Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual (is) existência de débito (s) informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação das pendências; Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto a eventual existência de processo (s) administrativo (s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação. Parágrafo único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas; considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; considerado a descrição do cargo registrado na carteira profissional do requerente que indica atividade pertinente à legislação profissional,

VOTO: pela manutenção do indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Antonio Perinotto, conforme Unidade de Origem, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: PR-000817/2019

Interessado: Renato Raboni Rossignoli

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo Rodrigues de França

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Renato Raboni Rossignoli, registrado neste Conselho desde 24/01/2014, com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea; conforme requerimento, protocolado em 24/04/2019, o interessado informa o motivo do pedido: “carteira não emitida e falta de condições financeiras” (fls. 02/03); considerando que solicitadas informações à empresa 4VRSUL Serviços Administrativos Eireli, conforme fls. 09, responde a empresa Turbina Vendas Ltda. – ME, estabelecida em Nova Iguaçu – RJ, no sentido de que o interessado exerce a função de CONSULTOR DE CAMPO SENIOR desde 01/12/2015 e que, para atuar nesse cargo, é exigida formação superior em qualquer área, dando ênfase a áreas administrativas e correlatas. Informa ainda que são desempenhadas as funções: Treinamentos de equipe; Extração de Relatórios; Acompanhamento da gestão das unidades franqueadas; apoio a inauguração de novas unidades; Suporte técnico ao sistema operacional; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 06/02/2020, conforme Decisão CEEMM/SP nº 137/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 a 21, Pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional Sr. RENATO RABONI ROSSIGNOLI que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na folha 12 “a empresa exige formação em qualquer graduação de ensino superior, dando ênfase a áreas administrativas e correlatas”. Importante: se o Sr. RENATO RABONI ROSSIGNOLI não fosse engenheiro não seria contratado pela Empresa.” (fls. 22 a 24); considerando que, notificado do indeferimento (fls. 25), o interessado protocola recurso ao Plenário (fls. 26 a 33), pelo qual alega, dentre outros pontos que: é empregado da 4VRSUL Serviços Administrativos Eireli, empresa que integra o Grupo Orthopride – Ortodontia Estética, conhecida por sua rede de franquias no ramo odontológico; a empresa jamais pediu cópia de seu registro no Crea-SP para o exercício das atividades profissionais, tampouco na sua contratação, até mesmo porque não se faz necessário para a realização de suas atividades; a própria Resolução nº 235 do Confea descreve como atividades do engenheiro de produção como: “referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos”; considerando que não há qualquer relação entre as atividades desempenhadas atualmente e as descritas na resolução do Confea; considerando que às fls. 34 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para análise e decisão quanto à Interrupção de Registro do profissional; considerando a documentação apresentada, onde a empresa relata a necessidade de curso superior, não necessariamente Engenharia ou curso do sistema Confea CREA; considerando que o profissional não exerce função regulamentada pelo sistema Confea CREA; considerando que outros cursos superiores poderiam ser elegível para sua função, e que este conselheiro entender que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional não pode ser "punido" por ter escolhido cursar engenharia, sendo este o entendimento posto como o justo,

VOTO: Pelo DEFERIMENTO ao pedido de interrupção de registro.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: PR-000364/2019

Interessado: Marcos de Medeiros
Pacheco Piochi

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEC

Relator: Luis Alberto Grecco

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de interrupção de registro profissional solicitada pelo Eng. Civil Marcos de Medeiros Pacheco Piochi, registrado com atribuições do art. 7º da Resolução 218/73 do Confea; considerando que alega que não atua na área de Engenharia Civil (fls. 02); considerando que apresenta cópia da CTPS (carteira de trabalho) (fls. 06) onde está anotado que o profissional atua na empresa CBRE Serviços do Brasil Ltda como Coordenador de Projetos; considerando que, na declaração da empresa (fls. 09), das atividades realizadas pelo profissional no cargo de Coordenador de Projetos no setor de Projetos, tem como principais funções: Gestão de projetos de interiores corporativos, da concepção à entrega ao cliente, Controle financeiro, Controle de escopo, controle de cronograma, interface entre cliente e fornecedores contratados, controle de emissão de Ordens de Compra e controle de emissão e pagamento de Notas Fiscais; considerando que o processo foi encaminhado à CEEC (Câmara Especializada de Engenharia Civil) para análise e manifestação (fls. 12); considerando que a CEEC decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 16 à 17, que seja indeferido o cancelamento do registro, pois o profissional atua como coordenador de projetos.” (fls. 18 e 19); considerando que o profissional recorreu da decisão e solicitou a revisão à CEEC, informando que o processo foi confundido com o de outra pessoa (fls. 21); considerando o processo foi encaminhado novamente a CEEC para nova análise e manifestação (fls. 25); considerando que a CEEC decidiu: “1.Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 1563/2019. 2.Pelo indeferimento da interrupção registro do Eng. Civ. Marcos de Medeiros Pacheco Piochi, pois o profissional atua como coordenador de projetos.” (fls. 27 e 28); considerando que o profissional interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra à Decisão CEEC/SP nº 571/2020 que decidiu pelo indeferimento do seu pedido de interrupção de registro (fls. 30 a 43); considerando que apresenta a cópia da CTPS onde consta o desligamento da empresa CBRE Serviços do Brasil Ltda em 10 de maio de 2019 e o novo vínculo empregatício com a empresa Quinto Andar Serviços Imobiliários Ltda em 13 de maio de 2019 (fls 44 a 47); considerando as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

informações do Analista de Serviços Administrativos – DAC3/SUPCOL (fls. 51 e 52); considerando os dispositivos legais em destaque: Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destaca: Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário (...); Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: (...); Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e; III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 30 a 47, onde o profissional apresenta cópias de mensagens eletrônicas em que alega, que desde que se formou nunca atuou na área técnica ou posições que exigissem o CREA, nunca emitiu nenhuma ART e também nunca foi responsável tecnicamente por nada relacionado a nenhum projeto. Que mudou de empresa e de cargo e que atualmente atua como Gerente de Operação da Qualidade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsável pela Qualidade do Atendimento e da Experiência do Cliente; considerando que ao apresentar recurso ao Plenário do CREA-SP o profissional informa que está atualmente trabalhando na empresa Quinto Andar Serviços Imobiliários Ltda, cargo de Gerente de Projetos 1 – CBO 142605. Considerando a informação sobre o CBO 142605 Títulos: Gerente de pesquisa e desenvolvimento (p&d), Chefe de desenvolvimento de novos produtos, Gerente de desenvolvimento (tecnologia), Gerente de divisão de desenvolvimento de novos produtos, Gerente de estudos e projetos, Gerente de pesquisa (tecnologia), Gerente de pesquisas tecnológicas, Gerente de pesquisas técnicas, Gerente de planejamento e novos projetos, Gerente de projeto de pesquisa. Descrição Sumária: Responsabilizam-se por prover soluções tecnológicas para produtos, processos e serviços e promover a transferência dos mesmos para o setor produtivo. Participam das decisões da diretoria de pesquisa e desenvolvimento e operacionalizam-nas; desenvolvem novos produtos/ otimizam o desempenho da área de pesquisa e desenvolvimento, disseminam resultados e atividades, captam recursos e monitoram a proteção da propriedade intelectual da instituição; considerando que a empresa Quinto Andar Serviços Imobiliários Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, código: 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis e está registrada no CRECI-SP (Conselho Regional de Corretores de Imóveis), status: ativo,

VOTO: pelo deferimento da interrupção de registro do Eng. Civ. Marcos de Medeiros Pacheco Piochi.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: PR-282/2020

Interessado: Elias Modesto Junior

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Industrial Mecânico Elias Modesto Junior, registrado neste Conselho desde 03/04/2006, com as atribuições do artigo 12 da Resolução N.º 218, de 1973, do CONFEA, conforme constante na fl. 08; considerando que, conforme o requerimento, protocolado em 11/02/2020, o interessado informa o motivo do pedido: “Não estou utilizando os meus conhecimentos técnicos de engenheiro para exercer a função de Coordenador de Estudos e Projetos.” (fl. 02); considerando que apresenta, com o requerimento, cópia de sua carteira profissional, onde consta que atua na empresa NR Usinagem Ltda., contratado para o cargo de Engenheiro de Processos, em 04/05/2010 e, atualmente, no cargo de Coordenador de Estudos e Projetos (fls. 06 e 07); considerando que, com base nos documentos apresentados, a Chefia da UGI -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Americana indefere o pedido, notificando o interessado, conforme fl. 13; considerando que, diante da argumentação do profissional (fl. 14), a Chefia da UGI, solicita à empresa NR Usinagem Ltda., a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo funcionário, bem como os conhecimentos específicos e requisitos para exercer o cargo (fl. 15); considerando que a empresa atende ao solicitado, conforme fls. 17 e 18, sendo então o processo encaminhado à análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM (fl. 19); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 20/10/2020, conforme Decisão CEEMM - CREA (SP) N.º 485/2020, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas N.º 23 a 25, por determinar a não concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro Industrial – Mecânica Elias Modesto Junior neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Coordenador de Estudos e Projetos, atua na área tecnológica." (fls. 26 a 28); considerando que, notificado do indeferimento (fl. 29), o interessado interpõe recurso ao Plenário do CREA (SP), juntado à fl. 30, pelo qual alega que nas atividades e atribuições que exerce atualmente, pode afirmar que qualquer profissional com formação mecânica (torneiro e/ou fresador mecânico) que tenham mais de 10 anos de experiência profissional e não possua formação de nível superior, tem plena capacidade de desempenhar as mesmas atividades e atribuições descritas. Reitera o pedido de interrupção de seu registro; considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: "Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária"; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: "Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro"; considerando que, acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP: "Art. 53. Compete ao conselheiro regional: (...) XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento. (...) Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento"; considerando a Lei Federal N.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo, bem como a Resolução CONFEA N.º 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros, e também das atividades técnicas reguladas pelo sistema CONFEA/CREA; considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho, constantes nas fls. 06 e 07; considerando a Resolução CONFEA N.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003, não constam processos em nome do interessado, por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou da Lei 5.194/66 e 6.496/07/12/77, em tramitação no Sistema CONFEA – CREA. Não existem também, ART ativa registrada em nome do profissional; considerando que, neste contexto,

VOTO: pela não concessão da interrupção de registro do interessado, considerando que o Engenheiro Industrial (Mecânica) – Elias Modesto Junior, está atuando no cargo da empresa, como COORDENADOR DE ESTUDOS E PROJETOS, neste contexto, entendendo que o interessado, está atuando na área tecnológica.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: PR-393/2016

Interessado: Wander Augusto

Assunto: Requer Revisão de Atribuição

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEE

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de revisão de atribuições do Engenheiro Eletricista Wander Augusto, registrado neste Conselho desde 28/07/1977, com as atribuições “das alíneas f, g, h, i, e j do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 01 da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do Confea” (fl. 09); considerando que o profissional, após ter sido cobrado, informa que deseja, “tendo em vista as disciplinas cursadas durante a sua graduação ... a concessão de Atribuições Profissionais constantes nos Artigos 28, 29, 32 e a totalidade do Artigo 33, com o objetivo de incorporar as atividades das áreas de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.”; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 08/02/2019, conforme Decisão CEEE/SP N.º 105/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator constante na fl. 18, Pelo indeferimento do pedido de revisão de atribuições feito pelo interessado, mantendo-se suas atribuições atuais, quais sejam, das alíneas f, g, h, i, e j do artigo 33, do Decreto Federal N.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 1.º da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA” (fls. 19 e 20); considerando que, notificado do indeferimento (fl. 21), o interessado apresenta recurso ao Plenário do CREA (SP), juntado à fl. 23, pelo qual reitera sua solicitação, face ao histórico escolar onde, entende, que há, na grade curricular disciplinas afetas a outras modalidades da engenharia; considerando a Legislação pertinente: 1) Decreto nº 23.569, de 1933: "Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter: a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo. (...) Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) trabalhos de captação e distribuição da água; d) trabalhos de drenagem e irrigação; e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz; f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas; g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias; h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo; j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores. Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores"; 2) Resolução n.º 026, de 1943, do Confea: "Art. 1º - Considerar o "estudo" e "projeto" compreendidos nas alíneas f, g, e h do art. 33 do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, em tudo o que concerne à especialidade do engenheiro eletricitista. Art. 2º - Considerar como compreendida na alínea g do art. 33, do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a competência do engenheiro eletricitista no que disser respeito às "redes de transmissão" de energia elétrica"; 3) Resolução n.º 078, de 1952, do Confea: "Art. 1º - Compreende-se como da atribuição dos engenheiros eletricitistas e mecânicos-eletricitistas: a. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem de estações de telecomunicações sem fios; b. estudo e projeto das redes de telecomunicação sem fios; c. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem das estações de telecomunicação com fios; d. estudo, projeto, direção, fiscalização e instalação das redes de telecomunicação com fios"; considerando o relato, constante na fl. 18, quanto as atribuições do Eng. Eletricitista – Wander Augusto, relatado pelo GTT de Atribuições Profissionais da CEEE – CREA (SP), que indeferiu o pedido de Revisão de Atribuições, feito pelo interessado, isto é, mantendo-se suas atribuições atuais, quais sejam; considerando a Decisão da Câmara de Engenharia Elétrica do CREA (SP), pelo indeferimento do pedido da revisão de atribuições feito pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessado,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de revisão de atribuições feito pelo interessado, mantendo-se suas atribuições atuais, quais sejam, das alíneas f, g, h, i, e j do artigo 33, do Decreto Federal N.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 1.º da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: PR-000312/2020

Interessado: Vandre Augusto Trigo Monteiro

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Luis Alberto Grecco e Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. e Tecg. Constr. Civ. Edif. Vandre Augusto Trigo Monteiro; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 420h (quatrocentas e vinte horas), realizado no período de 22/02/2019 a 21/09/2019 (fls. 04 e 05); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR (Decisões CEEA/SP nº 111/2020 e CEEC/SP nº 185/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Civ. e Tecg. Constr. Civ. Edif. Vandre Augusto Trigo Monteiro, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: PR-000867/2006 V2

Interessado: Agnaldo Vieira dos Santos

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. e Tecg. Constr. Civ. Obr. Solos Agnaldo Vieira dos Santos; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lato Sensu” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 460h (quatrocentas sessenta horas), realizado no período de 17/08/2018 a 30/03/2019 (fls. 04 e 05); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR (Decisões CEEA/SP nº 88/2020 e CEEC/SP nº 189/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” no registro profissional do Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Civ. e Tecg. Constr. Civ. Obr. Solos Agnaldo Vieira dos Santos, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: PR-000664/2019

Interessado: Antonio Carlos Ribeiro

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel
e Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Antonio Carlos Ribeiro; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de “Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, modalidade Lato Sensu, emitido pela Universidade Tuiuti do Paraná, no total de 390h (trezentos e noventa horas), realizado no período de 01/04/2017 a 30/08/2018 (fls. 03 a 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Antonio Carlos Ribeiro, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, em 2018/2º semestre, realizado na Universidade de Tuiuti no Paraná, com a emissão da respectiva Certidão consignando “para os serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em conformidade com o disposto na Decisão Plenária PL-2087/2004 do Confea. Ou seja, assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR (Decisões CEEA/SP nº 155/2019 e CEEC/SP nº 196/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de “Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos” no registro profissional do Eng. Civ. Antonio Carlos Ribeiro, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando “para os serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em conformidade com o disposto na Decisão Plenária PL-2087/2004 do Confea. Ou seja, assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.”

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: PR-000384/2020

Interessado: Edson Garcia

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Marcos Aurélio de Araújo
Gomes e Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Edson Garcia; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de “Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 03); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 420h (quatrocentas e vinte horas), realizado no período de 22/02/2019 a 21/09/2019 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro do curso no registro do profissional, Eng. Civ. Edson Garcia, do curso Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, de acordo com o artigo 45 inciso II da Resolução do CONFEA nº 1007/2003 e com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR conforme disposto no artigo 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 (Decisões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CEEA/SP nº 114/2020 e CEEC/SP nº 190/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Civ. Edson Garcia, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR conforme disposto no artigo 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/2016.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: PR-000281/2020

Interessado: Clodoaldo Luis Semeone

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Luis Alberto Grecco e Simar
Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Clodoaldo Luis Semeone; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 17/08/2018 a 30/03/2019 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Clodoaldo Luis Semeone, do curso Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR (Decisões CEEA/SP nº 113/2020 e CEEC/SP nº 200/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Civ. Clodoaldo Luis Semeone, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: PR-000258/2020

Interessado: Ricardo Gonçalves Brito

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Luis Alberto Grecco e Simar
Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Ricardo Gonçalves Brito; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 440h (quatrocentas e quarenta horas), realizado no período de 23/08/2019 a 28/03/2020 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Ricardo Gonçalves Brito, do curso Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR (Decisões CEEA/SP nº 112/2020 e CEEC/SP nº 199/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Civ. Ricardo Gonçalves Brito, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: PR-000145/2020

Interessado: Paulo Avancini

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEA e CEEA

Relator: Amandio José Cabral
D’Almeida Júnior

CONSIDERANDOS: que trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo PAULO AVANCINI, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ministrado pela Faculdade Unyleya, no período de 27/11/2018 a 04/10/2019, com carga horária de 460 horas/aula, bem como emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 23/01/1993, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; considerando que o interessado apresentou: Requerimento para emissão de Certidão; Cópia do certificado de conclusão do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela Faculdade Unyleya, com respectivo histórico escolar; considerando que a Faculdade Unyleya confirmou a autenticidade do certificado apresentado; considerando que o CREA-RJ informou que o curso é cadastrado e aos egressos são concedidas as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016; considerando que o Processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que expressou a Decisão 105/2020 de 04 de novembro de 2020: “1- Pela anotação do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do Art. 45 da Resolução 1007/2003 e 2- Pela emissão de Certidão de Inteiro Teor porém consignando a NÃO concessão de atribuições para fins de assunção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastrado Nacional de Imóveis Rurais – CNIR em razão da violação do Parágrafo 3º do Artigo 7º da Resolução 1073/2016 do Confea, e também do Artigo 27 da Lei Federal 5.194/66 regulamentado por essa Resolução"; considerando que, posteriormente o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia que expressou a Decisão nº 278/2020, de 22 de dezembro de 2020: "1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Paulo Avancini, o curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais com as respectivas atribuições das atividades de competência dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016 do Confea, de forma a possibilita-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR"; considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho; considerando a Decisão PL-2087/2004 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de Referência; d) Projeções Cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema"; considerando que o interessado cursou 460 horas com as seguintes disciplinas: Desenvolvimento Profissional - 40 horas; Cartografia e Geoprocessamento - 60 horas; Sistemas de informação e projeções cartográficas - 60 horas; Sistemas de Referência Geodésico - 60 horas; Ajustamento de Informações - 60 horas; Topografia aplicada ao Georreferenciamento - 60 horas; Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico GNSS - 60 horas; Legislação aplicada ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais - 60 horas; considerando a Decisão Plenária PL-2217/2018: "... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum”,

VOTO: por concordar com a Decisão 278/2020 de 22 de dezembro de 2020 da Câmara Especializada de Agronomia: Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Paulo Avancini do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastrado Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com emissão de Certidão para apresentação junto ao INCRA, por entender que em conformidade com a Decisão Plenária Confea nº PL-2217/2018, embora a Agronomia seja de grupo profissional distinto do grupo Engenharia, as atribuições de georreferenciamento de imóveis são comuns a ambos os grupos, portando tendo sido cumprida a carga horária estipulada pela Decisão Plenária Confea nº PL-1347/2008, os profissionais pertencentes ao Grupo Agronomia estão aptos a terem as atribuições requeridas.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: PR-014466/2018

Interessado: Rogério Santana
Cornachini

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEA e CEEA

Relator: Amandio José Cabral
D’Almeida Júnior

CONSIDERANDOS: que trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo ROGERIO SANTANA CORNACHINI, requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluinte de curso de Pós Graduação Lato Sensu realizado no Centro Universitário de Lins (Unilins) no período de 19/03/2016 a 03/02/2018, perfazendo um total de 400 horas/aula; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 23/01/1993, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; considerando que o interessado apresentou: Requerimento para emissão de Certidão; Cópia do certificado de conclusão do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no Centro Universitário de Lins, com respectivo histórico escolar; considerando que o Centro Universitário de Lins confirmou a autenticidade do certificado apresentado; considerando que o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que expressou a Decisão 169/2019 de 13 de dezembro de 2019: “1- Pelo deferimento da Anotação do Curso requerido pelo interessado e 2 – Pela emissão de Certidão de Inteiro Teor a requerimento do Engenheiro Agrônomo Rogerio Santana Cornachini CREA/SP 5069116554, consignando a NÃO concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastrado Nacional de Imóveis Rurais – CNIR em razão da violação do Parágrafo 3º do Artigo 7º da Resolução 1073/2016 do Confea, e também do Artigo 27 da Lei Federal 5.194/66 regulamentado por essa Resolução”; considerando que, posteriormente, o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia que expressou a Decisão 273/2020, de 22 de dezembro de 2020: "1) Pela anotação nos registros do profissional Eng. Agrônomo Rogério Santana Cornachini, o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com as respectivas atribuições, e emissão de Certidão de Inteiro Teor, de forma a possibilita-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR"; considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea “d”, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho; considerando a Decisão PL-2087/2004 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de Referência; d) Projeções Cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: “Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema”; considerando que o interessado cursou 400 horas com as seguintes disciplinas: Ajustamento das Observações Geodésicas - 30 horas; Projeções Cartográficas - 30 horas; Aulas Práticas com GPS - 60 horas; Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento - 30 horas; Metodologia Científica I - 10 horas; Metodologia Científica II - 10 horas; Legislação Aplicada ao Georreferenciamento - 20 horas; Cartografia - 30 horas; Sistemas de Referência - 30 horas; Topografia Aplicada ao Georreferenciamento I - 40 horas; Topografia Aplicada ao Georreferenciamento II - 30 horas; Métodos e Medidas de Posicionamento Global - 30 horas; Sistemas de Posicionamento - 30 horas; Orientação e apresentação TCC - 20 horas; considerando a Decisão Plenária PL-2217/2018: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum”;

VOTO: por concordar com a Decisão 273/2020, de 22 de dezembro de 2020, da Câmara Especializada de Agronomia: 1) Pela anotação nos registros do profissional Eng. Agrônomo Rogério Santana Cornachini, o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com as respectivas atribuições, e emissão de Certidão de Inteiro Teor, de forma a possibilita-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR., por entender que em conformidade com a Decisão Plenária Confea nº PL-2217/2018, embora a Agronomia seja de grupo profissional distinto do grupo Engenharia, as atribuições de georreferenciamento de imóveis são comuns a ambos os grupos, portando tendo sido cumprida a carga horária estipulada pela Decisão Plenária Confea nº PL-1347/2008, os profissionais pertencentes ao Grupo Agronomia estão aptos a terem as atribuições requeridas.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: PR-83/2019

Interessado: Rafael Ribeiro
Rocha

Assunto: Interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 3-Providências

Origem: CEEC

Relator: Emiliano Stanislau
Affonso Neto

CONSIDERANDOS: que trata-se de requerimento de cancelamento de registro do Engenheiro de Infraestrutura Aeronáutica registrado neste Conselho desde 14/12/2009 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea (fls. 10); considerando que o interessado, em 28/01/2019, solicitou a Interrupção do Registro, com base na decisão liminar de 22/11/2017, nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400, da 9ª Vara Federal Cível da SJDF determinando “que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros” (fls. 4/4verso), alegando ser, conforme a Lei 10.871 de 20/05/2004, “ocupante de cargo público de Especialista em Regulação de Aviação Civil que não é privativo de engenheiro, conforme disposto nos Arts. 1º inciso XIX, Art. 2º, Art. 3º e Art. 4º da referida lei” (fls. 02 e 03); considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentou com o requerimento cópia da decisão de 22/11/2017 da 9ª Vara Federal Cível da SJDF (fls. 4/04-verso), da publicação no D.O.U. da portaria da ANAC referente à sua nomeação (fls.06/06verso) e do edital de Concurso Público da ANAC, de 22/05/2009 (fls.11/12) que exige para o “Cargo 1: Especialista em Regulação de Aviação Civil – Área 1, diploma devidamente registrado, de conclusão de graduação de nível superior em Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe”; considerando que, diante da documentação apresentada, a Chefia da UGI São José dos Campos indefere o pedido (fls. 17); considerando que tomando ciência do indeferimento o interessado questiona e além das documentações apresentadas, junta cópia da decisão número PL-0736/2018 do Plenário do Confea, que trata de caso similar e decidiu, por unanimidade, deferir em caráter precário a interrupção de registro do interessado, tendo em vista a decisão liminar nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400 (fls. 26); considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que após análise e relato de Conselheiro decidiu, em reunião de 28/09/2020, pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro tendo em vista as exigências, no Edital 1 do concurso da ANAC, de 22/05/2009 (fls. 40/41); considerando que, notificado, o interessado interpôs recurso ao Plenário do CREA-SP (fls. 49) alegando que o Crea tem descumprido a decisão liminar no âmbito da Ação Pública da SJDF (fls. 4/4verso) e que o edital do concurso exigiu registro no CREA, porém essa foi uma opção para a seleção, não se configurando como exigência para a manutenção do cargo. Que neste mesmo cargo há advogados, médicos, pedagogos, administradores, etc e alguns desses desempenham as mesmas funções do interessado; considerando que o interessado não está atendendo ao disposto no parágrafo II do artigo 30, da Resolução nº 1.007 de 2003 do Confea, que trata da interrupção de registro do profissional e determina: “II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea”; considerando a decisão liminar no processo nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400, da 9ª Vara Federal Cível da SJDF determina “que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros”; considerando que a Lei 10.871 de 20/05/2004, não explicita que o ocupante de cargo público de Especialista em Regulação de Aviação Civil seja privativo de engenheiro; considerando que o Plenário do Confea na decisão número PL-0736/2018, que trata de caso similar e decidiu, por unanimidade, deferir em caráter precário a interrupção de registro do interessado, tendo em vista a decisão liminar nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400; considerando que o Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua, em sua reunião ocorrida em dezembro de 2017, considerando o Processo 1015587-69.2017.4.01.3400, que trata da ação civil pública do Ministério Público Federal contra o CONFEA, solicitou que o Confea informe aos Regionais e ao Colégio de Presidentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sobre as medidas tomadas em relação ao supracitado processo. Assim, como, o acompanhamento das procuradorias jurídicas dos regionais do processo junto ao Federal, entrando como litisconsorte no processo (cópia anexa); considerando que tendo em vista o conflito entre a decisão liminar de 22/11/2017, nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400, da 9ª Vara Federal Cível da SJDF e a Resolução 1.007/2003 do Confea e a solicitação do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua de 12/2017,

VOTO: que seja realizada uma consulta formal do Confea sobre o procedimento que deveremos ter na análise deste processo e em casos semelhantes.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: PR-000549/2019

Interessado: Guilherme Augusto Tobal

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEC e CEEA

Relator: Gelson Pereira da Silva e Hamilton Fernando Schenkel

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ., Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Guilherme Augusto Tobal; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Fundação Educacional de Fernandópolis – Faculdades Integradas de Fernandópolis, no total de 410h (quatrocentos e dez horas), realizado no período de março/2013 a novembro/2014 (fls. 04 e 05); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ., Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Guilherme Augusto Tobal, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEC/SP nº 598/2020 e CEEA/SP nº 50/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ., Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Guilherme Augusto Tobal, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: PR-000535/2020

Interessado: Welmer Borsari
Ramos

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que trata da solicitação do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Welmer Borsari Ramos, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ministrado pela Faculdade Unyleya, no período de 28/03/2019 a 30/06/2020, com carga horária de 460 horas/aula, bem como emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 17/01/2013, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, e atribuições da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea (fls. 11); considerando que o interessado apresentou: Requerimento para emissão de Certidão (fls. 02); Cópia do certificado de conclusão do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela Faculdade Unyleya, com respectivo histórico escolar (fls. 03/04); considerando que a Faculdade Unyleya confirmou a autenticidade do certificado apresentado (fls. 07/08); considerando que o CREA-RJ informou que o curso é cadastrado e aos egressos são concedidas as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016 (fls. 09/10); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão da respectiva Certidão, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 21/2021 e CEEC/SP nº 299/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: por pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu no registro profissional do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Welmer Borsari Ramos, bem como pela emissão da respectiva Certidão, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: PR-0480/2020

Interessado: Rodrigo Aparecido
Lopes Rocha

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando
Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que trata da solicitação do Engenheiro Ambiental Rodrigo Aparecido Lopes Rocha, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ministrado pela Faculdade Unyleya, no período de 28/05/2019 a 15/06/2020, com carga horária de 460 horas/aula, bem como emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 08/04/2016, com atribuições das Resoluções 310/86 e 447/00, ambas do Confea (fls. 10); considerando que o interessado apresentou: Requerimento para emissão de Certidão (fls. 02); Cópia do certificado de conclusão do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela Faculdade Unyleya, com respectivo histórico escolar (fls. 03/04); considerando que o CREA-RJ informou que o curso é cadastrado e aos egressos são concedidas as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016 (fls. 05/06); considerando que a Faculdade Unyleya confirmou a autenticidade do certificado apresentado (fls. 07/08); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão da respectiva Certidão, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 18/2021 e CEEC/SP nº 313/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: por pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu no registro profissional do Eng. Amb. Rodrigo Aparecido Lopes Rocha, bem como pela emissão da respectiva Certidão, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “R”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: R-000028/2019 V2

Interessado: Juan Carlos Velasquez Odierno

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Jan Novaes Recicar

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Juan Carlos Velasquez Odierno; considerando que o interessado, de nacionalidade venezuelana, obteve o Diploma com o título de Engenharia Eletrônica pela *Universidad Nacional Experimental Politécnica "Antonio Jose de Sucre"*, na Venezuela; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que considerou o certificado equivalente ao grau de Bacharel em Engenharia Eletrônica e de Computação conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.075 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica (código 121-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Juan Carlos Velasquez Odierno, com o título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica (código 121-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Item 1.7 – Processo(s) de Ordem "SF"

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: SF-001473/2018

Interessado: Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos

Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEE

Relator: Paulo Henrique Ciccone

CONSIDERANDOS: que trata-se de processo, em fase de recurso ao Plenário do Conselho, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, cometida pela Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos uma vez que, sem registro no CREASP, responsabilizou-se pela execução dos serviços de instalação de 02(dois) painéis eletrônicos tipo LED realizados por empresa terceirizada não identificada pela fiscalização, por ocasião da realização, sob sua responsabilidade organizacional, do evento EAPIC 2.018; considerando que tal processo, após o devido encaminhamento à CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica foi relatado pelo Conselheiro Engº Silvio Antunes que, não acatando os argumentos de defesa apresentados pela Interessada, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 77359/2018; considerando que, submetido à apreciação do plenário daquela Câmara (reunião ordinária nº 594) o parecer do relator foi aprovado, conforme Decisão CEEE/SP nº 185/2020 de 18/02/2020; considerando que é importante ressaltar que o processo é legítimo uma vez que transcorreu conforme legislação vigente (Resolução CONFEA nº 1.008/04); considerando que, mediante análise das peças do processo fica patente que a Interessada cometeu a infração pela qual recebeu o Auto Infração nº 77359/2018; considerando que em sua defesa, em fase de recurso, a Interessada reitera o argumento apresentado quando recebeu o Auto de Infração qual seja, que desconhecia a necessidade do ART para instalação de painel de LED, apenas acrescentando que, caso soubesse, “não teria problema em solicitar do fornecedor”; considerando que tal postura, somada ao fato de que os demais serviços fiscalizados na oportunidade tais como, instalação de arquibancadas, tendas, parque de diversões, instalações elétricas, iluminação foram executados por empresas ou profissionais registrados no CREASP, com o devido recolhimento da ART, AVCB do Corpo de Bombeiros, poderia se constituir num fator atenuante à infração imposta; considerando, porém, que a Interessada desprezou a oportunidade dada pela fiscalização que, antes do evento iniciar-se, em 29/06/2018, encaminhou-lhe a Notificação nº 67654/2018 para que apresentasse cópias de ART’s e comprovantes de registros no CREA ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissionais legalmente habilitados, responsáveis pelos serviços técnicos em execução para realização do evento programado para acontecer de 06/07 a 15/07/2018; considerando que a identificação, registro dos fornecedores junto ao CREA e as ART’s dos serviços foram obtidos pela fiscalização entre os dias 29/06 e 06/07/2021; considerando que, caso a Interessada tivesse atendido a Notificação em tempo hábil, poderia ter sido alertada pela fiscalização da irregularidade na instalação dos painéis de LED; considerando que a Interessada só veio a se manifestar, em sua defesa, após a lavratura do Auto de Infração; considerando que a atividade em questão, prestação de serviços de instalação e montagem de painéis eletrônicos (LED) ou seja, execução de obras e serviços técnicos, enquadra-se na alínea “g” do artigo 7º da Lei 5.194/66 portanto, exclusiva para profissionais registrados no CREA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a Interessada, ao responsabilizar-se pela execução de serviços de instalação e montagem de painéis de LED realizados por empresa terceirizada, de fato infringiu a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que a alegação de desconhecimento de exigência de ART para tal serviço técnico não exime da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; e; considerando que a Interessada teve a oportunidade de regularização da situação perante o Conselho e não a fez,

VOTO: pela improcedência do recurso interposto pela Interessada e portanto, pela manutenção do Auto de Infração nº 77359/2018.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: SF-000470/2019 **Interessado:** Água Branca
Perfuradora de Poços Artesianos
Ltda.-ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Ricardo Hallak

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 491943/2019 (fls. 08), lavrado em 15/04/2019, em face da pessoa jurídica Água Branca Perfuradora de Poços Artesianos Ltda. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 45 a 65) contra a Decisão CAGE/SP nº 33/2020 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (fls. 37 e 37 verso) que, em julgamento à revelia em reunião de 07/02/2020, "DECIDIU: 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 491943/2019 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/1966, lavrado contra a empresa Água Branca Perfuradora de Poços Artesianos Ltda. - ME, uma vez que foi apurado que a interessada executou a perfuração de poço artesiano na Estrada Municipal dos Marianos, em Socorro-SP. 2. Deve ser aplicada a penalidade de multa conforme artigo 71, alínea "c" da Lei Federal nº 5.194/1966, no valor de três valores de referência, conforme previsto no artigo 73, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/1966"; considerando que a autuação foi lavrada contra a interessada após denúncias anônimas, conforme Relatório de Fiscalização de fls 02, e diligência in loco, uma vez que "registrada neste Conselho, vem desenvolvendo as atividades de Execução de Perfuração de Poço Artesiano, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/04/2019." (fls. 02 a 08); considerando que, conforme fls 39, a empresa foi notificada da manutenção do AI nº 491943/2019, lavrado em 15/04/2019, e interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 45 a 65, pelo qual alega que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em 19/11/2019 contratou o Eng. de Minas Alberto Henrique de Azevedo e Souza para lhe prestar serviços técnicos e todos os serviços efetuados estavam sob parecer técnico desse profissional, entre outros argumentos não pertinentes ao âmago do presente processo; considerando que às fls. 60 a 63, apresenta cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado com o profissional citado e, às fls 64 e 65, de ART de cargo/função registrada em 20/11/2019, em nome do mesmo e com data de início a partir de 19/11/2019; considerando que às fls. 43, a Unidade Administrativa junta a impressão da Lista de Responsabilidade Técnica pela empresa, de onde se destaca que o profissional citado esteve anotado como seu responsável técnico no período de 04/12/2019 a 05/03/2020; considerando que em 06/11/2020, o processo é encaminhado ao Plenário, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008/2004 , do CONFEA, para continuidade dos trâmites processuais (fls. 68); considerando que há constatação de que a recorrente infringiu o disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/1966 - Incidência, por ter perfurado um poço artesiano em Socorro-SP sem apresentar em seus quadros profissionais um responsável técnico da área de Engenharia de Minas ou Geologia, que são os profissionais habilitados para executar esta atividade; considerando o disposto no artigo 21 da Resolução 1.008/2004 , do CONFEA; considerando que a data de lavratura do AI nº 491943 é 15/04/2019; considerando que, como reafirma em sua defesa às fls 47: "No dia 19 de novembro de 2019, a recorrente contratou o engenheiro de minas, o Sr. Alberto Henrique de Azevedo e Souza para prestar serviços técnicos à empresa...", e mais: "Todos os serviços efetuados pela recorrente estavam sob o parecer técnico do engenheiro de minas Sr. Alberto Henrique de Azevedo e Souza ..."; considerando que, entre a data de contratação do responsável técnico, Engenheiro de Minas Alberto Henrique de Azevedo e Souza (19/11/2019) e a data de lavratura do AI nº 491943 (15/04/2019) há um interstício de mais de 07 (sete) meses; considerando que, em sua defesa, a recorrente não acrescenta nenhum fato novo que deponha a seu favor em relação à infringência constatada no dia 15/04/2019; considerando que, conforme informações às fls. 66, de 25/08/2020, a recorrente, até aquela data, "não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do Auto em referência...",

VOTO: 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 491943/2019 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/1966, lavrado contra a empresa Água Branca Perfuradora de Poços Artesianos LTDA. - ME, por ter sido constatado que a interessada executou a perfuração de poço artesiano na Estrada Municipal dos Marianos em Socorro - SP, Sítio Oliveira, sem ter um Responsável Técnico anotado em seus quadros profissionais; 2. Pela manutenção do valor da multa no valor de três valores de referência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: SF-000412/2019

Interessado: Claudio Roberto da
Silva 17761211809

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Elder Poitena de Lemos

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração a alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme AI nº 491473/2019, em face da pessoa jurídica Claudio Roberto da Silva 17761211809, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEM/SP nº 1343/2019, onde decidiu aprovar o Parecer do Conselheiro Relator (fls. 58 e 59), pela obrigatoriedade de registro da empresa e pela manutenção do Auto de Infração nº 491473/2019; considerando que, notificada da manutenção do AI (fl. 62), a interessada interpõe recurso, conforme fls. 63 a 72, pelo qual alega, dentre outros pontos, que o registro no Crea é exigido atualmente apenas em instalações com equipamentos de climatização a partir de 5 TR (60.000 BTU/h), conforme Portaria nº 3.523/1998, do Ministério da Saúde, e que não é o tipo de equipamento com a qual trabalha. Sendo que a atividade de manutenção do sistema de climatização não pode ser equipara à atividade de engenheiro, já que não exige habilitação técnica para sua prestação. Acrescenta que, mesmo não sendo necessário, encontra-se registrada neste Conselho, solicitando o cancelamento do auto e juntando cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, onde consta a anotação do Engº Mec. Alan Felipe Frigieri, como seu responsável técnico desde 26/08/2019; considerando que a Portaria 3523, de 1998 do Ministério da Saúde, deixa bem claro que a Portaria refere-se a implantação do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) e não ao enquadramento da registro da empresa junto ao Conselho. - Art 6º - “Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições: “a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.”; considerando a sua atividade principal, conforme verificamos no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fl. 16/16-verso), ser “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL” dando uma abrangência enorme para sua área de atuação, não somente como citado em sua defesa, que seria apenas para troca de peças e que não instala equipamentos acima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de 5 TR/h; considerando que temos que enfatizar que o registro da empresa não está atrelada as dimensões e capacidades dos sistemas instalado, tão pouco por se tratar de microempreendedor individual, e sai pela descrição de sua principal atividade; considerando que as atividades relacionadas à instalação, manutenção e operação de sistemas de ar-condicionado já são regulamentadas e fiscalizadas pelo Confea e pelas unidades do Crea; considerando que a prática dessas atividades sem a devida capacitação ou qualificação pode ser entendida como exercício ilegal da profissão, pois tratam-se de trabalhos que exercem impacto na saúde e qualidade de vida de pessoas, conforme Decisão Normativa 114/2019 do Confea: “Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia”; considerando que embora a empresa tenha contratado profissional para ser seu responsável técnico, a empresa tem que registra-se no Conselho, conforme a Lei 6839/1980: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”,

VOTO: pelo acompanhamento da Decisão da CEEMM pela obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-SP e pela manutenção do Auto de Infração nº 491473/2019 e prosseguimento do processo.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: SF-000833/2018

Interessado: Norma Cardoso Araújo

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: João Batista Missé Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 61206/2018, lavrado em 26/04/2018, em face da pessoa jurídica Norma Cardoso Araújo – ME, que interpôs recurso ao plenário deste conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1400/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/11/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 15, pela manutenção do Auto de Infração nº 61206/2018.” (fls.16); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste conselho,..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de cercas elétricas, alarmes, automatização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de portões, cftv, telefonia, interfonia e sistemas anti-roubo, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 24/04/2018.”(fls. 06); considerando que a empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 17) e interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 20 a 28, pelo qual alega, dentre outros pontos, que “baixou suas portas em 2018, pois vinha enfrentando grandes dificuldades financeiras, porém não pode ser devidamente baixada em virtude de suas pendências fiscais”; considerando que apresenta ainda cópia de documentos fiscais para comprovar tal afirmação; considerando que às fls. 29 é juntada a impressão do Resumo de Empresa, onde consta que a interessada possui registro desde 23/09/2014, sem anotação de responsável técnico e em débito com suas anuidades de 2016, 2017, 2018 e 2019; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 21 a 23 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fls. 30),

VOTO: pela manutenção do auto de infração, uma vez que a empresa vinha desenvolvendo atividades sem a efetiva participação de profissional legalmente habilitado e anotado como responsável técnico, confirmando-se a infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: SF-002324/2019

Interessado: CGR Elismol Indústria Metalúrgica Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Flávio Luís Schmidt

CONSIDERANDOS: que trata-se da empresa CGR ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A empresa tem por objeto social a “Fabricação de art metal estampado (armações para guarda-chuvas, pias, banheiras, rolhas metálicas, artefatos de mesa, copa, cozinha, etc.) inclusive esmaltado ou estanhado exclusive talheres” (fls 06-07 JUCESP) e declarado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica o código e descrição da atividade econômica principal 29.44-1-00 “Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de direção e suspensão de veículos automotores” (fl 17); considerando que pelo auto de infração N° 519071/2019 (fl 52) a empresa CGR ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de artefatos de metal para a indústria automotiva. Produção técnica especializada de molas em geral (aço, latão ou inox) e de peças diversas (aço e inox), sem a devida anotação de responsável técnico,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme apurado em 03/10/2019; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM/SP decidiu em 06/02/2020, Decisão 155/2020, “aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls 137-138), 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do auto de infração nº 519071/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls 139-141); considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração (fl 143) a interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls 149-162, pelo qual alega, dentre outros pontos, que não produz e nem realiza nenhum tipo de projeto de engenharia nos produtos por ela comercializados, não existe a atividade de desenvolvimento de design ou desenho de produtos. Que todos os produtos são manufaturados pela recorrente com base nos documentos técnicos e projetos prontos enviados pelos seus clientes. Que todo o desenvolvimento, testes, validações e aprovações, bem com desenhos técnicos do produto são exclusivamente do cliente. Cita algumas jurisprudências quanto a registro que seja considerado insubsistente o auto de infração; considerando a Decisão CEEMM/SP no 155/2020; considerando o objetivo social e as atividades da interessada; considerando que as atividades de Fabricação de artefatos de metal para a indústria automotiva; Produção técnica especializada de molas em geral (aço, latão ou inox) e de peças diversas (aço e inox), envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Mecânica/Metalúrgica, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “e” do Art. 6º da Lei Federal no 5.194, de 1966; (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; considerando que, uma vez que a empresa CGR ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. desenvolve atividades industriais enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194, de 1966, conforme a Resolução CONFEA no 417, de 1998, porém, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, em desacordo com a alínea “e” do Art. 6º da mesma Lei Federal; considerando o histórico e a análise do processo,

VOTO: pela procedência e manutenção do AI no 519071/2019, bem como pela concordância da Decisão 155/2020 de 06/02/2020 da CEEMM/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: SF-000922/2017

Interessado: Gomipp Terraplenagem
Ltda-ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Mário Eduardo Fumes

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 29485/2017, lavrado em 21/06/2017, em face da Pessoa Jurídica Gomipp Terraplenagem Ltda- ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, contra decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que, em 16 de outubro de 2015, elaboração do Relatório de Fiscalização 05-15879/15, a partir de diligência realizada por agente fiscal, em Obra de Empreendimento Residencial Multifamiliar, formado por duas torres, denominado de “Residencial Espanha”, com 15.900 m², localizado na Rua José Boava, 355, no município de Itatiba-SP, sendo responsável pela Execução a Empresa Landi Engenharia e Empreendimentos Ltda e de atividades técnicas realizadas pelas várias empresas, dentre elas a Empresa Gomipp Terraplenagem Ltda-ME responsável pela execução de terraplenagem (fl.02 a 09); considerando que, em 11 de abril de 2017, emissão da Notificação nº 10945/2017, à Empresa Gomipp Terraplenagem Ltda- ME, pela atividade de execução de terraplenagem, pela Irregularidade de Exercício Ilegal da Profissão, ausência de profissional habilitado, em obra de propriedade da Empresa Landi Engenharia e Empreendimentos Ltda, concedendo o prazo de dez dias, contados do recebimento desta para indicar profissional habilitado e com atribuições compatíveis para responsabilizar-se pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl.10); considerando que, em 21 de junho de 2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 29485/2017, em nome da Empresa Gomipp Terraplenagem Ltda- ME, que apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de “Execução de Terraplenagem” sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/11/2015 na obra de “Landi Engenharia e Empreendimentos Ltda” (atualmente de “C&M Perícias e Avaliações Ltda”), por infringir a Lei Federal nº 5194/66, alínea “e”, artigo 6º, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data a R\$ 6.463,79, estipulada na alínea “e” do artigo 73 da citada Lei Federal (fl.11). Boleto Banco Brasil emitido em 23/06/2017, com vencimento em 24/07/2017 (fl. 12); considerando que em 19 de julho de 2017, recurso da Empresa Gomipp Terraplenagem Ltda- ME, manifestando: “Relato de Vossas Senhorias no auto de infração datado de 16/11/2015, a empresa realizou serviços de terraplenagem sem a devida anotação de responsabilidade técnica na obra gerenciada à época pela Landi Engenharia”; “ressaltamos que nessa ocasião fomos contratados pelo Eng. Haroldo Landi para executarmos serviços de raspagem e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

limpeza do terreno, portanto não executamos serviços de movimentação de terra o que caracteriza serviços de terraplenagem”; “quando recebemos a notificação do Crea, procuramos o Eng. Haroldo Landi que era o responsável técnico pela obra na época e o mesmo se prontificou a regularizar essa situação, recolhendo a ART referente aos serviços raspagem limpeza e bota fora de matéria orgânica” ; “ocorre que por uma fatalidade esse veio a falecer no dia 25/11/2015 e essa empresa foi posteriormente repassada para terceiros aos quais não temos mais contato”; “à época possuíamos um responsável técnico por nossa empresa que era o Eng. Valdir Fernando Nardi, que está regularmente inscrito neste Conselho a que respondia tecnicamente por nossa empresa”; “ocorre que o Engenheiro Valdir Nardi, encontra-se afastado por motivos de tratamento de doença, inclusive não conseguimos obter contato com o mesmo pois nesse momento o mesmo encontra-se internado com graves problemas de saúde”; “ao recebermos o auto de infração nos dirigimos até o posto do Crea em Itatiba e fomos informados para nossa surpresa, que o contrato do nosso responsável junto a essa entidade encontra-se expirado e não fora renovado pelo Engenheiro Valdir Nardi, contratamos o Engenheiro Civil Sidney A. Gagliardi, CREA nº 0601874005, que está encaminhando juntamente com esse recurso toda documentação necessária, para regularizar a situação da nossa empresa junto a esse Conselho Regional de Engenharia” (fl.14 e 15). Cópia da Auto de Infração (fl.17). Constatação do não pagamento (fl.18); considerando que em 10 de junho de 2018, Resumo da Empresa junto ao CREA-SP, Empresa Gomipp Terraplenagem Ltda- ME, com registro no sistema desde 07/11/2013, com débitos das anuidades de 2015, 2016 e 2017, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Sidney Anunciação Gagliardi, a partir de 19 de julho de 2017, contratado com prazo de quatro anos (fl. 19); considerando que em 27 de março de 2019, encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil com instruções e escolha relator (fl.20 a 28); considerando que em 07 de fevereiro de 2020, na 598ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil, decidiu por unanimidade: “pela manutenção da multa” (fl. 29 a 36). Consulta do Resumo da Empresa e atualização valores multa e emissão de novo boleto do Banco do Brasil no valor de R\$ 9.707,36, com vencimento em 30/10/2020 (fl.37 e 38); considerando que em 25 de agosto de 2020, através do Ofício 193/2020-OS 6562/2020, comunicou a Empresa Gomipp Terraplenagem Ltda- ME, que sobre a defesa protocolada em 19/07/2017, a Câmara Especializada em Engenharia Civil manteve a multa e notificou que até a data do vencimento do boleto, efetuar o pagamento da aludida multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, informando ainda que no prazo de 60 dias contado do recebimento deste, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa (fl.39); considerando que em 05 de maio de 2021 a Empresa Gomipp Terraplenagem Ltda- ME, protocolou defesa, da qual destacamos: “Senhores Julgadores o próprio relatório da decisão proferida pela Câmara Especializada deveria levar ao cancelamento da autuação, pois contraria o próprio fundamento lançado na decisão ora combatida”; Ainda que não bastasse restou evidenciado que na ocasião a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ora recorrente foi contratada pelo Engenheiro Haroldo Landi para executarmos serviços de raspagem e limpeza do terreno, portanto não executamos serviços de movimentação de terra o que caracteriza serviços de terraplenagem” ; “No entanto, quando ciente da apuração/ fiscalização do CREA que se deu em 16.11.2015, de imediato essa recorrente procurou o Engenheiro Haroldo Landi, que era o responsável técnico pela obra na época e o mesmo se prontificou a regularizar essa situação, recolhendo a ART referente aos serviços raspagem limpeza e bota fora de matéria orgânica”; “Assim e por ser o Engenheiro Haroldo um profissional sério e responsável, ficamos tranquilos que essa situação já havia sido resolvida” ; “ Ocorre que por uma fatalidade esse engenheiro veio a falecer no dia 25/11/2015, ou seja, cerca de 09 dias após a fiscalização/apuração, sendo que a empresa de engenharia responsável foi repassada a terceiros” ; “A ora recorrente, como alegado na defesa, após notificada do auto de infração, procurou os novos proprietários da empresa de engenharia no sentido de verificar se o engenheiro Haroldo fez os recolhimentos e os esclarecimentos junto ao CREA no qual o mesmo se comprometeu, porém os atuais proprietários desconhecem essa documentação”; “Ainda se não bastasse a ora recorrente possuía responsável técnico, que era o Engenheiro Valdir Fernando Nardi, que está inscrito nesse conselho e que respondia tecnicamente por nossa empresa como constando pelo registro nesse conselho, “Assim ao receber o auto de infração/notificação a ora recorrente se dirigiu até o posto do CREA em Itatiba/SP e fomos informados, para nossa surpresa, que o contrato do nosso responsável junto a essa entidade havia expirado e não fora renovado”; “Assim e por não ser de conhecimento da ora recorrente essa situação, imediatamente foi contratado o Engenheiro Civil Sidnei A Gigliardi, ..., que encaminhou juntamente com a defesa efetivada nesse autos toda documentação necessária junto ao CREA regularizando a situação até então pendente e conforme da própria decisão ora recorrida, portanto, incontroverso”; “A falta de regularização da responsabilidade técnica pelo Engenheiro até então contratado se deu, segundo sua alegação, por estar afastado por problemas de saúde e infelizmente esse veio a óbito” ; “Diante de toda essa situação, ou seja, óbitos ocorridos e regularização após conhecimento da irregularidade, fica claro que não houve má fé por parte da ora recorrente, pelo que diante do infortuno acontecimento, ou seja, óbito dos engenheiros contratante (Sr. Haroldo) e contratado (Sr. Valdir) após poucos dias da fiscalização, requer que a decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia seja revista por Vossas Senhorias, cancelando a multa imposta e fixada”; “Ainda temos que alegar, não obstante deva prevalecer a tese de mérito acima, que os fatos ocorreram em 16.11.2015, portanto, passado hoje mais de 05 anos do ocorrido, pelo que de rigor a aplicação da prescrição, fato esse que subsidiariamente também fica requerido desde já” (fl.44 a 48); considerando que em pesquisas de Boletos, boleto multa emitido em 08/12/2020 com vencimento em 31/12/2020, não efetuado o pagamento (fl. 49). Resumo da Empresa, empresa ativa desde 07/11/2013, com débitos das anuidades de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, com responsável técnico iniciado em 19/07/2017, com prazo de contrato de 4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

anos, a Empresa está sob cobrança judicial (dívida ativa) desde 31 de maio de 2019 (fl. 50); considerando que recebemos o presente Processo SF-000922/2017, em 16 de abril de 2021, para análises e emissão de parecer fundamentado(fl. 51 a 55); considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos: (...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; (...)

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; (...)

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: (...)

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao CONFEA acompanhado do respectivo processo, no e (...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e; V – regularização da falta cometida; § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966; § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente; considerando a elaboração do Relatório de Fiscalização, a partir de diligência realizada em 16/11/2015, notificação nº 16945/2017, de 11/04/2017, para indicar profissional habilitado e com atribuições compatíveis para responsabiliza-se pelas atividades técnicas em seu objetivo social, auto de infração nº 29485/2017 de 21/06/2017, que o profissional habilitado somente fora contratado em 19/07/2017, portanto após auto de infração e esgotamento do prazo legal estipulado, como reconhecido pela próprio empresário em seu pedido de recurso, do qual destacamos: “ Assim ao receber o auto de infração/notificação a ora recorrente se dirigiu até o posto do CREA em Itatiba/SP e fomos informados, para nossa surpresa, que o contrato do nosso responsável junto a essa entidade havia expirado e não fora renovado” e “diante de toda essa situação, ou seja, óbitos ocorridos e regularização após conhecimento da irregularidade...”; considerando a Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; § 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; § 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal; considerando que o processo é de 2017, oriundo de diligência ocorrida em 2015, não ficou parado por prazo superior a três anos, portanto, não está prescrito, como indagado pelo recorrente; considerando que a Empresa está em débito com as anuidades desde o ano de 2015,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 29485/2017, lavrado em 21 de junho de 2017, da autuada pessoa jurídica Gomipp Terraplenagem Ltda- ME, por infringir ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

disposto da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966 e pela manutenção da multa.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: SF-001635/2018

Interessado: Marcelo Talazzo de Campos

Assunto: Infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 55

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Celso Roberto Panzani

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de apuração quanto à necessidade de registro do Eng. Químico Marcelo Talazzo de Campos neste Conselho, tendo-se em vista que atua como Gerente de Processos na empresa Ingredion Brasil – Ingredientes Industriais Ltda., com sede em Mogi Guaçu/SP, conforme Notificação emitida pela Unidade CREA/Mogi Guaçu em 20/08/2018 (fl.02), por infringir o artigo 55 da Lei nº 5.194/66; considerando que o interessado apresentou recurso, informando que é registrado no Conselho Federal de Química – CRQ-IV e que exerce a função de Gerente de Processo junto à empresa Ingredion Brasil – Ingredientes Industriais Ltda., que também é registrada naquele Conselho, por se tratar de uma indústria química (fls. 5 a 11); considerando que, após análise do recurso em 30/07/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, não acatou o recurso do interessado, desconsiderando que o mesmo está registrado no Conselho Federal de Química – CRQ-IV e, DECIDIU pela manutenção da Notificação e aplicação das sanções correspondentes (Auto de Infração), caso o interessado não se registre no CREA-SP (fl. 16); considerando que a Unidade CREA/Mogi Guaçu em agosto de 2019, emitiu e encaminhou ao interessado a Notificação nº 507604/19 e o Auto de Infração nº 510412/19, juntamente com o boleto no valor de R\$ 1.363,04, referente à multa; considerando que o interessado apresentou novo recurso, informando novamente que já é registrado no Conselho Federal de Química – CRQ-IV e que exerce a função de Gerente de Processo junto à empresa Ingredion Brasil – Ingredientes Industriais Ltda., que também é registrada naquele Conselho (fls. 23 a 34); considerando que, após análise do segundo recurso, em 15/10/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, não acatou o novo recurso e, novamente desconsiderou que o mesmo está devidamente registrado no Conselho Federal de Química – CRQ-IV desde 2003 e, DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 510412/19 por infringência ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66 (fl. 39); considerando que a Unidade CREA/Mogi Guaçu em novembro de 2020, emitiu e encaminhou ao interessado um novo boleto no valor atualizado de R\$ 1.639,26, referente à multa por não ter se registrado no CREA-SP (fls. 41a 43); considerando que, em janeiro de 2021, o interessado protocolou um terceiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

recurso, agora para análise e apreciação do Plenário do CREA-SP, reafirmando que já é registrado no Conselho Federal de Química – CRQ-IV desde 2003 (fls. 06, 33 e 48) e, que exerce a função de Gerente de Processo junto à empresa Ingredion Brasil – Ingredientes Industriais Ltda., que também é registrada naquele Conselho por se tratar de uma indústria química (fls. 45 a 51), solicitando que seja desconsiderada as decisões da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, por entender que a legislação vigente não prevê a obrigatoriedade de segundo registro e, que já existe jurisprudência sobre o assunto (fls. 10 e 11); considerando que o interessado - Sr. Marcelo Talazzo de Campos como Engenheiro Químico, está devidamente registrado no Conselho Federal de Química – CRQ-IV desde 2003 e, exerce a função de Gerente de Processo junto à empresa Ingredion Brasil – Ingredientes Industriais Ltda., que também é registrada naquele Conselho, por se tratar de uma indústria química; considerando que o interessado foi notificado e autuado por não ter registro no CREA-SP, com base no artigo 55 da Lei nº 5.194/66; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, em duas oportunidades distintas, DECIDIU por não acatar os recursos impetrados pelo interessado, desconsiderando totalmente, que o mesmo é um profissional devidamente registrado no Conselho Federal de Química – CRQ-IV, DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 510412/19, por infringência ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66 (fl. 39); e; considerando que não existe amparo legal para que o CREA-SP exija um segundo registro para esse profissional, conforme entendimento pacífico da jurisprudência (fl.10 e 11), que entende que o profissional não está obrigado a um segundo registro, visto que o mesmo exerce atividades na área da química, para as quais está devidamente habilitado, em face de seu registro no Conselho Federal de Química – CRQ-IV, desde 2003,

VOTO: pelo DEFERIMENTO do recurso do interessado, tendo em vista que não há amparo legal para exigir seu registro no CREA-SP, considerando que o mesmo está devidamente registrado e habilitado pelo Conselho Federal de Química – CRQ-IV. Assim sendo, proponho o que se segue: a) ANULAÇÃO do Auto de Infração nº 510412/2019; b) CANCELAMENTO do boleto referente à multa no valor de R\$ 1.639,28; e; c) ARQUIVAMENTO do presente processo, por falta de amparo legal.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: SF-000953/2016

Interessado: Fábrica de Doces Confirma Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Luiz Antonio Troncoso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Zanetti

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66, conforme Auto de Infração nº 487718/2019, lavrado em 14/03/2019, em face da pessoa jurídica Fábrica de Doces Confirma Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, contra a decisão da CEEQ nº 386/2019, da Câmara de Especializada de Engenharia Química que em reunião de 29/08/2019, “decidiu pela manutenção do AI 487718/2019 e pela obrigatoriedade do registro da empresa no CREA-SP e a contratação de um profissional devidamente habilitado na área de Engenharia de Alimentos ou Engenharia Química” (fl. 80); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, em decorrência da Decisão CEEQ nº 25/2018 (fls. 38/39), uma vez que “... sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem atuando na fabricação de doces em geral, como balas, pirulitos e derivados do cacau, além de refrescos, xaropes e pó para refrescos, conforme apurados em 16/03/2016” (fl. 52); considerando que a empresa notificada da decisão CEEQ (fl. 81), interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, onde alega, dentre outros pontos que possui atividade básica própria da área de química, na fabricação de doces de massa, paçoca, pé-de-moleque, gelatinas do tipo maria mole, balas duras e balas mastigáveis com ou sem recheios em diversos sabores. Alega também que já se encontra regularmente registrada perante ao Conselho Regional de Química IV Região, tendo como responsável técnico com o título de químico industrial Sr. Aulus Adoniran Carvalho Tonussi. Apresenta também, algumas jurisprudências quanto a inexigibilidade de registro de empresas no CREA e solicita a anulação do auto de infração (fls. 88 a 95); considerando a descrição das atividades econômicas constantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, tendo como principal (10.93-7-02 - fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes) e secundárias (10.93-7-01 - fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolate e 11.22-4-03 - fabricação de refrescos, xaropes e pós para refresco, exceto refrescos de frutas) (fl. 12); considerando a RESOLUÇÃO CONFEA nº 417, de 27 de março de 1998, onde dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66; considerando que a empresa, apesar de notificada a se regularizar junto ao CREA-SP, continuava desenvolvendo as atividades afetas a este Conselho, foi lavrado o Auto de Infração nº 487718/2019 (fls. 52/53); considerando que a empresa não efetuou o pagamento do Auto de Infração; considerando o artigo 34, itens “d” e “e”, artigo 59 e artigo 78 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o artigo 21 e seu parágrafo único, artigos 22, 23, 24, 42 e 44 da Resolução nº 1.008 de 9 de dezembro 2004,

VOTO: pela manutenção do AI 487718/2019, bem como pela obrigatoriedade do registro da empresa no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: SF-000390/2016

Interessado: TEBRACC – Técnica Brasileira de Corantes e Codim Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Oswaldo Vieira de Moraes Júnior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 71705/2019, de 28/01/2019, lavrado em face da pessoa jurídica TEBRACC - Técnica Brasileira de Corantes e Condimentos Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 415/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 26/09/2019, "DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº 71705/2019 de 28/01/2019, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos ou Engenheiro Químico, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos." (fls. 51 a 53); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de temperos corantes e condimentos, conforme apurado em 28/01/2019." (fls. 33); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 54), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 57 a 63, pelo qual alega, dentre outros pontos, que possui atividade básica própria da área química, já se encontra regularmente registrada no Conselho Regional de Química IV Região e junto a este mantém responsável técnico por sua atividade preponderante; considerando que apresenta cópia de Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, emitido pelo CRQ, onde consta que seu responsável é o Engenheiro Químico Alexandre Mendes Maia (fls. 60); considerando que às fls. 65/66, considerando o recurso apresentado, bem como que não houve o pagamento da multa nem a regularização da situação, a Chefia da UGI Mogi das Cruzes encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando o Art. 34 da Lei n.º 5.194/66: "São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas"; considerando o Art. 59 da mesma Lei n.º 5.194/66: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando o Art. 78 da mesma Lei n.º 5.194/66: “Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando o Art. 1º Lei nº 6.839/80: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que a empresa interessada é uma indústria de produtos alimentares que prepara especiarias e condimentos; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, da qual destacamos: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194, de 24 Dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 26 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES; 26.04 - Industria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres”; considerando o Art. 1º da Resolução nº 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando os artigos, abaixo descritos da Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente”,

VOTO: pela manutenção da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química (às fls. 51 a 53) que, em reunião de 26/09/2019, DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 71705/2019 de 28/01/2019, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e do profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos ou Engenheiro Químico, em face da interessada TEBRACC - Técnica Brasileira de Corantes e Condimentos Ltda. por ter infringido o Art. 34 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que atua no ramo de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos Alimentares, sem o devido registro neste Conselho.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: SF-000832/2019

Interessado: Radio Festa
Sonorização Ambiental Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Hosana Celi da Costa Cossi

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao artigo 59 da lei 5.194 de 1966, conforme Auto de Infração nº 502759/2019 lavrado à pessoa jurídica RADIO FESTA SONORIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA. em 25/06/2019 que interpôs recurso de Plenário deste Conselho contra decisão CEEE/SP que aprova o parecer do Relator, pela manutenção do Auto de Infração citado; considerando que, no comprovante e inscrição e de situação cadastral CNPJ consta os seguintes CNAES, principal: Atividade de sonorização e iluminação, secundários: Comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operadores; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; considerando que o interessado alega que os trabalhos realizados pela empresa não necessita de engenheiro responsável e o contrata só quando o cliente exige para o trabalho específico pois: “por se tratar de uma micro empresa não tem recursos para manter um profissional dessa estirpe em seu quadro de funcionários” (fls. 07); considerando que além das atividades principais também realiza Montagem e desmontagem de andaimes, e outras estruturas temporárias, o que também se encontra no âmbito de serviços técnicos fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que apresenta notas sugerindo ser de pequeno porte os serviços prestados para Agrishow (s) de Ribeirão Preto ou festa do Figo em Jundiá, porém ambas de público considerável e mesmo que não o fosse, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsabilidade deveria ser a mesma; considerando que, na fl. 36 consta Protocolo de Registro da Empresa no Sistema, de 09/03/2020, oito meses após recebimento do Auto de Infração e ainda até a data da última informação em outubro de 2020 as exigências solicitadas pelo CREA-SP, não foram cumpridas; considerando a Lei 5.194/66 - CAPÍTULO II - Do registro de firmas e entidades: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico: § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei; § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro; Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”; considerando a Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que se trata de atividades técnicas e no âmbito de serviços fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea”; considerando que o Recurso trazido não apresenta nenhum fato novo e ainda corrobora com os fatos de serem serviços técnicos e não de pequena monta; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 e as Resoluções 336/89 e 1008/04 do CONFEA; considerando que somente nove meses após lavrado o Auto de Infração protocolou o Registro da Empresa e mesmo assim não apresentou as exigências solicitadas até presente data,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: 1) Pela Manutenção do Auto de Infração nº 502759/2019; 2) Que a fiscalização verifique ainda as atribuições quando do profissional responsável Técnico no Registro da empresa no CREA-SP, uma vez que esta realiza serviços técnicos de diferentes modalidades.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: SF-000185/2015

Interessado: Horto Service – Serviços Esp. Em Eletrodomésticos Ltda. - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Pedro Alves de Souza Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que após apuração em diligencia realizada na sede da empresa Horto Service - Serviços Especializados em Eletrodomésticos Ltda, sito Rua Jorge Marquesin, 219 - Bairro da Represa Cidade de Jundiaí - Cep 13214-559; considerando que a empresa tem como atividades principais “reparo e manutenção em equipamentos da linha branca como geladeira, forno de microondas e maquinas de lavar ” o qual foi constatado como irregularidade o exercício ilegal da profissão: PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO NO CREA, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo SISTEMA CONFEA/CREA; considerando que a fiscalização da UGI – Norte esteve na empresa para cumprir diligencia através da Ordem de serviço 24.438/2015 em 26/02/2015 sendo solicitado o registro neste conselho e indicação de responsável técnico legalmente habilitado, prazo de 10 dias sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se a pagamento de multa estipulada artigo 73 da mesma lei; considerando defesa protocolada em 23/10/2020 e também considerando que até a data de 06/01/2021 não havia sido efetuado o pagamento do A I 51080/2018; considerando o objetivo social, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e domestico, tendo como principais atividades reparos em produtos de linha branca, ou seja, “geladeiras, maquinas de lavar, forno de microondas” basicamente troca de peças conforme informação em (folha 18) pela gerente da empresa; considerando informação em (folha 15) a empresa presta serviço especializado em eletrodoméstico, dado colhido junto a Jucesp; considerando que conforme reza a Resolução 218/73 que disciplina as atividades fiscalizadas por este conselho; considerando que a Resolução Nº 218, de 29 jun 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais o engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que as atividades: Orientação técnica, assistência, avaliação, parecer técnico, desempenho de cargo e função técnica, elaboração de orçamento, serviço técnico, condução de trabalho técnico, condução de equipe de instalação, montagem, reparo ou manutenção, execução de instalação, montagem e reparo, ou seja, sem orientação técnica não há como prestar uma assistência técnica de qualidade, e sem uma avaliação de um profissional legalmente habilitado o parecer técnico pode não ser o ideal ato contínuo pode prejudicar o desempenho da função técnica, do serviço técnico, na montagem, reparo ou manutenção e principalmente na execução da montagem e reparo; considerando que não se pode esquecer que uma montagem ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

diagnóstico errado pode mudar o regime de trabalho de um produto sabendo a peça nova vai interagir com outras já fadigadas; considerando o exposto, não havendo em seu quadro de profissionais um profissional legalmente habilitado para que seja cumprido o objetivo social na íntegra ou seja é necessário um profissional legalmente habilitado para se responsabilizar pelos serviços executados e principalmente possa salvar a saúde e bem estar da sociedade,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 51080/2018 e que seja feita nova diligência na empresa para verificar se a mesma se registrou no sistema e foi anotado profissional legalmente habilitado, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo da modalidade para cumprir o objetivo social da empresa.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-001301/2014

Interessado: Pro-Ambiente Assessoria Ambiental Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Ricardo Rodrigues de França

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 38064/2017, lavrado em 24/08/2017, em face da pessoa jurídica PRO-AMBIENTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 353/2018, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 18/10/2019, "DECIDIU: 1) Pela manutenção do Auto de Infração de nº 38064/2017 lavrado em face da Empresa Pró-Ambiente Assessoria Ambiental Ltda. por infração à Lei Federal de nº 5.194/66. 2) Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, bem como a indicação do responsável técnico legalmente habilitado na área de Engenharia Florestal ou Engenharia Agrônoma." (fls. 110/111); considerando que a atuação fora lavrada, contra a interessada, uma vez que "...sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social, conforme apurado em 24/08/2017." (fls. 81); considerando que, notificada da decisão (fls. 116), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 120 a 125, pelo qual solicita a suspensão definitiva do processo, afirma que não realizará pagamento de nenhuma multa e apresenta ofício, elaborado pelo Conselho Regional de Biologia, onde é questionada a atuação deste Crea na fiscalização da interessada; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Campinas encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea (fls. 129);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a empresa tem registro no CRBIO; considerando que o escopo de atendimento da empresa é amplo, e que possui atividades afetas a este Conselho; considerando que o quadro de funcionários possui, conforme consta os autos, inclusive a presença de Engenheiro, afeta à Lei 5194/66; considerando que o objetivo deste Conselho é a proteção da sociedade; considerando que nada impede que a interessada possa ter, também, registro em outro Conselho,

VOTO: 1) Pela Manutenção do AI 38064/2017; 2) Notificar a interessada sobre a imediata regularização do registro neste Conselho; e 3) Notificar a interessada sobre a necessidade de imediata indicação de RT legalmente habilitado em Engenharia Florestal ou Engenharia Agrônômica.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: SF-000567/2019

Interessado: José do Carmo
Gonçalves Junior (MEI)

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: José Ricardo Fazzole
Ferreira

CONSIDERANDOS: que trata de autuação feita na empresa José do Carmo Gonçalves Junior (MEI), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 494429/2019 de 11/04/2019, por exercício ilegal da profissão como pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA), fls. 08; a empresa, com endereço em Rio Claro/SP, tem como principais atividades desenvolvidas: montagem e instalação de padrões de energia e instalação elétrica residencial; considerando que o objetivo social é comércio varejista de material elétrico – comerciante de material elétrico; comércio varejista de materiais de construção em geral – comerciante de materiais de construção em geral; comércio varejista de artigos de iluminação – comerciante de artigos de iluminação; serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricitista; manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica – reparador de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; serviços de aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – locador de máquinas e equipamentos para construção sem operador; serviços de transporte rodoviário de cargas não perigosas – intermunicipal e interestadual – caminhoneiro de cargas não perigosas, intermunicipal e interestadual; considerando que o quadro técnico é o Sr. José do Carmo Gonçalves Junior, Técnico em Eletrotécnica (fls. 03 e 04); considerando que, em 03/06/2019, a interessada protocolou defesa contra o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

infração e protocolou a documentação para registro definitivo (fls. 14); considerando que, em 08/08/2019, a UGI-Limeira encaminhou este processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 19); considerando que, em 05/11/2019, o presente processo foi encaminhado ao Sr. Conselheiro Valdemir Souza dos Reis, para análise e parecer (fls. 22); considerando que o processo SF-567/2019 foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, em 25 de setembro de 2020 e decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção do Auto de Infração nº 494429/2019 (Decisão CEEE/SP nº 387/2020, às fls. 26/28); considerando que, em 13/11/2020, a UGI-Limeira informou o interessado que nesta data estava sendo juntado intempestivamente ao processo SF-567/2019, o seu documento creadoc nº 102605/2019, pois em 08/08/2019 o processo já havia sido encaminhado à CEEE (fls. 29); considerando que o referido documento encaminhado pelo proprietário, é a solicitação do cancelamento da Notificação do CREA/SP para registro da empresa, que está registrada no CFT/SP (fls. 31); considerando que, em 17.11.2020, a UGI-Limeira encaminhou ao interessado, o Ofício nº 12859/2020 comunicando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREASP manteve a multa, notificando para, até a data do vencimento do boleto, efetue o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e acrescenta que a empresa, no prazo de 60 (sessenta) dias, poderá apresentar recurso ao Plenário do CREASP (fls. 32); considerando que, em 12/01/2021, o interessado JOSÉ DO CARMO GONÇALVES JUNIOR – MEI, apresentou recurso contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica das fls. 26 a 28, protocolo número 4626 da UOPRIOCLARO, do processo SF-567/2019 (fls. 35); considerando o documento entregue A/C do Plenário Regional – Limeira/SP, fazendo referência ao Processo nº SF-000567/2019, Decisão CEEE/SP Nº 387/2020 e Auto de Infração Nº 494429/2019 apresenta defesa administrativa consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir: “interpõe a presente defesa administrativa, eis que foi autuada sob alegação de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66”; considerando, contudo, que impõe-se a revisão e o cancelamento do referido Auto de Infração, eis que a “empresa” autuada não exerce atividades na área da engenharia, arquitetura ou agronomia; considerando que o signatário desde documento, José do Carmo Gonçalves Junior, Técnico em Eletroeletrônica, informa que no mês de maio de 2019 iniciou o processo de regularização da “empresa” junto ao CREASP, sendo que no mês de junho/2019, se fez necessário sua desvinculação do Sistema Confea/Crea, por força da Lei Federal 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais; considerando que foram anexadas cópias do documento apresentado na folha 31, pedido de cancelamento do registro da empresa no CREA, a solicitação do cadastro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais e publicação do Portal CREA-SP de 20 de setembro de 2018 informando a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas e destaca no terceiro parágrafo “A regulamentação e a fiscalização do exercício profissional de todos os Técnicos Industriais no Estado de São Paulo passam, então, a ser uma atribuição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, uma vez que ainda não existe órgão regional correspondente para essa finalidade” (fls. 43 e 44); considerando que, portanto, a partir do dia 21/09/2018, sendo a fiscalização atribuída ao CFT/SP, o processo ou denúncia caso existir, deverão ser encaminhados ao Conselho que o profissional e a “empresa” estão registrados,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 494429/2019 e o encaminhamento deste processo para o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo.

Item 2. – Aprovação do calendário de Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2021, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Regimento do Crea-SP.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: C-001073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2021

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do calendário das reuniões Plenárias do Crea-SP; considerando a proposta de alteração do calendário das Sessões Plenárias a partir do mês de maio; considerando que o Calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2021, foi aprovado na Sessão Plenária nº 2.069, de 20 e 21 de janeiro de 2021; considerando a necessidade de adequação do calendário de reuniões para possibilitar a apreciação da prestação de contas e balancetes do Crea-SP pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas e pelo Plenário no mês subsequente ao fechamento dos relatórios; considerando o cenário de contaminação causado pelo Coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde e agentes do setor; considerando o Decreto nº 65.545 do Governo do Estado de São Paulo, de 03 de março de 2021, referente a classificação de todo o Estado na fase vermelha no período de 05 a 19 de março de 2021, e a extensão do período de quarentena até 09 de abril de 2021; considerando a suspensão da realização da Sessão Plenária agendada para o dia 11 de março de 2021 e a sugestão para sua realização em 25 de março de 2021; considerando, entretanto, que a sessão plenária de 25 de março de 2021 foi suspensa em razão da pandemia de covid-19, e portanto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

houve a perda de objeto do item “2” da Decisão D/SP nº 031/2021; considerando que as Reuniões Ordinárias da Diretoria, costumeiramente, ocorrem na semana que antecede as Sessões Plenárias e, com a proposta de alteração do calendário das Sessões Plenárias, a sugestão de adequação do calendário das Reuniões Ordinárias da Diretoria, considerando as Decisões D/SP nº 106/2020 e PL/SP nº 949/2020, e considerando o artigo 68 e o inciso II do artigo 101 do Regimento,

VOTO: 1) Aprovar a alteração do calendário das Sessões Plenárias a partir do mês de maio com as seguintes datas: 27/05, 24/06, 29/07, 19/08, 30/09, 28/10, 25/11 e 16/12/2021, mantendo-se horário e local; 2) arquivar o item “2” da Decisão D/SP nº 031/2021, por perda de objeto; 3) Aprovar a alteração do calendário das reuniões da Diretoria com as seguintes datas: 20/05, 17/06, 22/07, 12/08, 23/09, 21/10, 18/11 e 09/12, às 10h00, na Sede Faria Lima.

Item 3. – Homologação do calendário de reuniões das Câmaras Especializadas, Comissões Permanentes e Especiais, nos termos dos artigos 68, 134 e 151 do Regimento do Crea-SP.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário de reuniões – exercício 2021

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 134

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões das Câmaras Especializadas, Comissões Permanentes e Comissão Especial para o exercício de 2021; considerando o cenário de contaminação causado pelo Coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde e agentes do setor; considerando o Decreto nº 65.545 do Governo do Estado de São Paulo, de 03 de março de 2021, referente a classificação de todo o Estado na fase vermelha no período de 05 a 19 de março de 2021, e a extensão do período de quarentena até 09 de abril de 2021; considerando a solicitação de autorização para adequação dos calendários das reuniões ordinárias dos seguintes colegiados: Comissão Permanente de Legislação e Normas, Câmaras Especializadas de Engenharia Química, de Agronomia, de Engenharia Civil, de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e de Engenharia Elétrica para o exercício 2021; considerando a Decisão D/SP nº 054/2021 que aprova previamente a adequação, pela administração, das datas e formas, para a realização das Sessões Plenárias e Reuniões Ordinárias da Diretoria e Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializadas, calendário do exercício 2021; considerando que os documentos foram recebidos após a realização da última Reunião Ordinária da Diretoria ocorrida em 31 de março de 2021; considerando que todas as solicitações foram autorizadas pela Presidência, em decorrência de algumas datas indicadas serem pretéritas a Reunião Ordinária da Diretoria de 06 de maio de 2021; considerando aquelas autorizadas, mas não realizadas, prejudicadas, por razões sanitárias; e considerando que permanecem as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, de agentes do setor de saúde, e do Governo do Estado de São Paulo, quanto à classificação pandêmica e respectivas orientações de procedimento de isolamento,

VOTO: 1) Homologar os calendários das Câmaras Especializadas, Comissões Permanentes e Comissão Especial – exercício 2021, conforme a seguir:

CALENDÁRIOS												
CÂMARAS ESPECIALIZADAS – 2021												
	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CEEQ (C-301/09)	31	29	27	24	29	26	23	28	25	16	14:00	Angélica
CEA (C-331/09)	04	15	20	17	08	12	09	14	11	09	9:00	Angélica
CEEC (C-365/09)	31	28	19	30	21	25	15	13	17	08	9:30	Angélica
CEEMM (C-167/08)	23	15	20	17	22	26	23	21	18	14	9:30	Angélica
CEEE (C-361/09)	30	30	21	18	23	27	24*	22	19	10	9:00	Angélica

* em Ilha Solteira – SP, já aprovada pela PL/SP nº 950/2020.

CALENDÁRIO											
COMISSÕES PERMANENTES - 2021											
	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
Crea-SP Jovem (C-22/2021)		05	02	14	04	15	13	03	01	10:00	Angélica
CLN (C-28/2021)	14	19	16	14	11	15	13	10	08	13:30	Angélica
CRP (C-30/2021)		27	22	20	18	22	26	25	14	10:00	Angélica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CALENDÁRIO											
COMISSÃO ESPECIAL - 2021											
	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CM (C-31/2021)	05	03	07	05	02	13	04	08	06	13:30	Angélica

ANEXO Nº ORDEM 11
PROCESSO: C-151/2019

**COLÉGIO ESTADUAL DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
DE SÃO PAULO – CIES–SP**

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Da Natureza, da Finalidade e das Ações

Art. 1º O Colégio Estadual de Instituições de Ensino Superior de São Paulo – CIES–SP integra a estrutura de suporte do CREA–SP e congrega as instituições de ensino superior que respondem pela formação de profissionais nas áreas da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia, da Meteorologia nos níveis de formação tecnológica, de formação plena ou bacharelado que integram o sistema CONFEA/CREA.

Parágrafo único. O CIES–SP é um colégio consultivo do Plenário do CREA–SP, por este instalado e se reúne de acordo com o calendário anual de reuniões aprovado pelo CREA–SP.

Art. 2º O Colégio Estadual de Instituições de Ensino Superior de São Paulo tem como principal objetivo discutir e encaminhar assuntos de interesse formativo, de técnicas fiscalizatórias e de atribuição de competências profissionais com o intuito de:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- I. Propor projeto de normativos de interesse geral das profissões; e
- II. Discutir e propor soluções para especialização e atualização visando o aprimoramento profissional dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.
- Art. 3º O CIES–SP, na qualidade de órgão consultivo do CREA–SP tem como ações:
- I. Fomentar e aprimorar o relacionamento entre as Instituições de Ensino Superior (IES) e o CREA–SP;
- II. Debater políticas de melhoria na formação e no exercício profissional regulamentado pelo Sistema CONFEA/CREA;
- III. Propor mecanismos de controle que promovam a valorização da formação e do exercício profissional;
- IV. Discutir a formação acadêmica e atribuição profissional com foco nas demandas da sociedade;
- V. Implementar propostas de interesse mútuo entre o CREA–SP e as IES;
- VI. Criar espaços de discussão, promovendo palestras, cursos e eventos sobre assuntos de interesse dos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA;
- VII. Promover e participar de fóruns de discussões sobre mudanças curriculares e atribuições profissionais, decorrentes da evolução natural ou disruptiva do conhecimento científico e tecnológico;
- VIII. Contribuir para o aperfeiçoamento das atribuições profissionais sugerindo procedimentos ao Sistema CONFEA/CREA;
- IX. Elaborar projetos de aperfeiçoamento do currículo profissional com base nas experiências dos integrantes de cada uma das IES;
- X. Incentivar programas de atualização profissional em consonância com as mudanças de conjuntura de mercado;
- XI. Traçar estratégias para melhorar as relações institucionais na sociedade, promovendo a valorização dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA como agentes transformadores, importantes para o desenvolvimento sustentado dos estados e municípios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XII. Discutir e propor ações que auxiliem na consolidação das políticas implementadas pelo MEC;

XIII. Estabelecer fluxo de informações entre as IES e o CREA-SP;

XIV. Envidar esforços para contribuir com o CREA-SP na sugestão e criação de políticas que objetivem o aprimoramento qualitativo dos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA, tendo como princípio primordial a defesa dos interesses da sociedade;

XV. Zelar pela orientação ética profissional e pelo aperfeiçoamento do conteúdo e aplicação do Código de Ética aos futuros profissionais;

XVI. Elaborar diagnóstico das IES que compõem o CIES-SP, identificando e reavaliando suas reais potencialidades e respectivas áreas de atuação;

XVII. Estimular a interação entre atividades acadêmicas e atividades dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

XVIII. Elaborar o plano anual de trabalho e o planejamento estratégico do CIES-SP;

XIX. Propor, participar e organizar eventos focalizando todos os profissionais que integram o Sistema CONFEA/CREA;

XX. Apoiar a fiscalização do exercício profissional, encaminhando e sugerindo melhorias tecnológicas constantes;

XXI. Definir temas para debate de teses e propostas sobre as grandes questões nacionais e estaduais de interesse da categoria e da sociedade;

XXII. Promover discussões para possibilitar a articulação com os poderes legislativo e executivo, para aprovação de legislação federal, estadual e municipal de interesse dos profissionais que atuam no sistema CONFEA/CREA;

XXIII. Promover, por meio de projetos de parceria, programas de educação continuada, congressos, seminários, cursos de outras naturezas focalizados no aperfeiçoamento dos profissionais do Sistema;

Parágrafo único. Para a consecução de suas ações o CIES-SP será subdividido em Comitês Temáticos definidos e estabelecidos em reunião ordinária do CIES-SP e anualmente renovados e/ou criados em sua primeira reunião.

CAPÍTULO II



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Da Composição e da Representação

Art. 4º O CIES–SP terá a seguinte composição:

I. O Presidente do CREA–SP;

II. O Diretor de Educação do CREA–SP;

III. Um representante das instituições de ensino superior com assento no Plenário do CREA-SP, que seja preferencialmente representada pelo coordenador ou coordenador adjunto de curso de graduação de área abrangida pelo Sistema Confea Crea e devidamente registrado e regular com o Conselho;

IV. Representantes de instituições de ensino superior que não tenham assento no Plenário do CREA-SP, que seja obrigatoriamente representada pelo coordenador ou coordenador adjunto de curso de graduação de área abrangida pelo Sistema Confea Crea e devidamente registrado e regular com o Conselho;

V. Até 10 (dez) profissionais indicados pela presidência do CREA–SP, devidamente registrados e regulares com o Conselho, incluindo o Coordenador do Colégio de Entidades de Classe Regional de São Paulo (CDER–SP) e o Coordenador do Colégio de Empresas de São Paulo.

§ 1º Todos os componentes do CIES–SP deverão ser profissionais registrados e em dia com suas obrigações junto ao Sistema CONFEA/CREA.

§ 2º Os representantes das instituições de ensino que não possuem assento no Plenário do CREA-SP, indicados na alínea IV supra, serão convidados para as atividades constantes do calendário do CIES-SP, devendo o convite ser feito de forma não onerosa ao CREA-SP.

CAPÍTULO III

Da Coordenação

Art. 5º O Presidente do CREA-SP fará a nomeação da coordenação na reunião de instalação do CIES para o primeiro ano de mandato, onde serão nomeados os cargos de Coordenador e Coordenador adjunto

§ 1º O coordenador exerce as funções de representação e de caráter executivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 2º O coordenador adjunto exerce a função de Secretário e substitui o coordenador em suas faltas ou impedimentos.

§ 3º Na ausência do coordenador e do coordenador adjunto, os trabalhos serão conduzidos pelo Diretor de Educação do CREA-SP.

Art. 6º São fundamentos do trabalho da coordenação do CIES-SP:

I. Fomentar o relacionamento entre as instituições de Ensino com as demais entidades que integram o CREA-SP;

II. Atender às demandas, inerentes à sua criação, que vierem dos profissionais do CREA-SP;

III. Propor mecanismos de controle que promovam a formação do exercício profissional;

IV. Propiciar, incorporar e transmitir as novas tendências mercadológicas, tecnológicas e outros conhecimentos de inovação; e

V. Cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho do CIES

Art. 7º Para o desenvolvimento das atividades da coordenação, o coordenador ou coordenador adjunto, na ausência justificada do primeiro, do CIES-SP está autorizado a participar das reuniões plenárias do CREA-SP, eventuais comparecimentos fora do calendário do CIES-SP, deverão ser solicitados mediante apresentação de justificativa.

Do Mandato

Art. 8º O processo eleitoral para escolha do Coordenador e Coordenador Adjunto dar-se-á anualmente na primeira convocação pelo CREA-SP, mediante indicação dos nomes pelo Presidente do CREA-SP, com ciência ao plenário do CIES-SP, em consonância ao que dispõe o art. 96 do Regimento Interno do CREA-SP.

Art. 9º O procedimento previsto acima deverá ocorrer no início da primeira reunião do CIES-SP, após a abertura dos trabalhos e apresentação do relatório de atividades do exercício anterior pelo Coordenador cujo mandato se encerra.

Art. 10º O quórum para ciência do Coordenador e Coordenador Adjunto será, em primeira convocação, de dois terços da composição do CIES-SP, e, em segunda convocação, trinta minutos após, aquele que se fizer presente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 11º Poderão ocupar os cargos de Coordenador e Coordenador Adjunto, os integrantes do CIES-SP vinculados e em exercício de suas funções em uma das Instituições de ensino componentes, respeitadas as condicionantes do Art 4º.

Art. 12º O mandato do Coordenador, Coordenador Adjunto iniciar-se-á a partir da sua indicação, ou eleição no caso dos coordenadores dos comitês, e se encerrará quando de nova indicação ou eleição, se for o caso.

CAPÍTULO IV

Das Reuniões

Art. 13º As reuniões do CIES–SP ocorrem de acordo com o calendário anual de reuniões do CREA–SP, limitadas a quatro reuniões ordinárias.

§1º A primeira reunião ordinária do CIES–SP ocorrerá em uma das sedes do CREA–SP.

§2º As reuniões extraordinárias poderão ser solicitadas pelos membros do CIES–SP e devidamente justificada, ao Presidente do CREA–SP, a quem cabe autorizar a realização das mesmas, devendo ser realizadas pelas formas previstas no parágrafo abaixo.

§3º Pelo menos, parte das ações para funcionamento dos do CIES-SP em data diferente das reuniões ordinárias, deverá ser mediada por tecnologias adequadas à videoconferências, e ocorrerá sem ônus para o CREA-SP.

Art. 13º O CIES–SP poderá, por meio de proposta encaminhada à Diretoria ou Presidente, convidar terceiros para participação em suas reuniões, desde que não promovam ônus financeiro ao Conselho. No caso de convites à terceiros que irão resultar em ônus para o Conselho (diárias e/ou ressarcimento de despesas de viagem), a proposta de participação deverá ser encaminhada ao presidente do CREA–SP, responsável pela análise e autorização para efetivação do convite.

CAPÍTULO V

Das Competências e Obrigações

Art. 14º Compete ao Coordenador do CIES–SP:

I. Responsabilizar-se pelas atividades do CIES–SP perante o Plenário do CREA–SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II. Propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

III. Cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho do CIES–SP;

IV. Diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades do CIES–SP, visando à execução de seus trabalhos; e

V. Coordenar as reuniões de trabalho e fazer as convocações do corpo técnico administrativo do CREA–SP, necessárias para seu desenvolvimento.

Art. 15º Para efeito deste Regulamento considera-se “proposta”, o instrumento administrativo, necessariamente fundamentado, que propõe a realização de estudos e medidas capazes de gerar a edição de normas e tomada de providências técnico-administrativas.

§1º As propostas devem contemplar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I. Situação existente;

II. Proposição;

III. Justificativa;

IV. Fundamentação legal; e

V. Sugestão de mecanismos de implantação.

§2º As propostas de alteração da legislação profissional devem conter, anexa, minuta de resolução ou decisão normativa, conforme o caso.

§3º As propostas que expressem posicionamento ou demande gestões junto aos órgãos governamentais ou entidades privadas, além das exigências contidas nos parágrafos anteriores, devem ser acompanhadas de minuta de expediente a ser remetido, contendo o nome, o cargo administrativo e seu endereço.

§4º As propostas que expressem manifestação favorável ou desfavorável sobre determinado assunto ou que objetive externar cumprimentos devem conter o nome e endereço do destinatário e contemplar os requisitos previstos nos incisos deste artigo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§5º A fundamentação das propostas, além de especificar a legislação pertinente à matéria, deve conter estudo técnico do tema.

§6º As propostas devem ser elaboradas em consonância com o programa anual de trabalho do CIES–SP e do planejamento estratégico do CREA–SP.

Art. 16º Podem apresentar propostas todos os conselheiros do CREA–SP, devendo essas serem dirigidas à coordenação do CIES–SP para análise prévia e viabilidade de implantação. Em caso de aceite, a proposta deverá seguir o disposto no artigo 11º desse regulamento.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 17º As atividades de caráter consultivo do CIES–SP são acompanhadas por funcionários integrantes do corpo administrativo do CREA-SP, devidamente designados pelo Presidente do CREA–SP para a função.

Art. 18º Caberá a área administrativa demandada, e ou designada, analisar as propostas geradas nas reuniões do CIES-SP, visando à consecução dos objetivos a que se destinam.

Art. 19º O presente regulamento entra em vigor a partir da criação do Colégio Estadual de Instituições de Ensino Superior de São Paulo – CIES–SP e aprovação pelo Plenário do CREA–SP.

São Paulo, de de 2021.

Original Assinado por

Eng. Telecom. VINICIUS MARCHESE MARTINELLI
Presidente do CREA–SP